



República Federativa do Brasil



# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

**MESA**  
Presidente  
José Samey - PMDB - AP

**1º Vice-Presidente**  
Teotonio Vilela Filho - PSDB - AL

**2º Vice-Presidente**  
Júlio Campos - PFL - MT

**1º Secretário**  
Odacir Soares - PFL - RO

**2º Secretário**  
Renan Calheiros - PMDB - AL

**3º Secretário**  
Levy Dias - PPB - MS

**4º Secretário**  
Ermandes Amorim - PMDB - RO

**Suplentes de Secretário**

Antônio Carlos Valadares - PSB - SE  
José Eduardo Dutra - PT - SE  
Luiz Alberto de Oliveira - PTB - PR  
Ney Suassuna - PMDB - PB

**CORREGEDORIA PARLAMENTAR**

**Corregedor**  
(Eleito em 16-3-95)  
Romeu Tuma - PSL - SP

**Corregedores Substitutos**  
(Eleitos em 16-3-95)

1º) Senador Ramez Tebet - PMDB - MS  
2º) Senador Joel de Hollanda - PFL - PE  
3º) Senador Lúcio Alcântara - PSDB - CE

**PROCURADORIA PARLAMENTAR**

(Designação: 16 e 23-11-95)  
Nabor Júnior - PMDB - AC  
Waldeck Omellas - PFL - BA  
Emilia Fernandes - PTB - RS  
José Ignácio Ferreira - PSDB - ES  
Lauro Campos - PT - DF

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

**Líder**  
Elcio Alvares - PFL - ES

**Vice-Líderes**  
José Roberto Arruda - PSDB - DF  
Wilson Kleinübing - PFL - SC  
Ramez Tebet - PMDB - MS  
Luiz Alberto de Oliveira - PTB - PR

**LIDERANÇA DO PMDB**

**Líder**  
Jáder Barbalho

**Vice-Líderes**  
Ronaldo Cunha Lima  
Nabor Júnior  
Gerson Camata  
Carlos Bezerra  
Ney Suassuna  
Gilvan Borges  
Fernando Bezerra  
Gilberto Miranda

**LIDERANÇA DO PFL**

**Líder**  
Hugo Napoleão

**Vice-Líderes**  
Edison Lobão  
Francelino Pereira  
Joel de Holanda  
Romero Jucá

**LIDERANÇA DO PSDB**

**Líder**  
Sérgio Machado

**Vice-Líderes**  
Geraldo Melo  
José Ignácio Ferreira  
Lúdio Coelho

**LIDERANÇA DO PPB**

**Líder**  
Epitácio Cafeteira  
**Vice-Líderes**  
Leomar Quintanilha  
Esperidião Amin

**LIDERANÇA DO PDT**

**Líder**  
Júnia Manse

**LIDERANÇA DO PT**

**Líder**  
Eduardo Suplicy

**Vice-Líder**  
Benedita da Silva

**LIDERANÇA DO PTB**

**Líder**  
Valmir Campelo

**Vice-Líder**  
Arlindo Porto

**LIDERANÇA DO PPS**

**Líder**  
Roberto Freire

**LIDERANÇA DO PSB**

**Líder**  
Ademir Andrade

**LIDERANÇA DO PSL**

**Líder**  
Romeu Tuma

**EXPEDIENTE**

AGACIEL DA SILVA MAIA  
Diretor-Geral do Senado Federal

CLAUDIONOR MOURA NUNES  
Diretor Executivo do Cegraf

JÚLIO WERNER PEDROSA  
Diretor Industrial do Cegraf

RAIMUNDO CARREIRO SILVA  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

MANOEL MENDES ROCHA  
Diretor da Subsecretaria de Ata

DENISE ORTEGA DE BAERE  
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

**DIÁRIO DO SENADO FEDERAL**

Impresso sob a responsabilidade da  
Presidência do Senado Federal  
(Art. 48, nº 31 RISF)

# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

### 1 – ATA DA 10ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 19 DE JANEIRO DE 1996

#### 1.1 – ABERTURA

#### 1.2 – EXPEDIENTE

##### 1.2.1 – Aviso de Ministro de Estado

Nº 5/96, do Ministro da Aeronáutica, referente ao Requerimento nº 1.470, de 1995, de informações, do Senador João Rocha.....

00570

##### 1.2.2 – Ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1996 (nº 1.178/95, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais .....

00570

Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1996 (nº 4.899/95, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova denominação aos Capítulos II e V do Título II do Livro III, e estabelece nova redação para os arts. 581 a 592, 609, 610, 619 e 620 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal.....

00573

Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1996 (nº 4.897/95, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal.....

00580

Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1996 (nº 726/95, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal Parte Geral.....

00582

Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 1996 (nº 724/95, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que define os crimes de especial gravidade e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal.....

00586

Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1996 (nº 605/95, na Casa de origem), que altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repres-

são de ações praticadas por organizações criminosas.....

00592

#### 1.2.3 – Parecer

##### Referente à seguinte matéria:

Emendas apresentadas, na discussão suplementar, ao Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1993 (nº 1.258, de 1988, na origem), que fixa diretrizes e bases da educação nacional.....

00593

#### 1.2.4 – Discursos do Expediente

SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA – Considerações acerca do Programa de Reforma Agrária no Brasil.....

00628

SENADOR BERNARDO CABRAL – Comentários ao veto presidencial parcial à Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.....

00633

SENADOR JONAS PINHEIRO – Homenagens póstumas ao Presidente da Agroceres, Sr. Ney Bittencourt .....

00633

SENADOR ADEMIR ANDRADE – Contestando declarações do Ministro Clóvis Carvalho, da Casa Civil, à imprensa sobre a não obrigatoriedade de reajuste salarial aos funcionários públicos no mês de janeiro.....

00635

SENADOR CASILDO MALDANER – Denunciando a falta de qualidade dos fósforos importados pelo Brasil.....

00638

SENADOR ROBERTO REQUIÃO – Comunicando o recebimento do resumo do depoimento que deveria ter sido prestado pelo Brigadeiro Ivan Frota na super Comissão do Sivam. ....

00639

#### 1.2.5 – Ofícios

Nºs 36 e 37, do Líder do PMDB na Câmara dos Deputados, Sr. Michel Temer, de substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a emitir pareceres sobre as Medidas Provisórias nºs 1.251 e 1.250, respectivamente. ....

00644

#### 1.2.6 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1996, de autoria do Senador Valmir Campelo, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo urbano, em dias de eleições, a eleitores residentes nas zonas urbanas.....

00644

Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1996, de autoria do Senador Roberto Requião, que altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências. ....

**1.2.7 – Discursos do Expediente (continuação)**

**SENADOR VALMIR CAMPELO** – Apelo ao Ministro dos Transportes, objetivando a duplicação da Rodovia BR-060, que liga Brasília a cidade de Anápolis, no Estado de Goiás. ....

**SENADOR LAURO CAMPOS** – Falhas na escolha da empresa Raytheon para implantar o SIVAM. Homenagens póstumas a Enio Silveira, da Editora Civilização Brasileira. ....

**1.2.8 – Comunicações da Presidência**

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.268, de 12 de janeiro de 1996, que altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.269, de 12 de janeiro de 1996, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.270, de 12 de janeiro de 1996, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.271, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.272, de 12 de janeiro de 1996, que reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e

estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

00646

00654

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.273, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

00648

00655

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.274, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

00649

00655

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.275, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

00652

00656

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.276, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

00652

00656

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.277, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

00653

00657

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.278, de 1996, que dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre amortização, juros e outros encargos de correntes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

00653

00657

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.279, de 12 de janeiro de 1996, que acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.280, de 12 de janeiro de 1996, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante FMM, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.281, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.282, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o número de cargos de Natureza Especial, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Funções Gratificadas existentes nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.283, de 12 de janeiro de 1996, que cria a Gratificação de Condão Especial de Trabalho GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

00658

00661

00659

00662

00659

00662

00660

00663

00660

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.284, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre os fundos que especifica, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.285, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.286, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria. ....

### 1.3 – ENCERRAMENTO

### 2 – DISCURSO PRONUNCIADO EM SÉSSÃO ANTERIOR

Do Senador Odacir Soares, proferido na sessão de 18-01-96, que se republica por haver saído com incorreções. ....

### 3 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 76 (Republicação) a 79, de 1996 .....

00664

### 4 – MESA DIRETORA

### 5 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

### 6 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

### 7 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

### 8 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

### 9 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

### 10 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

## Ata da 10ª Sessão Não-Deliberativa em 19 de janeiro de 1995

**1ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 50ª Legislatura**  
**Presidência dos Srs. Valmir Campelo, Lauro Campos e Casildo Maldaner**  
**(Inicia-se a sessão às 9 horas)**

**O SR. PRESIDENTE** (Valmir Campelo) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Casildo Maldaner, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

### **EXPEDIENTE**

#### **AVISO**

#### **DE MINISTRO DE ESTADO**

Nº 5/96, de 17 do corrente, do Ministro da Aeronáutica, referente ao Requerimento nº 1.470, de 1995, de informações, do Senador João Rocha.

As informações foram encaminhadas, em cópia, ao requerente.

O requerimento vai ao Arquivo.

*Ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:*

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 1996**

**(Nº 1.178/95, na Casa de origem)**

De iniciativa do Presidente da República

**Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

**Art. 2º** Fica a União igualmente autorizada, nos termos desta lei, a delegar a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas.

**Art. 3º** A delegação será formalizada mediante convênio.

**Art. 4º** Para a consecução dos objetivos indicados nesta lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via ou o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 8.630, de 26 de fevereiro de 1993.

**§ 1º** No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança do pedágio ou da tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.

**§ 2º** A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, ampliação de capacidade, conservação e sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

**Art. 5º** A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias federais ou aos portos, objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do concessionário.

**Art. 6º** No exercício da delegação a que se refere esta lei, o Município, o Estado da Federação ou o Distrito Federal observarão os limites da competência da União.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificação**

#### **MENSAGEM Nº 1.175**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, o texto do projeto de lei que Autoriza a União a delegar, aos Estados da Federação e ao Distrito Federal, a administração e exploração de rodovias, de trechos de rodovias, ou de obras rodoviárias federais.

Brasília, 31 de outubro de 1995. – **Fernando Henrique Cardoso.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 35, DE 6 DE SETEMBRO DE 1995, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES:**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.  
Atendendo proposta formulada por este Ministério, o Poder Executivo está encaminhando ao Congresso Nacional projeto de lei tendente a atualizar o Sistema Nacional de Viação.

2. Paralelamente a tal projeto, é oportuno que a União possa delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para administrar e explorar rodovias ou trechos de rodovias, bem como obras rodoviárias que hoje estão sob jurisdição federal ou nela continuam.

3. A minuta do projeto de lei que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência visa a adequar a legislação pertinente à matéria, hoje condicionada aos parâmetros ditados pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

4. Trata-se de providência reclamada pelo desenvolvimento da economia nacional, acrescentada às exigências contemporâneas de desregulamentação e de descentralização, objetivando facilitar o aumento da produtividade nacional, através de processos de transferência jurisdicional e de terceirização de segmentos viários, com vistas a maior eficiência e redução dos custos operacionais dos serviços de infra-estrutura de transportes prestados pela Administração Pública, e atendimento satisfatório aos usuários desses serviços.

5. Ressalte-se, por oportuno, que este projeto se compatibiliza, substancialmente, com a política de modernização adotada pelo Governo Federal, redefinindo o papel do Estado e o redimensionamento de seu tamanho, eliminando a tutela do mesmo sobre a atividade econômica dos serviços públicos nas rodovias federais, e transferindo aludidos encargos, não só aos governos estaduais, mas, também, à iniciativa privada, por intermédio do instituto jurídico da concessão, que poderão explorá-la mediante a cobrança de pedágio.

6. É de salientar-se ter sido a matéria em questão discutida com os diversos segmentos da sociedade e, em especial, com os governadores dos Estados, tendo havido consenso em relação à oportunidade de transferência da administração de algumas rodovias federais para aquelas unidades federadas.

7. Assim, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei em anexo, que, uma vez aprovado, em face da relevância da matéria, demandará pedido de urgência para sua

apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do parágrafo primeiro do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente, Odacir Klein, Ministro de Estado dos Transportes.

**Projeto original, encaminhado pelo Presidente da República****PROJETO DE LEI 1.178/95**

**Autoriza a União a delegar, aos Estados da Federação e ao Distrito Federal, a administração e exploração de rodovias, de trechos de rodovias, ou de obras rodoviárias federais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do órgão competente do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte anos, aos Estados da Federação onde se localizem, ou ao Distrito Federal, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou de obras rodoviárias federais.

Art. 2º A delegação será formalizada mediante convênio.

Art. 3º Para consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Estado ou o Distrito Federal explorar a via diretamente ou através de concessão à iniciativa privada, mediante cobrança de pedágio.

Parágrafo único. No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Estado ou do Distrito Federal, na cobrança do pedágio e na forma de investimento de seu resultado.

Art. 4º A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias federais, objeto de delegação, que não sejam financiadas com recursos de pedágio.

Art. 5º Não se aplica o disposto no art. 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, às construções, às obras destinadas à conservação, melhoramento e operação das rodovias, trechos de rodovias e obras rodoviárias federais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.**

**Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.**

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta  
e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Das Disposições Iniciais

**Art. 1º** Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I – (Vetado)

II – (Vetado)

III – (Vetado)

IV – vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V – exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI – estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

**Art. 2º** É vedado à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

**§ 1º** A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente lei, fica dispensada de lei autorizativa.

**§ 2º** Independente de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

**§ 3º** Independente de concessão ou permissão o transporte:

I – aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II – rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III – de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

**Art. 3º** Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I – garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II – prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III – aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV – atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais;

V – uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

### CAPÍTULO II Dos Serviços de Energia Elétrica

#### SEÇÃO I Das Concessões, Permissões e Autorizações

**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 1995, e das demais.

**§ 1º** As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

**§ 2º** As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

**II** – responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

**Art. 35.** A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

**Art. 36.** Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementa-

res de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (Vetado.)

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República. – Fernando Henrique Cardoso.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 1996 (Nº 4.899/95, na Casa de origem)**

De iniciativa do Presidente da República

**Dá nova denominação aos Capítulos II e V do Título II do Livro III, e estabelece nova redação para os arts. 581 a 592, 609, 610, 619 e 620 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título II do Livro III do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, contendo os arts. 581 a 592, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **CAPÍTULO II Do Agravo**

Art. 581. Caberá agravo, que subirá nos próprios autos por instrumento, da decisão que:

- I – receber a denúncia ou a queixa;
- II – declarar a incompetência do juízo;
- III – acolher as exceções processuais, salvo a de suspeição;
- IV – pronunciar ou impronunciar o réu;
- V – conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória, relaxar a prisão em flagrante, aplicar ou revogar medidas cautelares restritivas de direitos;
- VI – declarar lícita ou ilícita a prova;
- VII – julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII – declarar extinta a punibilidade;

IX – indeferir pedido de extinção da punibilidade;

X – conceder ou negar o habeas corpus;

XI – conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII – anular o processo, no todo ou em parte;

XIII – incluir jurado na lista geral, ou desta o excluir;

XIV – não receber a apelação, ou julgá-la deserta;

XV – determinar a suspensão do processo;

XVI – decidir o incidente de falsidade;

XVII – conceder, negar ou revogar livremente condicional;

XVIII – decidir sobre a unificação de penas.

Art. 582. O agravo terá efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de inadmissibilidade ou deserção da apelação e outros em que, a critério do relator, possa da decisão resultar lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação do pedido.

§ 1º Ao agravo interposto contra a improúnica ou no caso do inciso VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

§ 2º O agravo contra a pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3º O agravo contra a decisão que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito da perda de metade do seu valor.

Art. 583. O agravo será interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. No caso do inciso XIII do art. 581, o prazo será de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação definitiva da lista de jurados.

Art. 584. O agravo, em qualquer das suas modalidades, será dirigido diretamente ao tribunal competente, mediante petição com os seguintes requisitos:

- I – a exposição do fato e do direito;
- II – as razões do pedido da reforma da decisão;
- III – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

**Art. 585.** O agravo subirá nos próprios autos:

- I – nos casos do art. 581, I, III, IV, VIII e X;
- II – quando não prejudicar o andamento do processo.

§ 1º O agravo interposto contra a improúnica subirá por instrumento quando, havendo dois ou mais acusados, qualquer deles se conformar com o decidido ou todos não tiverem sido ainda intimados.

§ 2º Se o agravante invocar o inciso II deste artigo para requerer a subida do agravo nos próprios autos, o juiz decidirá, em 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 586.** A petição do agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e, quando for o caso, das procurações outorgadas aos advogados do agravante ou agravado;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Parágrafo único. Tratando-se de defensor dativo ou público, e do Ministério Público, o agravante indicará, na petição de agravo, as peças dos autos de que pretenda traslado. Neste caso, o traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 587.** Dentro de 2 (dois) dias, contados da interposição do agravo ou do dia de extração do traslado, o escrivão intimará o agravado para oferecimento de contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no artigo anterior, quando se tratar de agravo de instrumento. Parágrafo único. Decorrido o prazo, para manifestação do agravado, o agravo será imediatamente remetido ao tribunal competente.

**Art. 588.** A intimação do defensor constituído do advogado do querelante e do assistente far-se-á pelo órgão oficial.

**Art. 589.** Recebido o agravo no tribunal e distribuído incontinentes, se não for caso de indeferimento liminar segundo o art. 590, o relator poderá:

I – requisitar informação ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II – atribuir efeito suspensivo ao agravo, em caso de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

**Art. 590.** O relator negará seguimento ao agravo manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento caberá agravo no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 591.** Em prazo não superior a 30 (trinta) dias do recebimento do agravo, o relator pedirá dia para seu julgamento.

**Art. 592.** Publicada a decisão do tribunal, deverão os autos ser devolvidos, dentro de 5 (cinco) dias, ao juízo de origem.

**Art. 2º** O Capítulo V do Título II do Livro III do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a denominar-se Do Processo e do Julgamento dos Recursos nos Tribunais.

**Art. 3º** Os arts. 609 e 610 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 609.** Os agravos, apelações e embargos serão julgados pelos tribunais de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

**Art. 610.** Nos agravos e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para julgamento.

**Art. 4º** Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, ao agravo previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

**Art. 5º** Os arts. 619 e 620 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 619.** Caberão embargos de declaração quando:

I – houver no acórdão obscuridade, ambigüidade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, ambíguo, contraditório ou omissio.

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo seu voto.

§ 3º Os embargos de declaração interromperão o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Art. 620. Caberão embargos infringentes quando não for unânime a decisão proferida contra o acusado em apelação ou agravo. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão, em petição fundamentada.

§ 2º Admitidos os embargos, o relator ouvirá o Ministério Públco e o assistente, se houver, ou o querelante se for o caso, apresentando em seguida os autos para julgamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os arts. 639 a 646 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

#### Justificação

#### MENSAGEM Nº 1.271, DE 1994, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que dá nova denominação aos Capítulos II e V Título II do Livro III, e estabelece nova redação para os artigos 581 a 592, 609, 610, 619 e 620 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Brasília, 29 de dezembro de 1994. – Itamar Franco

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 609, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que Altera o Capítulo II do Título II do Livro III e estabelece nova redação para os artigos 581 a 592, 609, 610, 619 e 620, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

2. O Projeto ora sugerido insere-se num conjunto de medidas destinadas a proporcionar celeridade, racionalidade e eficácia à prestação jurisdicional penal. A sua elaboração se deve, basicamente, à

uma Comissão constituída por este Ministério e composta de profissionais de reconhecida notoriedade no ramo das Ciências Jurídicas. A divulgação do texto inicial suscitou sugestões dos diversos segmentos envolvidos na processualística penal, razão pela qual se pode inferir que o texto consubstancial reúne condições de ser submetido a processo legislativo.

3. As alterações oferecidas incidem no âmbito dos recursos penais.

4. A primeira inovação diz respeito a substituição do atual recurso em sentido estrito (artigos 581 a 592) pelo recurso de agravo, possibilitando, consequentemente, uma uniformidade em relação ao que ocorre no processo civil. Porém, as modificações também atingem ao modus operandi do novo instrumento. Com efeito, o Projeto modifica substancialmente a estrutura e disciplina procedural do recurso, prevendo seu processamento diretamente no órgão de segundo grau, onde deverá ser interposto.

5. Caberá ao relator requisitar ao juiz informações, se as reputar necessárias ou convenientes, e dar ciência ao recorrido. Com ou sem informações, em prazo não superior a trinta dias o relator pedirá dia para julgamento.

6. Admite-se, também, que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao agravo nos casos em que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, buscando assim evitar o frequente e anômalo uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

7. Em melhor técnica, o recurso passa a denominar-se simplesmente agravo, sob duas modalidades: por instrumento e subindo nos próprios autos, segundo a tradição do processo penal, nos casos em que esta subida não prejudique o andamento do processo.

8. Os embargos também mereceram nova adequação. Assim, a redação que se projeta para o art. 619 trará para o sistema recursal do processo penal os embargos de declaração nos moldes traçados pelo processo civil, inclusive no que tange a uma redução dos prazos atuais. Já com a redação que se propõe para o art. 620, busca-se harmonizar as disciplinas dos embargos infringentes no processo civil e no processo penal sem, no entanto, descharacterizar o recurso como privativo da defesa.

9. Como consequência das alterações comentadas, o Capítulo V do Título II do Livro III passa a denominar-se Do Processo e do Julgamento dos Recursos nos Tribunais.

10. Finalmente, revogam-se as disposições relativas à carta testemunhável, que perde a razão de

ser em face da nova sistemática do agravo. Outra revogação recomendada é a do parágrafo único do atual art. 609, no intuito de viabilizar a compatibilização do referido dispositivo com as demais alterações.

11. Dada a relevância da matéria e de sua repercussão na melhoria da processualística penal, há especial interesse deste Ministério em uma rápida aprovação do projeto. Permito-me, assim, sugerir a Vossa Excelência, no caso de sua aceitação, a utilização da faculdade concedida pelo § 1º da Constituição Federal, com a remessa de mensagem ao Congresso Nacional solicitando urgência na sua tramitação.

Respeitosamente, — Alexandre de Paula Dupeyrat Martins, Ministro de Estado da Justiça.

*ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO  
MINISTRO DA JUSTIÇA Nº 609, DE 27-12-94*

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de alterar o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) com relação aos recursos penais.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Elaboração de projeto de lei que Dá nova denominação aos Capítulos II e V do Título II do Livro III, e estabelece nova redação para os arts. 581 a 592, 610, 619 e 620 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Proporcionar celeridade, racionalidade e eficácia à prestação jurisdicional penal.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do Parecer do Órgão Judiciário:

**Projeto Original, encaminhado pelo Presidente da República**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Livro III do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, contendo os artigos 581 a 592, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO II  
Do Agravo**

Art. 581. Caberá agravo, que subirá nos próprios autos ou por instrumento, da decisão que:

I – receber a denúncia ou a queixa;  
II – declarar a incompetência do juiz;  
III – acolher as exceções processuais, salvo a de suspeição.

IV – pronunciar ou impronunciar o réu;

V – conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória, relaxar a prisão em flagrante, aplicar ou revogar medidas cautelares restritivas de direitos;

VI – declarar lícita ou ilícita a prova;

VII – julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII – declarar extinta a punibilidade;

Fl. 02 do Projeto de Lei que altera o Capítulo II do Título II do Livro III, dá nova denominação ao Capítulo V do título II do Livro III, e estabelece nova redação para os artigos 581 a 592, 609, 610, 619 e 620 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

IX – indeferir pedido de extinção da punibilidade;

X – conceder ou negar o habeas Corpus;

XI – conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII – anular o processo, no todo ou em parte,

XIII – incluir jurado na lista geral, ou desta o excluir;

XIV – não receber a apelação, ou julgá-la deserta;

XV – determinar a suspensão do processo;

XVI – decidir o incidente da falsidade.

Art. 582. O agravo terá efeito suspensivo nos casos de perda de fiança, de inadmissibilidade ou deserção da apelação e outros em que, a critério do relator, possa da decisão resultar lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação do pedido.

§ 1º Ao agravo interposto contra a impronúncia ou no caso do nº VIII do artigo 581, aplicar-se-á o disposto nos artigos 596 e 598.

§ 2º O agravo contra pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3º O agravo contra a decisão que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito da perda de metade do seu valor.

Art. 583. O agravo será interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. No caso do artigo 581, XIII, o prazo será de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação definitiva da lista de jurados.

Art. 584. O agravo, em qualquer das suas modalidades, será dirigido diretamente ao tribunal competente, mediante petição com os seguintes requisitos:

I – a exposição do fato e do direito;  
 II – as razões do pedido da reforma da decisão;  
 III – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 585. O agravo subirá nos próprios autos:

- I – nos casos do artigo 581, I, III, IV, VIII e X;  
 II – quando não prejudicar o andamento do processo.

§ 1º O agravo interposto contra a improúnica subirá por instrumento quando, havendo dois ou mais acusados, qualquer deles se conformar com o decidido ou todos não tiverem sido ainda intimados.

§ 2º Se o agravante invocar o inciso II deste artigo para requerer a subida do agravo nos próprios autos, o juiz decidirá, em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 586. A petição do agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e, quando for o caso, das procurações outorgadas aos advogados do agravante ou agravado;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Parágrafo único. Tratando de defensor dativo ou público, e do Ministério Público, o agravante indicará, na petição de agravo, as peças dos autos de que pretenda traslado. Neste caso, o traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 587. Dentro de 2 (dois) dias contados da interposição do agravo ou do dia de extração do traslado, o escrivão intimará o agravado para oferecimento de contraminuta, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no artigo anterior, quando se tratar de agravo de instrumento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, para manifestação do agravado, o agravo será imediatamente remetido ao tribunal competente.

Art. 588. A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á pelo órgão oficial.

Art. 589. Recebido o agravo no tribunal e distribuído incontinenti, se não for caso de indeferimento liminar segundo o artigo 590, o relator poderá:

I – requisitar informações ao juiz da causa, que, as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II – atribuir efeito suspensivo ao agravo, em caso de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Art. 590. O relator negará seguimento ao agravo manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento caberá agravo no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 591. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias do recebimento do agravo, o relator pedirá dia para seu julgamento.

Art. 592. Publicada a decisão do tribunal, devem rão os autos ser devolvidos, dentro de 5 (cinco) dias, ao juízo de origem.

Art. 2º O Capítulo V do Título II do Livro III do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passará a denominar-se Do Processo e do Julgamento dos Recursos nos Tribunais.

Art. 3º Os artigos 609 e 610 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 609. Os agravos, apelações e embargos serão julgados pelos tribunais de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

Art. 610. Nos agravos e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para julgamento.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao agravo previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 5º Os artigos 619 e 620 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 619. Caberão embargos de declaração quando:

I – houver no acórdão obscuridade, ambigüidade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, ambíguo, contraditório ou omissivo.

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo seu voto.

§ 3º Os embargos de declaração interromperão o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes:

Art. 620. Caberão embargos infringentes quando não for unânime a decisão proferida contra o acusado em apelação ou agravo. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do acórdão, em petição fundamentada.

§ 2º Admitidos os embargos, o relator ouvirá o Ministério Pùblico e o assistente, se houver, ou o querelante se for o caso, apresentando em seguida os autos para julgamento.

Art. 6º Revogam-se os artigos 639 a 646 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (\*)

#### Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

#### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

#### LIVRO III

#### Das Nulidades e dos Recursos em Geral

#### TÍTULO II

#### Dos Recursos em Geral

#### CAPÍTULO II

#### Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I – que não receber a denúncia ou a queixa;
- II – que concluir pela incompetência do juízo;
- III – que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

- IV – que pronunciar ou impronunciar o réu;
- V – que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;

<sup>1</sup> Item V com redação determinada pela Lei nº 7.780, de 22 de junho de 1989.

- VI – que absolver o réu, nos casos do art. 411;
- VII – que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

- VIII – que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX – que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X – que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;

XI – que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII – que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII – que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV – que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV – que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI – que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XVII – que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII – que decidir o incidente de falsidade;

XIX – que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX – que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXI – que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;

XXII – que revogar a medida de segurança;

XXIII – que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admite a revogação;

XXIV – que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

<sup>2</sup> Vide art. 689, sobre a conversão da trílula.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos nºs V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos:

- I – quando interpostos de ofício;
- II – nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;
- III – quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos nºs XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 1º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do nº VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

<sup>3</sup> Vide Súmula 210 do STF.

§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

Art. 585. O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.

Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

\* Vide Súmula 319 do STI.

Parágrafo único. No caso do art. 581, XIV, o prazo será de 20 (vinte) dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, à parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição:

Art. 588. Dentro de 2 (dois) dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de 2 (dois) dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os trasladados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

Art. 590. Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.

Art. 591. Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal ad quem, dentro de 5 (cinco) dias da publicação da resposta do juiz a quo, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

Art. 592. Publicada a decisão do juiz ou do tribunal ad quem, deverão os autos ser devolvidos, dentro de 5 (cinco) dias, ao juiz a quo.

## CAPÍTULO V

### Do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos tribunais de apelação

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos tribunais de justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 1.720-B, de 3 de novembro de 1952.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 1.720-B, de 3 de novembro de 1952.

\* Vide Súmula 393 do STF.

Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de *habeas corpus*, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

## CAPÍTULO VI

### Dos Embargos

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

**§ 2º** Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

\* Vide art. 609, parágrafo único, sobre embargos infringentes e de nulidade.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8, DE 1996

(Nº 4.897/95, na Casa de origem)

De iniciativa do Presidente da República

**Altera os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 366.** Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

**§ 1º** As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Públco e do defensor dativo.

**§ 2º** Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

**Art. 367.** O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

**Art. 368.** Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

**Art. 369.** As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

**Art. 370.** Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

**§ 1º** A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

**§ 2º** Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandato, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

**§ 3º** A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º.

**§ 4º** A intimação do Ministério Públco e do defensor nomeado será pessoal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

## Justificação

MENSAGEM Nº 1.269, DE 1994,  
DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que Altera os arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. – Itamar Franco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM/MJ/Nº 607, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,  
Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que confere nova redação aos arts. 366, 367, 368, 369 e 370 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

2. A proposta integra um elenco de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional penal, proporcionando-lhes maior celeridade, racionalidade e eficácia, o que também trará reflexos na redução da impunidade. O seu texto tem por base os estudos realizados pela Comissão constituída por este Ministério (Portaria nº 346/MJ, de 16 de setembro de 1993), ao qual devem ser acrescentadas outras sugestões, emanadas dos diversos segmentos profissionais envolvidos com o processo penal.

3. As alterações suscitadas incidem na citação do acusado e na intimação das partes.

4. Em relação à citação por edital, art. 366, cogita-se da suspensão do processo e do próprio curso da prescrição para a hipótese do não-comparecimento do acusado. Tal hipótese, sem dúvida, leva à incerteza quanto ao conhecimento, pelo acusado, da acusação a ele imputada, o que pode motivar a alegação posterior, de cerceamento de defesa. Com efeito, os princípios da ampla defesa e do contraditório, adotados no ordenamento jurídico brasileiro, e a previsão da Constituição Federal de que ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LVI) conferem o respaldo legal à nova pretensão do art. 366, ainda mais quando a ela se acrescenta (§ 1º) a autorização para que se produzam, antecipadamente, as provas, consideradas de maior urgência.

5. No entanto, a configuração da revelia do acusado após o seu comparecimento inicial não pode servir de obstáculo ao prosseguimento da instrução criminal (art. 367).

6. Já as alterações ao art. 370, com o acréscimo de novos parágrafos, buscam institucionalizar e aperfeiçoar mecanismos atinentes à intimação no processo penal, já aprovados na jurisprudência. Alguns desses mecanismos já foram experimentados, com êxito, na organização judiciária do Estado de São Paulo.

7. É possível afirmar que há uma unanimidade nacional em torno da necessidade de se reformar a prestação jurisdicional penal, proporcionando-lhe a necessária celeridade e racionalidade, o que também significará a redução da impunidade. Em consequência, caso o projeto sugerido seja acatado, há especial interesse deste Ministério em sua rápida aprovação. Permito-me, assim, sugerir a Vossa Excelência a utilização da faculdade concedida pelo § 1º do art. 64 da Constituição Federal, com a remessa de mensagem ao Congresso Nacional solicitando urgência na sua tramitação.

Respeitosamente, — Alexandre de Paula Dupeyrat Martins, Ministro de Estado da Justiça.

#### *ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Nº 607, DE 27-12-94*

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de alterar o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) com relação à citação por edital do acusado e às intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato do processo.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Elaboração de projeto de lei que Altera os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Proporcionar maior celeridade à prestação jurisdicional penal e diminuir a impunidade.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

#### *Projeto original, encaminhado pelo Presidente da República*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 366, 367, 368, 369 e 370 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312.

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Públco e do defensor dativo.

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz.

Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

Art. 369. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devem tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação que alude o parágrafo 1º.

§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

#### **Código de Processo Penal**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

#### **TÍTULO X Das Citações e Intimações**

#### **CAPÍTULO I Das Citações**

Art. 366. O processo à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 367. Estando o réu no estrangeiro, mas em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, se a infração for inafiançável; se a afiançável, a citação far-se-á mediante editais, com o prazo de 30 (trinta) dias, no mínimo, sabido ou não o lugar.

Art. 368. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão deprecadas por intermédio do Ministério da Justiça.

Art. 369. Ressalvado o disposto no art. 328, o réu, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

#### **CAPÍTULO II Das Intimações**

Art. 370. Nas intimações dos réus, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

Vide arts. 392 e 570, sobre intimação do réu.

Parágrafo único. O escrivão poderá fazer as intimações, certificando-as nos autos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 9, DE 1996**

(Nº 726/95, na Casa de origem)

De iniciativa do Presidente da República

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – Parte Geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas, interruptivas e suspensivas da prescrição.

Art. 78.

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pela seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

Art. 92.

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo;

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

.....  
Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I – em dois anos, quando a multa for única cominada ou aplicada;

II – no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

.....  
Art. 117. ....

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela reincidência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 51 do Código Penal e o art. 182 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

5. Com a reforma da Parte Geral do Código Penal, introduzida pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, a suspensão condicional da pena deixou de constituir um mero incidente de execução, para ganhar os contornos de uma medida penal de fundo não institucional. Fiel a esta premissa, há necessidade de se dotar o *sursis* de condições adequadas aos objetivos das sanções penais de um modo geral, principalmente quanto à necessidade e suficiência.

Ao conceder a suspensão condicional da pena, o juiz deverá impor ao condenado uma das duas condições: prestação de serviços gratuitos à comunidade ou limitação de fim de semana. (CP art. 78, § 1º). O tempo de duração de tais medidas – um ano – bem revela o seu caráter restritivo da liberdade individual. Por via de consequência, os trabalhos gratuitos à comunidade ou a limitação de fim de semana somente poderão ser substituídos por outras modalidades de obrigação que lhes sejam compatíveis, em natureza e extensão. Daí a necessidade de o juiz, em caso de substituição, impor, cumulativamente, as três modalidades de conduta previstas pelo § 2º do art. 78 do Código Penal – duas de abstenção e uma de ação – para que o *sursis* não perca a sua densidade punitiva adequada para substituir a sanção privativa de liberdade.

6. A gravidade dos crimes contra a Administração Pública, principalmente quando cometidos por

seu servidor, justifica a perda do cargo ou função pública. O mesmo deve ocorrer quando o ilícito penal implicar na violação do dever inerente ao mandato eletivo.

O limite mínimo de um ano da pena aplicada, para a ocorrência da perda do cargo, função ou mandato, é plenamente justificável se considerarmos que para o grave crime de corrupção passiva é cominada a pena mínima de um ano de reclusão. O abuso de poder e a violação dos deveres funcionais constituem práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, jurado pelo primeiro artigo da Constituição. Assim sendo, quem revelar tal forma de conduta hostil à confiança depositada pelo Estado ou pelo eleitor, não poderá exercer tais munus.

7. Também será incompatível para com os deveres funcionais ou decorrentes do mandato, a execução da pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos. Constituiria intolerável paradoxo a continuidade do exercício da função pública ou do mandato eletivo quando a pena aplicada assume limite que bem revela a gravidade do evento delituoso e o antagonismo em relação às atividades que pressupõem uma cidadania desimpedida e digna.

8. Duas grandes frustrações com a execução da pena de multa resultam de fatores históricos. O primeiro deles, diz respeito à inflação que corrói o valor nominal da moeda e o segundo, resulta da prescrição. Para corrigir a primeira distorção, a Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, instituiu o sistema do dia-multa, cuja introdução no Código Criminal do Império demonstrava, já naquele tempo, a necessidade de adequação às flutuações de valor monetário. E, para obviar o problema da prescrição, tanto pela pena cominada como pela pena aplicada, o projeto contém duas propostas: a) trata diferentemente a multa quando for cominada, alternativa ou cumulativamente com a pena privativa de liberdade, regulando-se a prescrição pelo tempo da pena de prisão; b) amplia as causas de interrupção da prescrição para abranger, também a decisão do tribunal que confirma a condenação – seja o recurso da defesa visando a absolvição ou da acusação objetivando o aumento de pena – ou impõe a condenação, provendo o recurso do Ministério Público ou de seu assistente.

9. A previsão legal de uma nova causa de interrupção da prescrição, portanto, constitui mais um esforço institucional na luta contra o delito. Durante muitos anos a jurisprudência vem declarando que a decisão, em segunda instância, que confirma a decisão condenatória não interrompe a prescrição, por

ter a carga apenas declaratória. Sob outra perspectiva, há julgados no sentido de que o acórdão embargável, proferido em grau de apelação e que pela primeira vez condena o réu, equivalente à decisão condenatória recorrível (CP art. 117, I). O debate em torno desse tema mostra a irresignação do Ministério Público ou seu assistente com o alargamento das hipóteses da prescrição, além de se colocar em antinomia com a regra do inciso III do art. 117 do CP, que declara como causa interruptiva a decisão confirmatória da pronúncia.

Com a regra agora proposta, o Estado revela a permanência de seu interesse na punição de fatos que comprometem bens e valores individuais e sociais, sem prejuízo da garantia constitucional de todos os recursos essenciais à plenitude da defesa.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter o Projeto de Lei ao descritório de Vossa Excelência.

Respeitosamente, — Nelson A. Jobim, Ministro de Estado da Justiça.

### Justificação

#### MENSAGEM N° 785.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que Altera dispositivos do Código Penal Brasileiro — Parte Geral.

Brasília, 19 de julho de 1995. — Fernando Henrique Cardoso.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 288, DE 12 DE JULHO DE 1995, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dando seqüência à reforma da legislação penal, submeto a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que visa facilitar a cobrança da multa criminal, afastando obstáculos que, presentemente, têm conduzido à prescrição essa modalidade de sanção.

2. Com efeito, a execução da multa criminal deve ser revigorada através de procedimento adequado e infenso às dificuldades que atualmente se opõem à eficácia desta forma de reação penal. A sanção pecuniária é uma das mais importantes alternativas da pena privativa de liberdade e uma das fontes de receita que deve alimentar o fundo penitenciário, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994. Como se verifica

por esses diplomas, existe uma generosa e necessária destinação dos recursos obtidos: construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais; manutenção dos serviços penitenciários; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário, além de programas de assistência aos presos, aos internados carentes e às vítimas do crime.

3. Com a proposta ora apresentada, a multa readquire o seu vigor institucional e passa a figurar entre as medidas eficientes de combate à criminalidade patrimonial, principalmente a de natureza astuciosa que ofende não somente bens jurídicos particulares como interesses coletivos relevantes como os ligados à Administração Pública.

4. A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 51 do Código Penal, implica na suspensão do instituto da conversão da pena de multa em prisão. São conhecidos os argumentos que se renovam de tempos em tempos, sustentando a inconstitucionalidade destas hipóteses de transformação da pena pecuniária em detenção. A Constituição de 1988 somente admite duas espécies de prisão civil: a do devedor de alimentos e a do depositário infiel e, ainda, assim, subordinados a determinados e rigorosos pressupostos.

Se o Estado, como ente político de representação da sociedade, responde à determinada conduta delituosa com a pena de multa é esta sanção que, efetivamente, se apresenta como necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito. A conversão da pena de multa em prisão, por fato posterior à sua aplicação (omissão do pagamento ou frustração de sua execução), perde o sentido de proporcionalidade que deve ser inherente à todas as formas de reação punitiva, além de caracterizar uma indisfarçada forma de prisão por dívida, constitucionalmente vedada.

#### Projeto original, encaminhado pelo Presidente da República:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

**Art. 78.** .....

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições aplicadas cumulativamente.

**Art. 92.** .....

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

**Art. 114.** A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I – em dois anos quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II – no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

**Art. 117.** .....

Fl. 2 do projeto de lei que Altera dispositivos do Código Penal Brasileiro – Parte Geral.

V – pela decisão do Tribunal que confirma ou impõe a condenação;

VI – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VII – pela reincidência.

**Art. 2º** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 51 do Código Penal e o art. 182 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

**Institui a Lei de Execução Penal.**

## TÍTULO VII Dos incidentes de execução

### CAPÍTULO I Das conversões

**Art. 182.** A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal.

§ 1º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a um ano.

§ 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.

**DECRETO-LEI Nº 2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

### Código Penal

### TÍTULO V Das penas

#### CAPÍTULO I Das espécies de pena

#### SEÇÃO III Da Pena de Multa

#### **Conversão da multa e revogação**

**Art. 51.** A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

#### **Modo de conversão**

§ 1º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, não podendo esta ser superior a 1 (um) ano.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

#### **Revogação da conversão**

§ 2º A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

### CAPÍTULO IV Da suspensão condicional da pena

**Art. 78.** Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

\* Vide art. 81, III.

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais das seguintes condições:

- a) proibição de freqüentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

## CAPÍTULO VI Dos efeitos da condenação

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a 4 (quatro) anos;

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

\* Vide art. 93, parágrafo único.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

## TÍTULO VIII Da extinção da punibilidade

### Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição opera-se em 2 (dois) anos, quando a pena de multa é a única cominada, foi a única aplicada ou é a que ainda não foi cumprida.

### Causas interruptivas da prescrição

- Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:
  - I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
  - II – pela pronúncia;
  - III – pela decisão confirmatória da pronúncia;
  - IV – pela sentença condenatória recorrível;
  - V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
  - VI – pela reincidência.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)*

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 10, DE 1996 (Nº 724/95, na Casa de origem)

De iniciativa do Presidente da República

Define os crimes de especial gravidade e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, atualizado pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 33. ....

§ 1º ....

.....  
c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou em recinto especial e separado de outro estabelecimento penal;

.....  
§ 4º O juiz determinará o cumprimento de metade da pena aplicada em regime fechado, desde o início, quando o crime for de especial gravidade.

§ 5º Consideram-se crimes de especial gravidade:

- a) o homicídio cometido mediante paga, promessa de recompensa, por motivo torpe ou com participação em quadrilha, bando ou grupo de extermínio;
- b) o homicídio cometido com emprego de tortura, outro meio insidioso ou cruel, ou com o objetivo de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) o roubo ou a extorsão qualificados por lesão corporal grave ou morte;
- d) a extorsão mediante seqüestro;
- e) o estupro e o atentado violento ao pudor, com emprego de violência real ou grave ameaça;
- f) a tortura;
- g) o genocídio;
- h) a associação para o fim de terrorismo;
- i) o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;
- j) o contrabando de armas ou munições;
- k) a quadrilha ou bando armados.

§ 6º Os crimes relacionados no parágrafo anterior terão as restrições expressamente previstas neste Código, além das estabelecidas no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

.....  
Art. 83. ....

II – cumprida mais da metade da pena se o condenado for reincidente em crime doloso ou tiver praticado qualquer dos crimes previstos no § 5º do art. 33;

.....  
V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime previsto no § 5º do art. 33, se o condenado for reincidente na prática de qualquer deles.

.....  
Art. 121. ....

.....  
§ 2º – ....

.....  
VI – com plano de extermínio.

.....  
Art. 334. ....

§ 3º A pena aplica-se:

- a) em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo;
- b) no triplo, se o contrabando ou descaminho tem por objeto a introdução no território nacional de armas ou munições.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os parágrafos únicos dos arts. 213 e 214 do Código Penal.

### Justificação

#### MENSAGEM Nº 783

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Justiça, o texto do projeto de lei que Define os crimes de especial gravidade e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Brasília, 19 de julho de 1995. – Marcos Antônio Maciel.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 286, DE 12 DE JULHO DE 1995, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA:

Exelentíssimo Senhor Presidente da República, O Código Penal Brasileiro sofreu profundas modificações em sua Parte Geral com a reforma penal de 1984. Permaneceu contudo inalterado e envelhecido em sua Parte Especial na qual são previstos os crimes e as penas respectivas.

2. Tentativas da elaboração de uma inteiramente nova Parte Especial foram empreendidas em gestões anteriores, no âmbito do Ministério da Justiça, sem que se chegasse a bom termo, seja, pela extensão desse trabalho, seja pelas dificuldades de se chegar a consenso sobre questões extremamente polêmicas. No entanto, esse esforço, de que participaram eminentes juristas brasileiros não resultou de todo infrutífero visto que dele surgiram estudos, pesquisas e dois esboços de reforma da Parte Especial, que se constituem hoje em preciosos subsídios de consulta obrigatória.

3. Os fatos sociais entretanto, não esperam. Precipitam-se. Novas formas de criminalidade manifestam-se trazendo intranqüilidade aos habitantes das cidades, especialmente das grandes concentrações urbanas já de si mesmas sobrecarregadas de problemas. A isso acrescente-se a superveniência de uma vasta gama de normas penais, constantes

de leis esparsas ou complementares ao Código estabelecendo incongruências no interior do sistema penal, em prejuízo da fácil compreensão e aplicação de preceitos e, portanto, estimulando debates intermináveis, em prejuízo de um eficiente e mais ágil julgamento dos feitos criminais.

4. Essa ordem de considerações levou-nos a optar por uma inadiável reformulação, por etapas, da legislação penal brasileira, dentro de prioridades previamente estabelecidas. Será modernização da legislação penal brasileira, feita de modo paulatino, começando pelos temas mais prementes e menos polêmicos.

5. Para tanto foi constituída, pela Portaria nº 315/95, Comissão de juristas que vem se incumbindo de propor as prioridades e modificações legislativas reputadas necessárias.

6. Já dentro dessa nova orientação, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto anexo que define crimes de especial gravidade e altera alguns dispositivos do Código Penal.

7. O Projeto cria uma nova categoria de crimes denominados de especial gravidade, enumerando-os taxativamente para evitar controvérsias a respeito. São espécies de crimes cometidos com emprego de violência à pessoa que apresentam essa potencialidade, como é o caso do narcotráfico e da quadrilha. Essa proposta, transformada em lei, permitirá o tratamento rigoroso desses crimes, que se irradiará para todo o sistema, seja na aplicação da pena, seja na sua execução, sem contudo inviabilizar a individualização dessa mesma pena.

8. A nova categoria de crimes contém uma distinção técnica, justificar-se-á à luz de princípios de Política Criminal e, além disso, tem o mérito de não trazer em seu bojo a carga de indefinição e de emotionalidade de que padece a inusitada e recente denominação crimes hediondos tão criticada por todos.

9. Permite-se a execução do regime aberto, com repouso noturno em casa de albergado, em recinto especial e separado de estabelecimento penal, nas Comarcas em que não haja casa de albergado. Essa possibilidade evitará a prática de colocar-se em regime fechado o condenado que obteve o regime aberto, como também a de conceder-se liberdade plena ou prisão domiciliar a quem a isso não faça jus.

10. Nos crimes de especial gravidade será obrigatório o regime fechado em, pelo menos, metade da pena; o livramento condicional somente será permitido após o cumprimento de metade ou de dois terços da pena, nas hipóteses especificadas.

11. Prevê-se uma nova qualificadora para o homicídio, quando praticado com o objetivo de extermínio (o crime dos denominados justiceiros), e para o contrabando ou descaminho de armas ou munições, fatos cuja gravidade dispensa comentários.

12. O Projeto, em resumo, estabelece como nítida orientação de Política Criminal tratamento penal mais severo para os crimes nele referidos, mas permite, por outro lado, que esse tratamento se ajuste ao sistema progressivo de cumprimento de pena, instituído pela reforma de 1984, sem o qual torna-se impossível pensar-se em um razoável sistema penitenciário. Se retirarmos de condenado a esperança de antecipar a liberdade pelo seu próprio mérito, pela conduta disciplinada, pelo trabalho produtivo durante a execução da pena, estaremos seguramente acenando-lhe, como única saída, a revolta, as rebeliões, a fuga, a corrupção.

13. Por último, propõe-se a revogação dos parágrafos únicos dos arts. 213 e 214 do Código Penal, acrescentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), nos quais contraditorialmente são estabelecidas penas menores para o estupro e o atentado violento ao pudor quando a vítima seja criança de menos de quatorze (14) anos.

14. Outros projetos sobre questões penais específicas seguir-se-ão a este.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência a minha expressão de respeito e admiração.

Respeitosamente, Nelson A. Jobim, Ministro de Estado da Justiça.

#### Projeto original, encaminhado pelo Presidente da República:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, do Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940 (Código Penal), atualizado pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 33. ....  
§ 1º ....

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou em recinto especial separado de outro estabelecimento penal;

.....  
§ 4º O juiz determinará o cumprimento de metade da pena aplicada em recinto fechado, desde o início, quando o crime for de especial gravidade.

§ 5º Consideram-se crimes de especial gravidade:

a) o homicídio cometido mediante paga, promessa de recompensa, por motivo ou com participação em quadrilha, bando ou grupo de extermínio;

b) o homicídio cometido com emprego de tortura, outro meio insidioso ou cruel, ou com o objetivo de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime;

c) o roubo ou a extorsão qualificados por lesão corporal grave ou morte;

d) a extorsão mediante seqüestro;

e) o estupro e o atentado violento ao pudor, com emprego de violência real ou grave ameaça;

f) a tortura;

g) o genocídio;

h) a associação para o fim de terrorismo;

i) o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

j) o contrabando de armas ou munições;

k) a quadrilha ou bando armados.

§ 6º Os crimes relacionados no parágrafo anterior terão as restrições expressamente previstas neste Código, além das estabelecidas na Constituição Federal (art. 5º, XLIII).

Art. 83. ....

II – cumprida mais da metade da pena se o condenado for reincidente em crime doloso ou tiver praticado qualquer dos crimes previstos no § 5º do art. 33;

V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime previsto no § 5º do art. 33, se o condenado for reincidente na prática de qualquer deles.

Art. 121. ....

§ 2º ....

VI – com plano de extermínio.

Art. 334. ....

§ 3º A pena aplica-se:

a) em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo;

b) no triplo, se o contrabando ou descaminho tem por objeto a introdução no território nacional de armas ou munições.

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos únicos dos arts. 213 e 214 do Código Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## TÍTULO II

### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

#### CAPÍTULO I

##### Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

DECRETO-LEI Nº 2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

## Código Penal

## TÍTULO V

### Das Penas

#### CAPÍTULO I

##### Das Espécies de Pena

## SEÇÃO I

### Das Penas Privativas de Liberdade

#### Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução de pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

## CAPÍTULO V Do Livramento Condicional

### Requisitos do Livramento Condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

\* Item V acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

## PARTE ESPECIAL (\*)

### TÍTULO I Dos Crimes Contra a Pessoa

#### CAPÍTULO I Dos Crimes Contra a Vida

##### Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

\* Vide art. 1º, III, a, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

##### Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

\* Vide art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

##### Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

\* Vide art. 1º, III, a, Lei nº 7.960, de 21 de setembro de 1989.

\* Vide art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

##### Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

\* Vide art. 129 da Constituição Federal de 1988.

##### Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima,

não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

\* § 4º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

\* Vide art. 129, § 7º

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

## TÍTULO VI Dos Crimes Contra os Costumes

### CAPÍTULO I Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual

#### Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, 25 de julho de 1990.

\* Vide art. 1º, III, f, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

\* Vide art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

\* Vide Súmula 608 do STF.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

\* Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

#### Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

\* Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

\* Vide art. 1º, III, g, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

\* Vide art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos.

## TÍTULO XI Dos crimes contra a administração pública

### CAPÍTULO II Dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral

#### Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

\* Vide nota ao art. 318.

\* Vide Súmula 560 do STF e art. 18, § 2º, do Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967.

§ 1º In corre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósitos ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

\* Vide Lei nº 6.910, de 27 de maio de 1981.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

\* Vide Lei nº 6.910, de 27 de maio de 1981.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

**LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984**

**Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.**

**TÍTULO V  
Das Penas  
CAPÍTULO I  
Das Espécies de Pena**

**Art. 32.** As penas são:

- I – privativas de liberdade;
- II – restritivas de direitos;
- III – de multa.

**SEÇÃO I  
Das Penas Privativas de Liberdade**

**Reclusão e detenção**

**Art. 33.** A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

**§ 1º** Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

**§ 2º** As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado à pena superior a oito anos deverá começar a cumprí-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumprí-la em regime semi-aberto.
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumprí-la em regime aberto.

**§ 3º** A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 deste código.

**CAPÍTULO V  
Do Livramento Condicional**

**Requisitos do Livramento Condicional**

**Art. 83.** O Juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que:

I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)*

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 1996  
(Nº 605/95, na Casa de origem)**

**Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

O art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, estabelece que o prazo máximo da prisão processual, nos crimes de que trata a lei, será de 180 (cento e oitenta) dias.

A manutenção do dispositivo cuja alteração se propõe criará sérias dificuldades, tendo em vista que a prisão processual nele prevista estende-se até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Não sendo materialmente possível, no prazo máximo de seis meses, encerrar-se um processo criminal complexo, com vários acusados (hipótese de quadrilha ou bando), principalmente se a defesa utiliza-se de todas as faculdades que a lei lhe assegura (prazos, provas, perícias, recursos, etc.) a permanência da atual redação do art. 8º acarretará, seguramente, a libertação prematura de perigosos delinquentes, antes do trânsito em julgado da sentença. Daí a urgente necessidade de aprovar-se a alteração objeto desta proposta, a fim de restabelecer-se

o entendimento consagrado na Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Sala das Sessões, . - Deputado Michel Temer.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995

**Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III Das Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta Lei será de cento e oitenta dias.

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

### PARECER Nº 8, DE 1996

**Da Comissão de Educação e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre as Emendas apresentadas, na discussão suplementar, ao Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1993 (nº 1.258, de 1988, na origem), que fixa diretrizes e bases da educação nacional.**

**Relator: Senador Darcy Ribeiro**

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1993, que fixa diretrizes e bases da educação nacional, estabelece os fins, princípios e organização da educação brasileira. Aborda a educação escolar, seus níveis e modalidades, disciplinando o seu funcionamento. Trata, ainda, da formação dos profissionais da educação e dos recursos públicos destinados ao ensino.

Ao chegar ao Senado Federal, o PLC nº 101/93 recebeu um primeiro Substitutivo da Comissão de Educação, no final da legislatura passada. No início do ano de 1995, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a qual concluiu, após ouvir diversos segmentos da sociedade, pela aprovação de novo Substitutivo, com o fim de sanar as inconstitucionalidades presentes na proposição original e no Substitutivo da Comissão de Educação.

Remetida ao Plenário, a matéria recebeu cinqüenta e sete emendas. De volta à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi aprovado novo Substitutivo, que incorporou grande parte das emendas apresentadas em Plenário, além de outras sugestões informais de Parlamentares e educadores.

Submetido ao Plenário, o novo Substitutivo da CE e da CCJ foi aprovado em primeiro turno. Aberta a fase de discussão suplementar, foram apresentadas 316 (trezentas e dezesseis) emendas, que são objeto deste parecer.

Cabe destacar que a maioria das emendas apresentadas foi acolhida. Isso contribuiu sobremaneira para o aperfeiçoamento da proposição. Entretanto, foi preservada a sua linha mestra de estabelecer uma lei voltada para o futuro e ao mesmo tempo exequível. Não devemos manter a ilusão de que um diploma legal é suficiente para mudar a realidade. Além disso, não convém correr o risco de multiplicar as prioridades, dispersando esforços e perdendo a noção do que seja fundamental.

As emendas proporcionaram o aprimoramento dos princípios que asseguram a autonomia dos sis-

temas de ensino, das universidades e das escolas; a clarificação das competências das esferas governamentais; a valorização mais adequada da avaliação do ensino e dos profissionais da educação; a transparência e o melhor aproveitamento na gestão dos recursos públicos; e tantos outros aspectos que poderão trazer novo vigor à educação brasileira. Entretanto, evitou-se novamente nesta fase o acolhimento de sugestões que versam sobre matéria cuja iniciativa é da competência privativa do Presidente da República, assim como de outras que tratam da competência dos entes federados, no exercício de sua autonomia.

**A Emenda nº 1**, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se à supressão das denominações dos Títulos II, III e IV.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

#### **Subemenda**

A sugestão foi parcialmente aceita, pois aperfeiçoa a concepção do Substitutivo. O conteúdo do título Da Liberdade do Ensino foi incorporado ao Título III Do Direito à Educação e do Dever de Educar.

**Voto:** pela aprovação parcial.

**As Emendas nº 2 e nº 3**, de autoria, respectivamente, dos Senadores Eduardo Suplicy e Emilia Fernandes, referem-se ao art. 1º, que versa sobre a conceituação da educação.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

Contudo, convém manter a clareza e a objetividade das normas do Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da Emenda nº 4.

**A Emenda nº 4**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 1º, que versa sobre a conceituação da educação.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A redação proposta enriqueceu o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

O art. 1º do Substitutivo passa, assim, a ter um § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social."

**As Emendas nº 5 e nº 6**, de autoria, respectivamente, dos Senadores Eduardo Suplicy e Emilia Fernandes, referem-se ao art. 2º, que versa sobre a finalidade da educação.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade

As idéias propostas já estão contempladas, de forma sintética, como convém à lei, na redação do Substitutivo.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 7** de autoria do Senador Josaphat Marinho, refere-se ao art. 2º, que versa sobre a finalidade da educação.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa ao Substitutivo, mas há outros aspectos a serem desenvolvidos, além do intelectual.

**Voto:** pela aprovação parcial.

#### **Subemenda**

A redação do art. 2º passa a ser a seguinte:

"Art. A educação, dever da família e do Estado, inspirado nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

**A Emenda nº 8**, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 3º, que versa sobre os princípios da educação.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do inciso VII do art. 3º passa a ser a seguinte:

"VII – valorização dos profissionais da educação, garantindo, na forma da lei e respeitada a autonomia universitária, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional."

**A Emenda nº 9**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao Art. 3º que versa sobre os princípios da educação.

São atendidos os preceitos de juridicidade e boa técnica legislativa.

Não pode lei federal determinar o piso salarial de servidores públicos estaduais e municipais. A sugestão contida no inciso V foi acatada. Os demais incisos coincidem com a redação do Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação parcial.

A redação do inciso V do art. 3º passa a ser a seguinte:

"V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino."

**A Emenda 10**, de autoria do Senador Josaphat Marinho, refere-se ao art. 3º, que versa sobre os princípios da educação.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto** pela aprovação parcial, na forma da seguinte Subemenda:

#### **Subemenda**

Dê-se ao inciso IV do art. 3º a seguinte redação:

"IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância."

**As Emendas nº 11 e nº 12**, de autoria do Senador Roberto Requião, referem-se ao art. 3º que versa sobre os princípios da educação.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

As propostas coincidem com a redação do Substitutivo, que foi elaborada em função de gestão anterior apresentada pelo Próprio Autor das emendas.

**Voto:** pela prejudicialidade.

**A Emenda nº 13** de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 3º, que versa sobre os princípios da educação.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão explicita o que foi estabelecido no Substitutivo, reafirmado o poder normativo dos sistemas de ensino na matéria.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do inciso VIII do art. 3º passa a ser a seguinte:

"VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino."

**A Emenda nº 14**, de autoria do Senador Artur da Távola, refere-se ao art. 3º, que versa sobre os princípios da educação.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Dada a dificuldade da regulamentação da proposta sugerida, foi preciso modificá-la parcialmente.

**Voto** pela aprovação parcial, na forma da seguinte Subemenda.

#### **Subemenda**

Acrescente-se o seguinte inciso X ao art. 3º.

"X – valorização da experiência extra-escolar."

**A Emenda nº 15**, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, refere-se ao art. 3º, que versa sobre os princípios da educação.

Não pode lei federal determinar o piso salarial de servidores públicos estaduais e municipais. A redação proposta para os incisos V e VIII merece acolhimento. O disposto no inciso X foi aprovado na forma da subemenda à Emenda nº 14.

**Voto:** pela aprovação parcial.

As redações resultantes dos dispositivos alterados estão reproduzidas nos pareceres às Emendas nº 9 (para o inciso V), nº 13 (para o inciso VIII) e nº 14 (para o X).

**A Emenda nº 16**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se à inclusão de novo artigo versando sobre o direito e o dever de educar.

A sugestão estabelece a gratuidade e a obrigatoriedade de toda a educação básica, assim como intenciona garantir o ensino superior a todos que provarem condições de cursá-lo. O Poder Público não tem como garantir essa extensão de direitos, não previstos, aliás, no texto constitucional.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 17**, de autoria do Senador Roberto Requião, sugere a supressão do inciso II do art. 4º, que versa sobre a obrigatoriedade do ensino fundamental para jovens e adultos.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão é acolhida. Porém, isso acarreta a necessidade de se alterar a redação do inciso I, de matéria correlata.

**Voto:** pela aprovação, na forma da seguinte Subemenda:

#### **Subemenda**

Suprime-se o inciso II do art. 4º, dando-se a seu inciso I a seguinte redação:

"I – acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria."

**A Emenda nº 18**, de autoria da Senadora Júnia Marise, refere-se ao inciso II do art. 4º, que versa sobre a obrigatoriedade do ensino fundamental para jovens e adultos.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa a redação do Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, de acordo com a subemenda apresentada à Emenda nº 17.

**A Emenda nº 19**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 4º, que versa sobre o dever de educar do Estado.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A referência ao ensino supletivo é desnecessária, pois a Constituição Federal garante o acesso ao ensino fundamental a todos os que não puderam cursá-lo na idade própria. A progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio já é prevista no Substitutivo. Sobre o pré-escolar, o Substitutivo se atreve ao que determina a Constituição Federal. Quanto aos programas suplementares de apoio ao ensino fundamental, a referência ao ensino público no Substitutivo se deve ao fato de que aí se concentra a população de mais baixa renda, e não cabe ao Estado empreender programas assistenciais a estudantes de renda familiar elevada.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 20, de autoria do Senador Josaphat Marinho, refere-se ao inciso IV do art. 4º, que versa sobre o dever do Estado em relação à educação especial.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo, sendo apenas acrescentado o termo apropriado, após a expressão atendimento educacional, para esclarecer a necessidade do atendimento especializado.

**Voto:** pela aprovação parcial.

**Subemenda**

A redação do inciso IV do art. 4º passa a ser a seguinte:

"IV – atendimento educacional apropriado aos carentes de cuidados educativos especiais, preferencialmente na rede regular de ensino."

A Emenda nº 21, de autoria da Senadora Júnia Marise, refere-se ao inciso IV do art. 4º, que versa sobre o dever do Estado em relação à educação especial.

São atendidos os preceitos de juridicidade e boa técnica legislativa.

Infelizmente, não é possível, agora, garantir a todos os portadores de necessidades educativas especiais o atendimento educacional especializado gratuito, além do ensino fundamental.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 22, de autoria da Senadora Júnia Marise, refere-se ao inciso V do art. 4º, que versa sobre o dever de educar do Estado na oferta de creches e pré-escolas.

Embora deva ser reconhecido o valor da educação infantil, a gratuidade universal está limitada ao ensino fundamental.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 23, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 4º, que versa sobre o dever de educar do Estado.

A sugestão amplia o que a Constituição Federal restringe, em seu art. 208, VII. A oferta de programas suplementares restringe-se ao ensino fundamental.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 24, de autoria do Senador Josaphat Marinho, refere-se ao art. 5º, que versa sobre o direito ao ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma da Emenda nº 25.

A Emenda nº 25, de autoria do Senador Josaphat Marinho, refere-se ao art. 5º, que versa sobre o direito à educação.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do caput do art. 5º passa ser a seguinte:

"Art. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo."

A Emenda nº 26, de autoria do Senador Lício Alcântara, refere-se ao § 1º do art. 5º, que versa sobre a competência do Poder Público em atividades como o recenseamento da população em idade escolar.

São atendidos dos preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É preferível estabelecer uma forma de co-participação das esferas governamentais no recenseamento da população em idade escolar, como sugerem as Emendas nº 27 e nº 28.

**Voto:** pela rejeição.

As Emendas nº 27 e nº 28, de autoria, respectivamente, dos Senadores Sérgio Machado e José Roberto Arruda, referem-se ao § 1º do art. 5º, que versa sobre a competência do Poder Público em atividades como o recenseamento da população em idade escolar.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

As propostas explicitam o que estabelece a Constituição Federal, mantendo, ainda, a responsabilidade das três esferas do Poder Público no recenseamento da população em idade escolar, na chamada pública e na freqüência à escola.

**Voto:** pela aprovação.

A redação dos § 1º do art. 5º passa a ser a seguinte:

"§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração e com a assistência da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso ou não completaram seus estudos;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola."

A Emenda nº 29, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, refere-se ao art. 6º, que versa sobre os direitos dos pais e alunos.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

O nível de detalhamento da proposta é inadequado à LDB.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 30, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 6º, que versa sobre os direitos dos pais e alunos.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, deve ser da competência dos sistema de ensino decidir a forma de escolha dos dirigentes das escolas públicas.

**Voto:** pela rejeição

A Emenda nº 31, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 6º, que versa sobre os direitos dos pais e alunos.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão prevê o direito de participação dos pais no conselho escolar da escola, o que já está assegurado no art. 15, inciso II, do Substitutivo.

**Voto:** pela prejudicialidade.

A Emenda nº 32, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 7º, que versa sobre os deveres dos pais.

A obrigatoriedade do ensino está, ainda, limitada ao nível fundamental. Portanto, não deve ser obrigação dos pais a matrícula de seus filhos no ensino médio.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 33, de autoria do Senador Lúcio Alcântara refere-se ao art. 7º, que versa sobre os deveres dos pais.

A proposta não atende ao disposto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal. Porém, é garantido no art. 15 inciso II, do Substitutivo, o princípio da participação dos pais em conselhos escolares ou instituições equivalentes das escolas públicas.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 34, de autoria do Senador Artur da Távola, refere-se ao art. 8º e pretende acrescentar normas para a autorização de instituições privadas. O inciso I do § 1º já é observado no Substitutivo. Os incisos III e IV fazem parte da Constituição Federal, como direitos fundamentais do cidadão, não havendo necessidade de repeti-los na LDB. Quanto ao conteúdo do inciso II, foi acolhido na forma das Emendas nº 75 e nº 76.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma das Emendas nº 75 e nº 76.

A Emenda nº 35, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 8º, que versa sobre o ensino privado.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta aperfeiçoa a redação do Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do inciso II do art. 8º passa a ser a seguinte:

"II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

A Emenda nº 36, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, referente ao art. 8º, amplia o princípio da gestão democrática às instituições privadas, extrapolando o que define a Constituição Federal. O quarto e o quinto requisitos propostos são direitos assegurados pela Constituição Federal, não havendo necessidade de repeti-los na LDB. Outros dispositivos sugeridos já estão regulamentados no Substitutivo.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 37, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 9º, que versa sobre a articulação entre os sistemas de ensino.

A proposta não atende ao preceito de constitucionalidade, uma vez que trata da organização administrativa federal, área de competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI, da CF). Além disso, a emenda trata da organização da educação nacional, mas apresenta princípios já estabelecidos em outras partes do Substitutivo. Não há necessida-

de de repeti-los. O princípio inscrito no inciso VIII da emenda foi acolhido.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da subemenda à Emenda nº 14.

A Emenda nº 38, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy e Marina Silva, referente ao art. 9º, não atende ao preceito de constitucionalidade, uma vez que trata da organização administrativa federal, área de competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI, da CF). Além disso, o artigo refere-se à organização da educação nacional, mas apresenta princípios já estabelecidos em outras partes do Substitutivo. Não há necessidade de repeti-los. O princípio inscrito no inciso VIII da emenda foi acolhido.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da subemenda à Emenda nº 14.

A Emenda nº 39, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 9º, que versa sobre a articulação entre os sistemas de ensino.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A descentralização requerida pela emenda já está contemplada no Substitutivo. Com efeito, é preciso explicitar no art. 11 a capacidade normativa dos Estados.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da seguinte Subemenda:

#### Subemenda

Acrescente-se, com a redação seguinte, novo inciso V ao art. 11, renumerando-se os demais:

"V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino."

A Emenda nº 40, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 10, que versa sobre as incumbências da União.

Não é atendido o preceito de constitucionalidade, uma vez que a proposta trata da organização administrativa federal, área de competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI, da CF). Vários dispositivos da emenda estão contemplados no Substitutivo. Porém, a sugestão contida no inciso IV foi aproveitada parcialmente.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da subemenda apresentada à Emenda nº 41.

A Emenda nº 41, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 10, que versa sobre as incumbências da União.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo e foi acolhida com a explicitação dos níveis que compõem a educação básica, conforme sugestão da Emenda nº 40.

**Voto:** pela aprovação, na forma da seguinte subemenda:

#### Subemenda

Dê-se ao inciso IV do art. 10 a seguinte redação:

"IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum."

A Emenda nº 42, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy e Marina Silva, refere-se ao art. 10, que versa sobre as incumbências da União.

Não é atendido o preceito de constitucionalidade, uma vez que a proposta trata da organização administrativa federal, área de competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI, da CF). Porém, o conteúdo do inciso IV foi aproveitado parcialmente.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da subemenda apresentada à Emenda nº 41.

As Emendas nº 43 e nº 44, de autoria, respectivamente, dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Roberto Requião, referem-se ao art. 10, que versa sobre as incumbências da União.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do inciso VI do art. 10 passa a ser a seguinte:

"VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino."

A Emenda nº 45, de autoria do Senador Iris Rezende, refere-se ao art. 10, que versa sobre as incumbências da União.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aponta a necessidade de revisão do disposto no Substitutivo sobre a matéria, não apenas no que diz respeito à União, mas também aos Estados e Municípios.

**Voto:** pela aprovação, na forma das seguintes subemendas:

**Subemenda nº 1**

Dê-se ao inciso IX do art. 10 a seguinte redação:

"IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de ensino superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino."

**Subemenda nº 2**

Dê-se ao inciso IV do art. 11 a seguinte redação:

"IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de ensino superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino."

**Subemenda nº 3**

Acrescente-se ao art. 12 o seguinte inciso IV, renumerando-se o IV para V:

"IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino."

A Emenda nº 46, de autoria do Senador Artur da Távola, refere-se ao art. 10, que versa sobre as incumbências da União.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, já está contemplado pelo Substitutivo, que destaca a garantia do padrão de qualidade e estatui os meios para atingi-lo. O mesmo ocorre quanto à valorização dos profissionais da educação e às suas condições de trabalho. Ademais, não seria competência exclusiva da União, mas de todos, a garantia do referido padrão de qualidade.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 47, de autoria do Senador Artur da Távola, não atende ao preceito de constitucionalidade, uma vez que trata da organização administrativa federal, área de competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI, da CF).

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 48, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 10, que versa sobre as incumbências da União.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação parcial.

**Subemenda**

A redação do § 4º do art. 10 passa a ser a seguinte:

"§ 4º Os resultados dos processos de avaliação a que se referem os incisos VI e VIII contribuirão para a definição da política educacional."

A Emenda nº 49, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 11, que versa sobre as incumbências dos Estados.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma das Emendas nºs 50 e 51.

As Emendas nºs 50 e 51, de autoria, respectivamente, dos Senadores Roberto Requião e Sébastião Rocha, referem-se ao art. 11, que versa sobre as incumbências dos Estados.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do inciso I do art. 11 passa a ser a seguinte:

"I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino."

A Emenda nº 52, de autoria do Senador Artur da Távola, refere-se ao art. 11, que versa sobre as incumbências dos Estados.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A contribuição foi aceita, com os acréscimos dados pelas Emendas nºs 53 e 54.

**Voto:** pela aprovação, na forma das Emendas nºs 53 e 54.

As Emendas nº 53 e 54, de autoria, respectivamente, dos Senadores Sérgio Machado e José Roberto Arruda, referem-se ao art. 11, que versa sobre as incumbências dos Estados.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

As sugestões contribuem para o aperfeiçoamento do Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do inciso II do art. 11 passa a ser a seguinte:

"II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público."

A Emenda nº 55, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy e Marina Silva, extrapola o disposto no art. 208, inciso II, da Constituição Federal. A ex-

tensão da obrigatoriedade do ensino médio é progressiva e não imediata.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 56, de autoria do Senador Hugo Napoleão, refere-se ao art. 11, que versa sobre as incumbências dos Estados.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação dos incisos V e VI do art. 11 é a seguinte:

"V – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio;

VI – assegurar a formação dos profissionais da educação."

A Emenda nº 57, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 11, que versa sobre as incumbências dos Estados.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, como os Municípios também atuam no ensino médio, não cabe estabelecer a responsabilidade específica dos Estados na universalização deste nível de ensino. Os Municípios também atuam na área da educação de jovens e adultos trabalhadores, no cumprimento do preceito constitucional de universalização do ensino fundamental aos que a ele não tiveram acesso na idade própria.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 58, de autoria do Senador Artur da Távola, refere-se ao art. 11, que versa sobre as incumbências dos Estados.

A proposta não atende ao preceito de constitucionalidade, uma vez que trata da organização administrativa federal, área de competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI, da C.F.). Além disso, é preciso respeitar a autonomia dos entes federados.

**Voto:** pela rejeição.

As Emendas nº 59 e nº 61, de autoria, respectivamente, dos Senadores Sebastião Rocha e Roberto Requião, referem-se ao art. 12, que versa sobre as incumbências dos Municípios.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do inciso I do art. 12 passa a ser a seguinte:

"I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrados às políticas e planos educacionais da União e dos Estados."

A Emenda nº 60, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 12, que versa sobre as incumbências dos Municípios.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma das Emendas nº 59 e nº 61.

A Emenda nº 62, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 12, que versa sobre as incumbências dos Municípios.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da seguinte subemenda:

#### Subemenda

Dê-se ao inciso IV do art. 12 a seguinte redação:

"IV – oferecer, com absoluta prioridade, o ensino fundamental e, em seguida, a educação infantil, vedadas novas iniciativas na educação superior."

A Emenda nº 63, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 12, que versa sobre as incumbências dos Municípios.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, convém definir com clareza as responsabilidades das esferas governamentais com relação à oferta do ensino. Como as transformações do mundo contemporâneo estão sempre a exigir mudanças da escola, não cabe pensar em atendimento pleno das necessidades da educação fundamental, liberando os Municípios para atuar, por exemplo, na educação superior.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 64, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, refere-se ao art. 12, que versa sobre as incumbências dos Municípios.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, em consonância com o parecer dado à Emenda nº 62.

A Emenda nº 65, de autoria dos Senadores Marina Silva e Eduardo Suplicy, refere-se ao art. 12, que versa sobre as incumbências dos Municípios.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a proposta contraria a disposição do Substitutivo de dar prioridade ao ensino fundamental. Convém definir com clareza as responsabilida-

des das esferas governamentais com relação à oferta do ensino. Como as transformações do mundo contemporâneo estão sempre a exigir mudanças da escola, não cabe pensar em atendimento pleno das necessidades da educação fundamental, liberando os Municípios para atuar, por exemplo, na educação superior.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 66, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 12, que versa sobre as incumbências dos Municípios.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo e foi acolhida com a inclusão do termo ainda após a expressão os Municípios poderão optar.

**Voto:** pela aprovação parcial.

#### **Subemenda**

É acrescentado no Substitutivo o seguinte dispositivo ao art. 12:

"Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica."

A Emenda nº 67, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 13, que versa sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O Substitutivo teve o cuidado de respeitar a variedade de formas adotadas pelos Estados e Municípios no sentido de democratizar a gestão escolar, sem obrigar os a adotar experiências que, bem sucedidas em alguns, não foram em outros. Com o objetivo de evitar a interpretação equivocada de que a responsabilidade pelo estabelecimento de ensino é exclusiva do seu diretor, a emenda é parcialmente acolhida.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da seguinte Subemenda:

#### **Subemenda**

Dê-se ao caput do art. 13 a seguinte redação:

"Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:"

A Emenda nº 68, de autoria dos Senadores Marina Silva e Eduardo Suplicy, refere-se ao art. 13, que versa sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

As sugestões encontram-se contempladas no Substitutivo, de forma sucinta, como convém à lei.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 69, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 13 que versa sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

As sugestões encontram-se contempladas no Substitutivo, de forma sucinta e objetiva como convém à lei.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 70, de autoria do Senador Artur da Távola, apresenta sugestão a respeito da gestão democrática, já contemplada no art. 15 do Substitutivo.

Por outro lado, não se poderia obrigar as escolas particulares a constituir conselhos com representação da comunidade quando a Constituição Federal as exclui do art. 206, VI. Finalmente, o Substitutivo teve o cuidado de respeitar a variedade de formas adotadas pelos Estados e Municípios no sentido de democratizar a gestão escolar, sem obrigar os a adotar experiências que, se bem sucedidas em alguns, não foram em outros.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 71, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se à inclusão de novo dispositivo ao art. 13, que versa sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

É acrescentado ao art. 13 novo inciso III, renumerando-se os demais:

"III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos."

A Emenda nº 72, de autoria do Senador Artur da Távola, refere-se ao art. 13, que versa sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.

Não é atendido o art. 206, VI, da Constituição Federal. Pode, porém, ser acolhida parcialmente.

**Voto:** pela aprovação parcial na forma da seguinte Subemenda:

#### **Subemenda**

Acrescente-se novo inciso ao art. 13, com a seguinte redação:

"Divulgar, com periodicidade mínima anual, a destinação dos recursos públicos recebidos, respeitado o disposto no art. 71 desta Lei."

\* A redação faz referência ao artigo do Substitutivo, devendo ser promovida alteração na numeração, no texto consolidado com as emendas.

**A Emenda nº 73**, de autoria dos Senadores Larina Silva e Eduardo Suplicy, e nº 74, de autoria a Senadora Emilia Fernandes, propõem nova redação para o art. 14, que versa sobre as incumbências os docentes.

A proposta fere a autonomia dos entes federais, quanto à sua organização administrativa, assim como desrespeita o art. 206, VI, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, é importante que a LDB estabeleça as responsabilidades básicas dos docentes.

**Voto:** pela rejeição.

As **Emendas nºs 75 e 76**, de autoria, respectivamente, dos Senadores Roberto Requião e Antonio Carlos Valadares, referem-se ao art. 14, que versa sobre as incumbências dos docentes.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

Fica acrescentado ao art. 14 do Substitutivo o seguinte inciso I:

"I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino."

**A Emenda nº 77**, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 14, que versa sobre as incumbências dos docentes.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O assunto é mais adequado ao título Dos Profissionais da Educação.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da suplemento à Emenda nº 254.

**A Emenda nº 78**, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 15, que versa sobre a gestão democrática do ensino público na educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a sugestão desconsidera o projeto pedagógico da escola na gestão democrática do ensino, o que não é recomendável.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 79**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, fere a autonomia dos entes federais, no que concerne à sua organização administrativa. A organização da administração federal é da competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI, da CF).

Por outro lado, deve ser da responsabilidade dos sistemas de ensino a definição da forma de escolha dos dirigentes das escolas públicas. Portanto,

não convém prever eleição direta no caso, pois há também alternativas pelas quais os sistemas de ensino poderão optar.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 80**, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 15, que versa sobre a gestão democrática do ensino público na educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Seu conteúdo aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do inciso I do art. 15 passa a ser a seguinte:

"I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola."

**A Emenda nº 81**, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 15, que versa sobre a gestão democrática do ensino público na educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão é válida, sendo parcialmente aceitada.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da suplemento apresentada à Emenda nº 72.

**A Emenda nº 82**, de autoria do Senador Artur da Távora, refere-se ao art. 15, que versa sobre a gestão democrática do ensino na educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

Contudo, se os sistemas de ensino terão liberdade de definir a forma de escolha dos dirigentes, não há necessidade de apresentar opção, já bem conhecidas.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 83**, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 16, que versa sobre a autonomia dos estabelecimentos de ensino na educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, é preferível que a autonomia seja dada pelos sistemas de ensino, de acordo com as condições das escolas.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 84**, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 16, que versa sobre a autonomia dos estabelecimentos de ensino na educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, é preferível que a autonomia seja dada pelos sistemas de ensino, de acordo com as condições das escolas.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 85, de autoria dos Senadores Marina Silva e Eduardo Suplicy, refere-se ao art. 16, que versa sobre a autonomia dos estabelecimentos de ensino na educação básica.

A proposta não atende ao preceito de constitucionalidade, uma vez que trata da organização administrativa federal, área de competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI, da CF).

Além disso, os aspectos sugeridos devem ser estabelecidos pelos sistemas de ensino.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 86, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy e Marina Silva, refere-se ao art. 17, que versa sobre a composição do sistema federal de ensino.

Não é atendido o preceito de constitucionalidade, uma vez que trata da organização administrativa federal, área de competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI, da CF).

O inciso III foi acolhido, com nova redação.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da primeira subemenda apresentada à Emenda nº 87.

A Emenda nº 87, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 17, que versa sobre a composição do sistema federal de ensino.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma das seguintes Subemendas:

**Submenda nº 1**

Acrescente-se novo inciso ao art. 17 com a seguinte redação:

"III – os órgãos federais de educação."

**Submenda nº 2**

Acrescente-se novo inciso ao art. 18 com a seguinte redação:

"III – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente."

**Submenda nº 3**

Acrescente-se novo inciso ao art. 19 com a seguinte redação:

"III – os órgãos municipais de educação."

A Emenda nº 88, de autoria do Senador Sebastião Rocha, refere-se ao art. 18, que versa sobre a composição dos sistemas de ensino dos Estados.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão de redação aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

O inciso I do art. 18 passa a ter a seguinte redação:

"I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal."

A Emenda nº 89, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 19, que versa sobre a composição dos sistemas de ensino dos Municípios.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Porém, a autonomia municipal deve ser uma das alternativas da cooperação com os Estados e não uma regra.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 90, de autoria dos Senadores Marina Silva e Eduardo Suplicy, refere-se ao art. 19, que versa sobre a composição dos sistemas de ensino dos Municípios.

Não é respeitada a autonomia dos entes federados, pois dispõe sobre sua organização administrativa. É inconstitucional também ao tratar de matéria da competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI, da CF).

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 91, de autoria dos Senadores Marina Silva e Eduardo Suplicy, sugere a inclusão de novo artigo disposto sobre as instituições públicas de ensino e aquelas que recebem recursos públicos.

A proposta fere o disposto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal.

Por outro lado, o art. 71 do Substitutivo regula-o, de forma mais adequada, o caso das instituições privadas que recebem recursos públicos. Quanto às instituições públicas, o Substitutivo já regulamenta a matéria em outros dispositivos. Já o princípio disposto no inciso IV pode ser acolhido parcialmente.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da subemenda apresentada à Emenda nº 72.

A Emenda nº 92, de autoria do Sendor Josaphat Marinho, prevê a criação, por lei, de um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente.

O Substitutivo já dispõe sobre a matéria.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 93**, de autoria dos Senadores Marina Silva e Eduardo Suplicy, e nº 94, da Senadora Emilia Fernandes, referem-se à substituição do nome do Capítulo I, do Título VI.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma da seguinte Subemenda:

#### **Subemenda**

Substitua-se o nome do Capítulo I – Das Disposições Comuns – do título "Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino, para Da Composição dos Níveis Escolares".

**A Emenda nº 95**, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 20, que versa sobre a composição da educação escolar.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma da subemenda à Emenda nº 96.

**A Emenda nº 96**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 20, que versa sobre a composição da educação escolar.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma da seguinte Subemenda:

#### **Subemenda**

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. A educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II – educação superior."

**A Emenda nº 97**, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy e Marina Silva, refere-se ao art. 20, que versa sobre a composição da educação escolar.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão de especificar a composição da educação básica foi acolhida. Porém, o detalhamento proposto não é necessário, pois a matéria já está contemplada no Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da Subemenda à Emenda nº 96.

**A Emenda nº 98**, de autoria do Senador Edison Lobão, refere-se ao art. 20, que versa sobre a composição da educação escolar.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão de detalhar a composição da educação básica foi acolhida. Porém, a especificidade da educação profissional já está explicitada no capítulo sobre a matéria.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da Subemenda à Emenda nº 96.

**A Emenda nº 99**, de autoria do Senador Sérgio Machado, refere-se ao art. 20, que versa sobre a composição da educação escolar.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, é preferível manter a composição da educação básica estabelecida no Substitutivo, já amplamente discutida. A inadequação da educação infantil aos preceitos do capítulo sobre a educação básica foi corrigida mediante a aprovação da Emenda nº 110.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 100**, de autoria do Senador Artur da Távola, refere-se ao art. 20, que versa sobre a composição da educação escolar.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, é preferível manter a composição da educação básica estabelecida no Substitutivo, já amplamente discutida. A inadequação da educação infantil aos preceitos do capítulo sobre a educação básica foi corrigida mediante a aprovação da Emenda nº 110.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 101**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se à inclusão de artigo que apresenta objetivo geral da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma da seguinte Subemenda:

#### **Subemenda**

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo Da Educação Básica.

"Art. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores."

**A Emenda nº 102**, de autoria do Senador Josphat Marinho, refere-se ao art. 21, que versa sobre a organização da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo e foi considerada em consonância com as sugestões apresentadas pelas Emendas nºs 96, 97, 98 e 103.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da Subemenda apresentada à Emenda nº 103.

A Emenda nº 103, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 21, que versa sobre a organização da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo e foi acolhida em consonância com as contribuições das Emendas nºs 96, 97, 98 e 102.

**Voto:** pela aprovação, na forma da seguinte Subemenda:

#### Subemenda

Dê-se ao caput do art. 21 a seguinte redação:

"A educação básica poderá organizar-se em série anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar."

A Emenda nº 104, de autoria do Senador Sérgio Machado, refere-se ao art. 21, que versa sobre a composição da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, é preferível manter a composição da educação básica estabelecida no Substitutivo, já amplamente discutida. A inadequação da educação infantil aos preceitos do capítulo sobre a educação básica foi corrigida mediante a aprovação da Emenda nº 110.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 105, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy e Marina Silva, refere-se ao art. 21, que versa sobre a organização da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a inadequação da educação infantil aos preceitos do capítulo sobre a educação básica foi corrigida mediante a aprovação da Emenda nº 110. Por outro lado, a redação do Substitutivo permite a organização da educação básica em outros períodos, além do anual e semestral, sempre que o processo de aprendizagem assim o recomendar.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 106, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy e Marina Silva, refere-se ao art. 21, que versa sobre a organização da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A inadequação da educação infantil aos preceitos do capítulo sobre a educação básica foi corrigida mediante a aprovação da Emenda nº 110. Por outro lado, a redação do Substitutivo permite a organização da educação básica em outros períodos, além do anual e semestral, sempre que o processo de aprendizagem assim o recomendar.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 107, de autoria do Senador Artur da Távola, refere-se ao art. 21 que versa sobre a organização da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, é preferível manter a composição da educação básica estabelecida no Substitutivo, já amplamente discutida. A inadequação da educação infantil aos preceitos do capítulo sobre a educação básica foi corrigida mediante a aprovação da Emenda nº 110.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 108, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 21, que versa sobre a organização da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O disposto no art. 21 do Substitutivo vale também para a educação infantil. Por outro lado, cabe manter a menção aos ciclos como alternativa de organização da educação básica.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 109, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao § 2º do art. 21, que versa sobre calendário escolar na educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Com efeito, os calendários escolares precisam respeitar as especificidades locais, mas a fim de evitar uma diversidade excessiva dos mesmos é preferível que os sistemas de ensino estabeleçam opções para as escolas.

**Voto:** pela aprovação parcial.

#### Subemenda

A redação do § 2º do art. 21 passa a ser a seguinte:

"§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei."

**A Emenda nº 110**, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy e Marina Silva, refere-se ao art. 22, que versa sobre as normas comuns da educação básica regular.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo, tendo sido acolhida a redação sugerida para o caput do artigo e seu inciso IV.

**Voto:** pela aprovação parcial.

#### **Subemenda**

O caput do art. 22 e seu inciso IV passam a ter a seguinte redação:

"Art. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

IV – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida freqüência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação."

**A Emenda nº 111**, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 22, que versa sobre as normas comuns da educação básica regular.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta aperfeiçoa a redação do Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do inciso III, alínea b, do art. 22 passa a ser a seguinte:

"b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar."

**A Emenda nº 112**, de autoria do Senador Sérgio Machado, refere-se ao parágrafo único do art. 22, que versa sobre as normas comuns da educação básica regular.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta de supressão do dispositivo indica aperfeiçoa o Substitutivo, uma vez que foi aprovada parcialmente a Emenda nº 110.

**Voto:** pela aprovação.

**A Emenda nº 113**, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 23, que versa sobre conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A segunda sugestão foi acolhida. Assim, fica aprovada a substituição da expressão respeito aos valores culturais e artísticos nacionais, regionais e

locais por respeito às características regionais de locais da cultura e da economia. Porém, é preferível manter o caráter opcional da complementação curricular, com o fim de evitar o estímulo a uma eventual sobrecarga curricular.

**Voto:** pela aprovação parcial.

#### **Subemenda**

O caput do art. 23 passa a ter a seguinte redação:

"Art. Os currículos do ensino fundamental e médio terão uma base nacional comum, estabelecida pela União, que poderá ser complementada, em cada sistema de ensino e, se for o caso, em cada estabelecimento, com uma parte diversificada, de modo a assegurar o respeito às características regionais e locais da cultura e da economia."

**A Emenda nº 114**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 23, que versa sobre conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a opção do Substitutivo foi a de prever uma base nacional comum para os currículos, além de algumas diretrizes sobre a matéria. Não convém estabelecer maior detalhamento em uma lei como a de diretrizes e bases da educação. Os componentes curriculares lembrados pela emenda certamente serão incluídos na base nacional comum.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 115**, de autoria da Senadora Benedita Silva, refere-se ao art. 23, que versa sobre conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a opção do Substitutivo foi a de prever uma base nacional comum para os currículos, além de algumas diretrizes sobre a matéria. Não convém estabelecer maior detalhamento em uma lei como a de diretrizes e bases da educação. Cabe ressaltar o risco de se sobrestrar as escolas com tarefas e funções, em prejuízo das habilidades e competências básicas, necessárias ao desenvolvimento do processo de aprender a aprender.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 116**, de autoria do Senador Sérgio Machado, refere-se ao art. 23, que versa sobre os currículos do ensino fundamental e médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta aperfeiçoa o Substitutivo e foi acolhida em consonância com sugestão da Emenda nº

117, que propõe a substituição de atividades artísticas e de educação física por as artes e a educação física.

**Voto:** pela aprovação.

**Subemenda**

O § 1º do art. 23 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Os currículos valorizarão as artes e a educação física, de forma a promover o desenvolvimento físico e cultural dos alunos."

A Emenda nº 117, de autoria do Senador Hugo Napoleão, refere-se ao art. 23, que versa sobre os currículos do ensino fundamental e médio.

São atendidos preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A aprovação parcial, na forma da redação resultante do parecer à Emenda nº 116.

A Emenda nº 118, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 23, que versa sobre os currículos do ensino fundamental e médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, não convém tratar de disciplinas em uma lei como a de diretrizes e bases da educação. As artes e a educação física serão destacadas, nos termos sugeridos pela Emenda nº 116.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 119, de autoria do Senador Artur da Távola, refere-se ao art. 23, que versa sobre os currículos do ensino fundamental e médio.

São atendidos preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A redação aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

Fica acrescentado, assim, o seguinte § 3º ao art. 23:

"§ 3º De acordo com as possibilidades da instituição de ensino deverá ser oferecida pelo menos uma língua estrangeira."

A Emenda nº 120, de autoria da Senadora Benedita da Silva, refere-se ao art. 24, que versa sobre os conteúdos curriculares da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a opção do Substitutivo foi a de prever uma base nacional comum para os currículos, além de algumas diretrizes sobre a matéria. Não convém tratar de disciplinas em uma lei como a de diretrizes e bases da educação. A reiteração da importância do respeito à diversidade de nossa formação, que configura o espírito da emenda, merece acolhimento.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da seguinte Subemenda:

**Subemenda**

Adicione-se ao final do § 2º do art. 23 a seguinte redação:

"especialmente das matrizes indígena, africana e européia."

A Emenda nº 121, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 24, que versa sobre diretrizes curriculares da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a redação do Substitutivo é mais precisa e adequada à matéria.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 122, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 24, que versa sobre diretrizes curriculares da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a opção do Substitutivo foi a de prever uma base nacional comum para os currículos, além de algumas diretrizes sobre a matéria. Não convém estabelecer maior detalhamento em uma lei como a de diretrizes e bases da educação.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 123, de autoria do Senador Artur da Távola, refere-se ao art. 24, que versa sobre diretrizes curriculares da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, acrescenta uma série de diretrizes para os conteúdos curriculares da educação básica, cada uma de per si de grande importância. A experiência brasileira, todavia, tem mostrado que a escola não tem conseguido passar à prática normas legais que, embora de grande valor, a sobrecarregam com tarefas e funções, afinal tacitamente ignoradas. É orientação geral do Substitutivo manter não só a simplicidade das normas, em geral, mas também manter a escola dentro das suas possibilidades.

O parágrafo único proposto já se encontra contemplado em princípio e diretrizes constantes do Substitutivo.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 124, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy e Marina Silva, refere-se à inclusão de artigo que apresenta objetivo geral da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

**A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.**

**Voto:** pela aprovação, de acordo com o parecer dado à Emenda nº 101.

**A Emenda nº 125**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se à inclusão de artigo que versa sobre a educação infantil e o ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Os grandes desafios do ensino fundamental desaconselham pensar em sua extensão.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 126**, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 25, que versa sobre as finalidades da educação infantil.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, os aspectos dispostos no inciso II da emenda estão presentes em seu inciso I, cuja redação coincide com a do Substitutivo. Convém manter a opção do Substitutivo pelo caráter sucinto e obejetivo das normas.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 127**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 26, que versa sobre a educação infantil.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, as especificidades da educação especial são tratadas em dispositivos próprios do Substitutivo, nos quais a solicitação da emenda é contemplada (art. 72).

**Voto:** pela rejeição.

**As Emendas nº 128, nº 129 e nº 131**, de autoria, respectivamente, da Senadora Benedita da Silva, do Senador Roberto Requião e da Senadora Emilia Fernandes, estabelecem obrigação que conflita com o disposto no art. 208, IV, da Constituição Federal. Ao contrário do que ocorre com o ensino fundamental, as empresas não são convocadas, pela Constituição Federal, a uma atuação específica no que se refere à oferta de creches de pré-escolas. Os aspectos trabalhistas envolvidos na questão devem ser tratados em legislação própria.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 130**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se à inclusão de artigo que trata da formação de educadores de creches e pré-escolas.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão já está presente no art. 55 do Substitutivo, cuja redação foi aperfeiçoadada pela Emenda nº 245.

**Voto:** pela prejudicialidade.

**A Emenda nº 132**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se à inclusão de artigo que trata do currículo da educação infantil.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

Contudo, o disposto no art. 24, II, do Substitutivo, contempla, em parte, o proposto pela emenda. Não há necessidade do desenvolvimento de seu conteúdo na LDB.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 133**, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 28, que trata do ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a proposta pede a supressão de expressão ausente do dispositivo indicado.

**Voto:** pela prejudicialidade.

**A Emenda nº 134**, de autoria da Senadora Júnia Marise, refere-se ao art. 28, que versa sobre o ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a Constituição Federal determinou a obrigatoriedade do ensino fundamental, sendo necessária a definição de uma idade mínima para cursá-lo.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 134-A**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 28, que trata do ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Os grandes desafios do ensino fundamental desaconselham pensar em sua extensão. Não convém estabelecer aquilo que o País não tem condições de cumprir num futuro próximo, sob o risco de desmoralizar a lei e os legisladores.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 135**, de autoria do Senador Sérgio Machado, refere-se ao art. 28, que versa sobre o ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a sugestão foi preterida em razão da aprovação das Emendas nº 136 e nº 144.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 135-A**, de autoria do Senador Nabor Júnior, refere-se ao art. 28, que versa sobre o ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, não convém estabelecer aquilo que o País não tem condições de cumprir num futuro próximo, sob o risco de desmoralizar a lei e os legisladores.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 136**, de autoria da Senadora Marina Silva, refere-se ao art. 28, que versa sobre o ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

**Subemenda**

O caput do art. 28 passa a ter a seguinte redação:

"Art. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório a partir dos sete anos de idade e facultativo a partir de seis, terá por finalidades:"

**A Emenda nº 137**, de autoria do Senador Josaphat Marinho, refere-se ao art. 28, que versa sobre o ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, como o artigo refere-se tanto à escola pública quanto à privada, não convém incluir o vocábulo gratuita.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 138**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 28, que versa sobre a ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão merece acolhimento.

**Voto:** pela aprovação.

O inciso II do art. 28 passa a ter a seguinte redação:

"II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade."

**A Emenda nº 139**, de autoria do Senador Sérgio Machado, refere-se ao art. 28, que versa sobre o ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a manutenção do caráter facultativo da divisão do ensino fundamental em ciclos é mais

adequada ao princípio de flexibilidade que fundamenta o Substitutivo:

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 140**, de autoria do Senador Lucio Alcântara, refere-se ao art. 28, que versa sobre o ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A possibilidade de adoção de alternativas de organização da educação básica está prevista no art. 21 do Substitutivo. Contudo, a menção a outras formas de organização remete ao regime de progressão continuada, que o Substitutivo deveria abordar.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da seguinte Subemenda:

**Subemenda**

Acrescente-se ao art. 28 o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

"§ 2º os estabelecimentos que utilizam a progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, até a terceira série anual, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino."

**A Emenda nº 141**, de autoria do Senador Artur da Távola, refere-se ao art. 28, que versa sobre o ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a manutenção do caráter facultativo da divisão do ensino fundamental em ciclos é mais adequada ao princípio de flexibilidade que fundamenta o Substitutivo.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 142**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 28, que versa sobre o ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O Substitutivo garante o ensino fundamental de oito anos. A sua divisão em ciclos tem por finalidade considerar as peculiaridades etárias dos educandos.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 143**, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 28, que versa sobre o ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a possibilidade da criação de outras alternativas já está assegurada no art. 21 do Substitutivo.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 144**, de autoria do Senador Sebastião Rocha, sugere a supressão do § 2º do art. 28, que versa sobre a extensão do ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão de suprimir o dispositivo indicado aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

**A Emenda nº 145**, de autoria do Senador Artur da Távola, refere-se ao § 2º do art. 28, que versa sobre a extensão do ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a proposta foi preterida devido à aprovação da Emenda nº 144. Cabe ressaltar que os grandes desafios do ensino fundamental desaconselham pensar em sua extensão.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 146**, de autoria do Senador Edison Lobão, refere-se ao § 2º do art. 28, que versa sobre a extensão do ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa a redação do Substitutivo, mas ficou prejudicada pela supressão do dispositivo, de acordo com o parecer dado à Emenda nº 144.

**Voto:** pela rejeição.

**As Emendas nº 147 e nº 148**, de autoria, respectivamente, dos Senadores José Roberto Arruda e Sérgio Machado, referem-se ao § 2º do art. 28, que versa sobre a extensão do ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

As propostas foram preteridas devido à aprovação da Emenda nº 144. Cabe ressaltar que não convém estabelecer aquilo que o País não tem condições de cumprir num futuro próximo, sob o risco de desmoralizar a lei e os legisladores.

**Voto:** pela rejeição

**A Emenda nº 149**, de autoria do Senador Pedro Piva, refere-se ao § 3º do art. 28, que versa sobre o ensino religioso.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma da Emenda nº 150.

**A Emenda nº 150**, de autoria do Senador Romualdo Tuma, refere-se ao § 3º do art. 28, que versa sobre o ensino religioso.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do caput do § 3º do art. 28 passa a ser a seguinte:

"3º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter."

**A Emenda nº 151**, de autoria do Senador Pedro Piva, refere-se aos §§ 4º e 5º do art. 28, que versam sobre a oferta do ensino religioso.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, uma vez que a Constituição Federal estipulou a obrigatoriedade da oferta do ensino religioso no ensino fundamental, e o Substitutivo dispõe que isso se dará sem ônus para o poder público, cabe definir a forma de escolha dos docentes, assim como prever alternativa para os demais alunos.

**Voto:** pela rejeição.

**As Emendas nº 152 e nº 153**, de autoria, respectivamente, dos Senadores Sérgio Machado e José Roberto Arruda, referem-se ao art. 28, que versa sobre o ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

As propostas aperfeiçoam a redação do Substitutivo, tendo sido suprimida a expressão alternativa temporária.

**Voto:** pela aprovação parcial.

**Subemenda**

Fica acrescentado, assim, o seguinte § 7º ao art. 28 do Substitutivo:

"§ 7º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais."

**A Emenda nº 154**, de autoria da Senadora Marina Silva, refere-se ao art. 29, que versa sobre a jornada escolar no ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

A sugestão de suprimir o § 4º foi acolhida, em consonância com o parecer dado às Emendas nºs 156 a 158. Por outro lado, o Substitutivo pretende garantir o tempo destinado à educação formal. Os programas suplementares, por sua vez, fazem parte da concepção de tempo integral.

**Voto:** pela aprovação parcial, nos termos dos pareceres às Emendas nºs 156 a 158.

A Emenda nº 155, de autoria do Senador Edison Lobão, sugere a supressão do § 3º do art. 29, que trata da escola em tempo integral.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, o caráter exemplificativo do parágrafo tem intenção orientadora a respeito dos modelos de escolas de tempo integral, não sendo, portanto, aconselhável sua supressão.

**Voto:** pela rejeição.

As Emendas nº 156, nº 157 e nº 158, de autoria, respectivamente, dos Senadores Emilia Fernandes, Edison Lobão e Lúcio Alcântara, referem-se ao § 4º do art. 29, que trata da jornada de trabalho dos professores na educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

De fato, as implicações trabalhistas do disposto no referido parágrafo poderiam gerar dificuldade na sua aplicação. A sugestão de suprimi-lo aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A Emenda nº 159, de autoria da Senadora Júnia Marise, refere-se ao art. 30, que versa sobre o ensino médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, é importante definir a duração mínima do ensino médio, a fim de se evitar abusos. A flexibilidade almejada já está assegurada no art. 31 e no art. 22, III, c, do Substitutivo.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 160, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 30, que versa sobre o ensino médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta coincide com a redação do Substitutivo, a qual foi elaborada em função de sugestão anterior do próprio Autor da emenda. Seu texto porém, foi enriquecido pelas sugestões apresentadas pela Emenda nº 161.

**Voto:** pela prejudicialidade.

A Emenda nº 161, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, refere-se ao art. 30, que versa sobre o ensino médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da seguinte Subemenda:

### Subemenda

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

Parágrafo único. O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas."

As Emendas nºs 162 e 163, de autoria, respectivamente, dos Senadores José Eduardo Dutra e Emilia Fernandes, referem-se ao art. 30, que versa sobre o ensino médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

Contudo, as sugestões estabelecem um nível de detalhamento inadequado à uma LDB. Cabe ressaltar o risco de se sobrecarregar os componentes curriculares do ensino médio, em prejuízo das habilidades e competências básicas, necessárias ao desenvolvimento do processo de aprender a aprender.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 164, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 30, que versa sobre o ensino médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma da subemenda à Emenda nº 161.

A Emenda nº 165, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 30, que versa sobre o ensino médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A opção do Substitutivo foi a de prever uma base nacional comum para os currículos, além de algumas diretrizes sobre a matéria. Não convém tratar de disciplinas em uma lei como a de diretrizes e bases da educação.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 166**, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 30, que versa sobre o ensino médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

A proposta constitui um enriquecimento para o ensino médio. Porém, seu detalhamento está em desacordo com o caráter sintético, próprio à lei, dado às finalidades dos níveis de ensino. A distinção entre finalidades e objetivos é pouco operacional numa LDB.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 167**, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 30, que versa sobre o ensino médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta enriquece o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma da subemenda à Emenda nº 161.

**A Emenda nº 168**, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, trata da organização da administração federal, matéria de competência privativa do Presidente da República, de acordo com o art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Em seu mérito, a emenda apresenta um nível de detalhamento inadequado a uma LDB. O curso normal de nível médio, por sua especificidade, está contemplado no art. 57 do Substitutivo.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 169**, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 31, que versa sobre o ensino médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão encontra-se já contemplada no art. 22, inciso I, do Substitutivo.

**Voto:** pela prejudicialidade.

**A Emenda nº 170**, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 31, que versa sobre ensino médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta enriquece o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do art. 31 passa a ser a seguinte:

"Art. O ensino médio terá organização flexível para atender às diversificadas necessidades dos alunos.

§ 1º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 2º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional."

**A Emenda nº 171**, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, refere-se à denominação da seção Da Educação de Jovens e Adultos Trabalhadores.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Embora o capítulo trate também de cursos e exames de caráter supletivo, optou-se pela denominação mais abrangente, uma vez que sua intenção é a de propiciar a criação de alternativas de atendimento aos jovens e adultos trabalhadores.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 172**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 32, que versa sobre a educação de jovens e adultos trabalhadores.

O Substitutivo, em consonância com a Constituição Federal, já garante a gratuidade do ensino fundamental aos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria. A instituição da gratuidade escolar aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, sem referência aos níveis de ensino, poderia gerar mal-entendidos.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 173**, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, refere-se ao art. 33, que versa sobre a educação de jovens e adultos trabalhadores.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O Substitutivo tem a intenção de ampliar as oportunidades de escolarização. Daí ter antecipado as idades para prestação de exames de conclusão do ensino fundamental e médio.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 175**, de autoria do Senador Geraldo Melo, refere-se ao art. 36, que versa sobre a educação profissional.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta aperfeiçoa o Substitutivo. Porém, foi suprimida do Substitutivo apenas a expressão

bem como para o exercício profissional, tal como objetivava a emenda, a se julgar por sua justificação;

**Voto pela aprovação parcial.**

**Subemenda**

A redação do caput do art. 36 passa a ser a seguinte:

"Art. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos."

**A Emenda nº 176**, de autoria do Senador Iris Rezende, refere-se ao art. 37, que versa sobre as escolas técnicas e profissionais.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto pela aprovação**

A redação do art. 37 passa a ser a seguinte:

"Art. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade."

**A Emenda nº 177**, de autoria do Senador Bernardo Cabral, tem por finalidade incluir um novo artigo sobre cursos complementares ao ensino médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão já se encontra em grande parte contemplada no art. 37 e no art. 39, inciso I do Substitutivo.

**Voto pela rejeição.**

**A Emenda nº 178**, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se à hierarquização e nomenclatura das partes do Substitutivo.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta aperfeiçoa o Substitutivo. A seção Da Educação Profissional foi transformada em capítulo.

**Voto pela aprovação.**

**A Emenda nº 179**, de autoria do Senador Artur da Távola, tem por finalidade a inclusão de um artigo sobre a escola normal de nível médio.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O Substitutivo evita a enumeração dos cursos do ensino médio, a fim de evitar um nível de detalhamento inadequado a uma LDB. Contudo, pela sua especificidade, a formação de docentes em nível médio é contemplada no art. 57.

**Voto pela prejudicialidade.**

**As Emendas nº 180 e nº 181**, de autoria, respectivamente dos Senadores José Eduardo Dutra e Júnia Marise, referem-se ao art. 38, que versa sobre as finalidades da educação superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

As finalidades do ensino superior apontadas são muito interessantes. Porém, o Substitutivo optou pela objetividade nas formulações.

**Voto: pela rejeição.**

**As Emendas nº 182 e nº 183** de autoria, respectivamente, dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Roberto Requião, referem-se ao art. 38, que versa sobre as finalidades da educação superior.

São atendidos preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto: pela aprovação.**

A redação do art. 38 passa a ser a seguinte:

"Art. A educação superior tem por finalidade promover o domínio e o desenvolvimento das ciências, das letras, das artes e da tecnologia, a formação humanística e profissional, a pesquisa, a difusão cultural e a extensão, bem como contribuir para a solução dos problemas nacionais regionais."

A aprovação das duas emendas acarreta a necessidade da apresentação da seguinte Subemenda:

**Subemenda**

Substitua-se a denominação do capítulo Do Ensino Superior para Da Educação Superior.

A Emenda nº 184, de autoria do Senador Edison Lobão, refere-se ao art. 39, que versa sobre os tipos de cursos do ensino superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O curso pós-médio, renomeado para curso sequencial por campo do saber, por sugestão da Emenda nº 185, é importante na concepção do Substitutivo. A nova redação dada pela Emenda nº 185 deve contribuir para evitar os mal-entendidos sobre a matéria.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 185, de autoria do Senador Sebastião Rocha, refere-se ao art. 39, que versa sobre os tipos de cursos do ensino superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do inciso I do art. 39 passa a ser a seguinte:

"I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino."

Em virtude desta nova redação, é preciso criar adequação de dispositivo correlato, mediante a seguinte Subemenda:

**Subemenda**

Dê-se ao inciso I do art. 48 a seguinte redação:

"I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de ensino superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino."

A Emenda nº 186, de autoria do Senador Bernardo Cabral, refere-se ao art. 39, que versa sobre os tipos de cursos do ensino superior.

São atendidos preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A justificação da proposta levanta uma importante questão: a denominação pós-médio para cursos oferecidos no nível superior de ensino poderia suscitar mal-entendidos. Preferiu-se, contudo, a redação dada pela Emenda nº 185, já que o termo curta-duração é cercado por desconfiança. Cabe notar que a oportunidade de aperfeiçoamento profissional e complemen-

tação de estudos pode ser oferecida, ainda, pela extensão ou por cursos de educação profissional articulados ao ensino superior, como previsto no art. 35 do Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da Emenda nº 185.

A Emenda nº 187, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, refere-se ao art. 39, que versa sobre os tipos de cursos do ensino superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Como na Emenda anterior, levanta-se a questão da adequação da terminologia pós-médio. A preocupação é procedente. Foi dada preferência, contudo, à denominação oferecida pela Emenda nº 185. Cabe notar que a oportunidade de aperfeiçoamento profissional e complementação de estudos pode ser oferecida, ainda, pela extensão ou por cursos de educação profissional articulados ao ensino superior, como previsto no art. 35 do Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da Emenda nº 185.

A Emenda nº 188, de autoria da Senadora Júnia Marise, refere-se ao art. 39, que versa sobre os tipos de cursos do ensino superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, é importante manter a referência ao processo de seleção, a fim de se evitar a interpretação de que o acesso aos cursos de graduação do ensino superior está aberto a todos, independentemente de algum critério seletivo.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 189, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, refere-se ao art. 40, que versa sobre as formas de organização das instituições de ensino superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

Contudo, é preferível manter a técnica legislativa utilizada no Substitutivo.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 190, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, refere-se ao art. 40, que versa sobre as formas de organização das instituições de ensino superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

A sugestão reduz as formas possíveis de organização das instituições de ensino superior. O termo

isoladas, para denominar instituições de ensino superior, merece ser revisto.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 191, de autoria do Senador Romeu Tuma, refere-se ao art. 40, que versa sobre as formas de organização das instituições de ensino superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

A proposta aperfeiçoa o Substitutivo. A técnica legislativa, entretanto, recomenda a abertura de um novo inciso para contemplar a sugestão apresentada.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do art. 40 passa a ser a seguinte:

"Art. As instituições de ensino superior se organizarão na forma de:

- I – universidades;
- II – centros de ensino superior;
- III – institutos;
- IV – faculdades;
- V – escolas superiores."

A Emenda nº 192, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 40, que versa sobre as formas de organização das instituições de ensino superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação resultante do dispositivo está reproduzida no parecer à Emenda nº 191.

A Emenda nº 193, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, refere-se ao art. 41, que versa sobre a supervisão das instituições de ensino superior pelo Poder Público.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

Contudo, a emenda apresenta um nível de detalhamento inadequado a uma LDB.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 194, de autoria do Senador Sebastião Rocha, refere-se ao art. 41, que versa sobre a supervisão das instituições de ensino superior pelo Poder Público.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da redação resultante do parecer à Emenda nº 195.

A Emenda nº 195, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 41, que versa sobre a supervisão das instituições de ensino superior pelo Poder Público.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta aperfeiçoa o Substitutivo e foi acomodada com a ressalva da substituição da expressão com perda temporária de autonomia e de outras prerrogativas por em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia.

**Voto:** pela aprovação parcial.

**Submenda**

A redação do art. 41 passa a ser a seguinte:

"Art. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de ensino superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências."

As Emendas nº 196 e nº 197, de autoria dos Senadores Antonio Carlos Magalhães e Gilvam Borges, referem-se ao art. 41, que versa sobre a supervisão das instituições de ensino superior pelo Poder Público.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Com a finalidade de se evitar o problema indicado, foi suprimida a menção à perda temporária de autonomia. Porém, cumpre notar que, embora a autonomia seja um princípio constitucional, cabe ao

Poder Público credenciar e descredenciar as instituições como universidades. O Substitutivo é cuidadoso e procura estabelecer uma graduação de procedimentos em relação às instituições que eventualmente apresentem deficiências de desempenho.

**Voto:** pela aprovação parcial, de acordo com a redação resultante do parecer à Emenda nº 195.

A Emenda nº 198, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao caput art. 42, que versa sobre a duração do ano letivo no ensino superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta complementa a redação do Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do caput do art. 42 passa a ser a seguinte:

"Art. No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho ácadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver."

A Emenda nº 199, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, sugere a supressão do art. 42, que versa sobre a abreviação da duração de cursos na educação superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, ...

Contudo é importante proporcionar flexibilidade para que alunos de desempenho excepcional possam concluir seus estudos com maior brevidade. As sugestões trazidas pelas Emendas nº 200 e nº 201 contribuirão decisivamente para a coibição de abusos na matéria.

**Voto:** pela rejeição

A Emenda nº 200, de autoria do Senador Edison Lobão, refere-se ao art. 42, que versa sobre a abreviação da duração de cursos na educação superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma da seguinte Subemenda:

**Subemenda:**

Dê-se ao § 2º do art. 42 a seguinte redação:

"§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino."

A Emenda nº 201, de autoria do Senador Carlos Valadares, refere-se ao art. 42 que versa sobre a abreviação da duração de cursos na educação superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão trouxe contribuições para a redação do dispositivo.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da subemenda à Emenda nº 200.

A Emenda nº 202, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, refere-se ao § 4º do art. 42, que versa sobre a obrigatoriedade do cumprimento de programas no ensino superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão de suprimir o § 4º do art. 42, aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A Emenda nº 203, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, refere-se a inclusão de novo parágrafo no art. 42.

São atendidos preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão de isonomia de padrão de qualidade entre o ensino diurno e o noturno independe de previsão legal: cabe ao processo de avaliação contribuir para que ela seja realizada. Já a oferta de cursos noturnos nas instituições públicas e da responsabilidade dos sistemas e instituições de ensino, que levarão em consideração as especificidades de cada curso.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 204, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, refere-se ao art. 43, que versa sobre transferências de alunos no ensino superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A questão das transferências no ensino superior merece acolhimento..

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da seguinte subemenda:

**Subemenda**

Adicione-se o seguinte art. 46 ao Substitutivo, renumerando-se os demais:

"Art. 46. As instituições de ensino superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese da existência de vagas, e mediante processo seletivo."

Parágrafo único. As transferências *ex-officio* se darão na forma da lei.

A Emenda nº 205, de autoria do Senador Edison Lobão, refere-se ao art. 44, que versa sobre os diplomas de cursos superiores.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma do parecer à Emenda nº 207.

A Emenda nº 206, de autoria do Senador Gilvam Borges, refere-se ao art. 44, que versa sobre os diplomas de cursos superiores.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O propósito do Substitutivo não é discriminatório e sim de manter maior controle das avaliações. Daí a opção de/reservar as revalidações de diplomas às universidades públicas, já acostumadas ao desempenho da tarefa.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 207, de autoria do Senador Bernardo Cabral, refere-se ao art. 44, que versa sobre os diplomas de cursos superiores.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, com a redação do § 3º dada pela subemenda à Emenda nº 208.

**Subemenda**

A redação do *caput* e do § 1º do art. 44 passa a ser a seguinte:

"Art. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular.

§ 1º Caberá às instituições de ensino superior credenciadas registrar os diplomas por elas expedidos."

A Emenda nº 208, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 44, que versa sobre os diplomas de cursos superiores.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma da seguinte subemenda:

**Subemenda**

Dê-se ao § 3º do art. 44 a seguinte:

"§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado, expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades públicas que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

A Emenda nº 209, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, sugere a supressão do art. 45.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta procura suprimir uma das inovações do Substitutivo no ensino superior: os cursos sequenciais por campo de saber. É importante ressaltar que a principal finalidade da iniciativa é a de melhor aproveitar os recursos das instituições de ensino superior, democratizando o acesso à educação. Os sistemas de ensino e as instituições de ensino superior regulamentarão a matéria, a fim de evitar o mal uso de uma inovação salutar.

**Voto:** pela rejeição.

As Emendas nº 210 e nº 212, de autoria, respectivamente, dos Senadores Lúcio Alcântara e Edison Lobão, sugerem a supressão do parágrafo único do art. 45, que versa sobre a concessão de certificados de estudos superiores parciais.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É importante ressaltar que a principal finalidade da iniciativa é a de melhor aproveitar os recursos das instituições de ensino superior, democratizando o acesso à educação. Os sistemas de ensino e as instituições de ensino superior regulamentarão a matéria, a fim de evitar o mal uso de uma inovação salutar.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 211, de autoria do Senador Sebastião Rocha, refere-se ao parágrafo único do art. 45, que versa sobre a concessão de certificados de estudos superiores parciais.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do parágrafo único do art. 45 passa a ser a seguinte:

"Parágrafo único. As instituições referidas no *caput* concederão certificados de

conclusão de cursos seqüenciais aos alunos que acumulem créditos em pelo menos seis disciplinas correlacionadas."

**A Emenda nº 213**, de autoria do Senador Romeu Tuma, refere-se ao art. 45, que versa sobre a concessão de certificados de estudos superiores parciais.

São atendidos aos preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, é aconselhável o estabelecimento de um número mínimo de disciplinas para o recebimento do certificado.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 214**, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, refere-se ao art. 45, que versa sobre a concessão de certificados de estudos superiores parciais.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a concessão do certificado de conclusão para os cursos seqüenciais é mais significativa do que a obtenção de uma simples declaração.

**Voto:** pela rejeição.

**As Emendas nº 215, nº 216, nº 217, nº 218 e nº 219**, de autoria, respectivamente, dos Senadores Eduardo Suplicy, Júnia Marise, Hugo Napoleão, Emilia Fernandes e Roberto Requião, sugerem a supressão do art. 46.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão de suprimir o art. 46 evita a polêmica que se criou a respeito da exigência de qualificação especial nas áreas indicadas.

**Voto:** pela aprovação.

**A Emenda nº 220**, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 46, que trata da qualificação especial para o exercício de profissões.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta foi preterida devido à aprovação das Emendas de nºs 215 a 219.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 221**, de autoria do Senador José Roberto Arruda, refere-se ao art. 46, que trata da qualificação especial para o exercício de profissões.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta foi preterida devido à aprovação das Emendas de nºs 215 a 219, que solicitam a supressão do art. 46.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 222**, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 47, que versa sobre a caracterização das universidades.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

As características adicionais propostas não poderiam ser cumpridas pela maioria das universidades brasileiras.

**Voto:** pela rejeição.

**As Emendas nº 223 e nº 224**, de autoria, respectivamente, dos Senadores Bernardo Cabral e José Roberto Arruda referem-se ao art. 47, que versa sobre a caracterização das universidades.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

As propostas aperfeiçoam a redação do Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do inciso I do art. 47 passa a ser a seguinte:

"I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional."

**As Emendas nº 225 e nº 226**, de autoria, respectivamente, dos Senadores Gilvam Borges e Antonio Carlos Magalhães, referem-se ao art. 47, que versa sobre a caracterização das universidades.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O Substitutivo já é bastante flexível a respeito da matéria: são dados oito anos para que a maioria dos docentes tenha a titulação apropriada. Optar por outra solução significaria quase anular a distinção entre universidades e outras instituições de ensino superior.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 227**, de autoria do Senador Edison Lobão, refere-se ao art. 47, que versa sobre a caracterização das universidades.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Infelizmente, a sugestão da maioria de docentes com dedicação exclusiva nas universidades supera as possibilidades da realidade da educação superior brasileira.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 228**, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao parágrafo único do art. 47, que versa sobre as universidades por campo do saber.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A denominação proposta, já sugerida pela Emenda nº 192, foi acolhida. Porém, não deve ser impositiva para as universidades especializadas.

**Voto:** pela rejeição.

As Emendas nº 229 e nº 230, de autoria, respectivamente, dos Senadores Romeu Tuma e José Roberto Arruda, referem-se à inclusão de novo artigo que versa sobre a autonomia universitária.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

O conteúdo do parágrafo único é matéria para o regimento das instituições de ensino. Já o conceito de autonomia merece acolhimento.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da seguinte Subemenda:

#### **Subemenda**

Inclua-se em parágrafo único no art. 48 com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I – criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II – ampliação e diminuição de vagas;

III – elaboração da programação dos cursos;

IV – programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V – contratação e dispensa de professores;

VI – planos de carreira docente."

A Emenda nº 231, de autoria do Senador Artur da Távola, sugere a inclusão de novo parágrafo único ao art. 48, tratando de universidades privadas.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, as universidades privadas, como as públicas, serão credenciadas e avaliadas pelo Poder Público, não havendo necessidade de fazer a ressalva proposta.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 232, de autoria do Senador José Roberto Arruda, refere-se à inclusão de novo artigo sobre as universidades particulares. É proposto um tratamento discriminatório entre as universidades privadas e públicas. A idéia de afirmar as prerrogativas da comunidade acadêmica, contudo, é salutar e merece acolhimento.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da Subemenda às Emendas nº 229 e nº 230.

A Emenda nº 233, de autoria do Senador Edison Lobão, refere-se ao § 2º do art. 49, que trata da extensão de atribuições da autonomia universitária a outras instituições.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoou a redação do Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma da redação resultante do parecer à Emenda nº 234.

A Emenda nº 234, de autoria do Senador José Roberto Arruda, referente ao § 2º do art. 49, que trata da extensão de atribuições da autonomia universitária a outras instituições.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoou o Substitutivo e foi acolhida com a alteração de redação proposta pela Emenda nº 233.

**Voto:** pela aprovação parcial

#### **Submenda**

A redação do § 2º do art. 49 passa a ser a seguinte:

"§ 2º Atribuições da autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação procedida pelo Poder Público."

A Emendas nº 234-A e nº 235, de autoria, respectivamente, dos Senadores José Roberto Arruda e Romeu Tuma, referem-se à inclusão de novo artigo que trata de universidades particulares.

É proposto um tratamento discriminatório entre as universidades privadas e públicas. A idéia de afirmar as prerrogativas da comunidade acadêmica, contudo, é salutar e merece acolhimento.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da Subemenda às Emendas nº 229 e nº 230.

A Emenda nº 236, de autoria do Senador Edison Lobão, refere-se ao art. 50, que trata de abertura de concurso para docente nas instituições públicas de ensino superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão de ampliar o princípio para todas as instituições públicas de ensino aperfeiçoou o Substitutivo. A proposta foi acolhida com a sugestão oferecida pela Emenda nº 237.

**Voto:** pela aprovação.

O art. 50 é transferido para as Disposições Gerais, com a seguinte redação:

"Art. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não-concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

A Emenda nº 237, de autoria do Senador José Ignácio Ferreira, refere-se ao art. 50, que trata de abertura de concurso para docente nas instituições públicas de ensino superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta aperfeiçoa a redação do Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação parcial, de acordo com a redação resultante do parecer à Emenda nº 236.

A Emenda nº 238, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 53, que trata da carga horária de docentes do ensino superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Eventuais exceções à carga horária mínima dos docentes poderão, eventualmente, ser estabelecidas no regimento das instituições de ensino.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 239, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se à inclusão de artigo que trata dos profissionais da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

A sugestão é imprópria a uma LDB. Cabe aos sistemas de ensino e às universidades tratar do assunto.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 240, de autoria do Senador Roberto Requião, sugere a supressão do inciso III do art. 54, que versa a da formação dos profissionais da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, é importante explicitar a preferência da formação dos profissionais da educação em nível superior.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 241, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 54, que versa sobre os fundamentos da formação dos profissionais de educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Não há necessidade de explicitar a situação dos especialistas, uma vez que o Substitutivo considera como profissionais da educação não apenas os docentes.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 242, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 55, que versa sobre os custos de formação dos profissionais da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a sugestão coincide com a redação do Substitutivo.

**Voto:** pela prejudicialidade.

As Emendas nº 243 e nº 244, de autoria, respectivamente, dos Senadores Antônio Carlos Valadares e Roberto Requião, referem-se ao art. 55, que versa sobre os cursos de formação dos profissionais da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa a redação do Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação

A redação do caput do art. 55 passa a ser a seguinte:

"Art. A formação de profissionais para a educação básica se fará em universidades ou em institutos superiores de educação."

A Emenda nº 245, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 55, que versa sobre os cursos de formação dos profissionais da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da seguinte Subemenda:

**Subemenda**

Dê-se ao art. 55 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os institutos superiores de educação são instituições de nível superior, integradas ou não a universidades e centros de ensino superior, e manterão:

I – cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinada à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II – programas de formação pedagógica para portadores de diploma de ensino superior que queiram dedicar-se à educação básica;

III – programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis."

**As Emendas nº 246 e nº 247**, de autoria, respectivamente, dos Senadores Eduardo Suplicy e Emilia Fernandes, referem-se à inclusão de um novo parágrafo no art. 55, tratando da oferta de curso para profissionais da educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão apresentada é contemplada, em parte, na redação oferecida pela Emenda nº 245. Será tarefa dos sistemas de ensino, das universidades e dos institutos superiores de educação definir os vários cursos a serem oferecidos, de acordo com as necessidades das escolas.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da redação resultante do parecer à Emenda nº 245.

**As Emendas nº 248 e nº 249**, de autoria, respectivamente, das Senadoras Júnia Marise e Emilia Fernandes, referem-se ao art. 57, que versa sobre formação de educadores para a educação básica.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa a redação do Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma da seguinte Subemenda:

#### Subemenda

Dê-se ao art. 57 a seguinte redação:

"Art. Nas regiões onde não existirem condições para graduar em nível superior a totalidade dos docentes, será admitida a formação em escolas normais de nível médio para a educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental, tendo em vista as condições reais de ensino e respeitando-se os requisitos mínimos para o ingresso na carreira fixados pelos respectivos sistemas de ensino."

**A Emenda nº 250**, de autoria do Senador Edison Lobão, sugere acréscimo de parágrafo único ao artigo 57, estipulando atribuição a órgãos das administrações públicas estaduais, o que fere o texto constitucional. Quanto ao mérito, o Substitutivo já é bastante flexível na matéria.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 251**, de autoria do Senador Gilvam Borges, refere-se ao art. 59, que versa sobre a formação de docentes para o ensino superior.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Com o objetivo de corrigir o problema apontado, a emenda é acolhida parcialmente.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da seguinte Subemenda:

#### Subemenda

Dê-se ao art. 59 a seguinte redação:

"A preparação para o exercício do magistério superior se fará em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado."

**A Emenda nº 252**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, sugere a supressão do parágrafo único do art. 59, que versa sobre o notório saber.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

O rigor que se atribui ao reconhecimento do notório saber impede qualquer tentativa de mal uso da iniciativa. As sugestões trazidas pela Emenda nº 253 e respectiva subemenda esclarecem melhor o cuidado com o qual se deseja cercar o reconhecimento do notório saber.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 253**, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao parágrafo único do art. 59, que versa sobre o notório saber.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo e foi acolhida com algumas modificações que disciplinam o reconhecimento do notório saber.

**Voto:** pela aprovação, na forma da seguinte Subemenda:

#### Subemenda

A redação do parágrafo único do art. 59 passa a ser a seguinte:

"Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade pública com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico."

**A Emenda nº 254**, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao art. 60, que versa sobre a valorização dos profissionais do ensino público.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo e foi acolhida com as contribuições das Emendas nºs 255, 257, 258, 259 e 260.

**Voto:** pela aprovação, na forma da seguinte Subemenda:

**Subemenda**

Dê-se ao art. 60 a seguinte redação:

"Art. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional contínuo, inclusive em serviço;

III – piso salarial profissional;

IV – incentivos à titulação e à produtividade;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho."

**A Emenda nº 255**, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy e Marina Silva, refere-se ao art. 60, que versa sobre a valorização dos profissionais do ensino público.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Diversas sugestões apresentadas entram na competência dos entes federados. A sugestão do inciso I, sobre o ingresso por concurso, foi acolhida.

**Voto:** pela aprovação parcial na forma da subemenda apresentada à Emenda nº 254.

**A Emenda nº 256**, de autoria da Senadora Júnia Marise, refere-se ao art. 60, que versa sobre a valorização dos profissionais do ensino público.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, todos os profissionais da educação, sem exceção, merecem tratamento especial no que se refere ao aperfeiçoamento profissional.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 257**, de autoria do Senador Edison Lobão, refere-se ao art. 60, que versa sobre a valorização dos profissionais do ensino público.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação resultante do artigo é reproduzida no parecer à Emenda nº 254.

**A Emenda nº 258**, de autoria do Senador Josaphat Marinho, refere-se ao art. 60, que versa sobre a valorização dos profissionais do ensino público.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta aperfeiçoa o Substitutivo ao lembrar o princípio de valorização da produtividade intelectual e da titulação.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da Subemenda apresentada à Emenda nº 254.

**A Emenda nº 259**, de autoria do Senador Edison Lobão, refere-se ao art. 60, que versa sobre a valorização dos profissionais do ensino público.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta aperfeiçoa o Substitutivo no que se refere ao período dedicado a atividades extra-classe. Quanto à primeira sugestão, preferiu-se suprimir a do Substitutivo, em atendimento a outras emendas, devido às implicações trabalhistas que acarretaria.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da subemenda apresentada à Emenda nº 254.

**A Emenda nº 260**, de autoria do Senador Artur da Távola, refere-se ao art. 60, que versa sobre a valorização dos profissionais do ensino público.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, ressalvada, quanto à constitucionalidade, as atribuições dadas ao Conselho Nacional de Educação.

Diversas sugestões encontram-se já contempladas no Substitutivo, inclusive aquela destacada na justificação, sobre o curso normal, previsto no art. 57. Outras considerações sobre incentivos aos profissionais da educação foram acolhidas.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da subemenda apresentada à Emenda nº 254.

**A Emenda nº 261**, de autoria do Senador José Roberto Arruda, refere-se à criação de capítulo específico relativo à educação especial.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposta aperfeiçoa o Substitutivo. Os dispositivos sobre educação especial serão reunidos em um novo capítulo denominado Da Educação Especial, após o capítulo Da Educação Superior, no título Dos Níveis e Modalidades de Ensino.

**Voto:** pela aprovação.

**A Emenda nº 262**, de autoria da Senadora Júnia Marise, refere-se à inclusão de artigo que trata de habilitação específica para profissionais da educação.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

A Emenda nº 245 aperfeiçoou a redação do Substitutivo ao prever que os institutos superiores de educação oferecerão cursos de formação para todos os profissionais da educação, e não apenas para os docentes. Com isso, fica garantida a exigência de habilitação específica, já lembrada no caput do art. 55, para os profissionais da educação não-docentes.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da submenda à Emenda nº 245.

A Emenda nº 263, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 62, que versa sobre recursos vinculados à educação.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

De fato, algumas constituições estaduais e leis orgânicas municipais ampliaram o percentual de impostos destinados à educação. Contudo, não há necessidade de menção em lei federal de iniciativas dos entes federados, no exercício de suas prerrogativas.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 264, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se ao caput do art. 62, que versa sobre recursos vinculados à educação. A sugestão desconsidera os arts. 212 e 213 da Constituição Federal, ao limitar ao ensino público a aplicação do percentual da receita líquida de impostos destinada à educação.

Por outro lado, não há necessidade de menção em lei federal de iniciativas dos entes federados, no exercício de suas prerrogativas.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 265, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 62, que versa sobre recursos vinculados à educação.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão explicita corretamente o que a Constituição Federal estabelece.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do § 2º do art. 62 passa a ser a seguinte:

"§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados individualmente os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213 da Constituição Federal."

A Emenda nº 266, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, refere-se ao art. 62, que versa sobre recursos vinculados à educação.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, os prazos propostos para as transferências de recursos são muito rígidos e não devem constar da lei.

**Voto:** pela rejeição.

As Emendas nº 267, nº 268 e nº 269, de autoria, respectivamente, dos Senadores Emilia Fernandes, Pedro Piva e Jader Barbalho, referem-se ao art. 63, que versa sobre as despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

As sugestões apontam a propriedade de se deixar aos entes federados e à legislação previdenciária a procura da melhor solução para a matéria.

**Voto:** pela aprovação, na forma da seguinte Submenda:

**Submenda**

Dê-se ao inciso I do art. 63 seguinte redação:

"I – remuneração dos profissionais da educação e aperfeiçoamento dos que estão em atividade."

A Emenda nº 270, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 63, que versa sobre as despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Embora muito bem intencionada, a sugestão não teria eficácia, já que a exceção se tornaria a regra. Além disso, é difícil conceber a idéia de que as despesas com aquisição e construção de equipamentos, diretamente vinculados à educação, apenas eventualmente sejam consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 271, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 63, que versa sobre as despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do inciso VI do art. 63 passa a ser a seguinte:

"VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas."

As Emendas nº 272 e nº 273, de autoria, respectivamente, dos Senadores Emilia Fernandes e

Pedro Piva, referem-se ao art. 63, que versa sobre as despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

No mérito, as sugestões foram acolhidas.

**Voto:** pela aprovação parcial, em consonância com a subemenda apresentada às Emendas nº 267, nº 268 e nº 269.

A Emenda nº 274, de autoria do Senador Francelino Pereira, refere-se ao art. 63, que versa sobre as despesas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Não há necessidade de fazer referência ao ensino à distância, pois ele está compreendido, assim como os gastos com os níveis e modalidades de ensino, nas despesas educacionais elencadas no artigo. A lembrança da aquisição de material foi acolhida.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da seguinte Subemenda:

#### Subemenda

Dê-se aos incisos II e III do art. 63 a seguinte redação:

"II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – aquisição de material e contratação de serviços necessários ao ensino."

A Emenda nº 275, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 64, que versa sobre itens não incluídos como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do inciso II do art. 64 passa a ser a seguinte:

"II – Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural."

A Emenda nº 276, de autoria do Senador José Roberto Arruda, refere-se ao art. 64, que versa sobre itens não incluídos como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação parcial.

#### Subemenda

A redação do inciso IV do art. 64 passa a ser a seguinte:

"IV – programas suplementares de alimentação, transporte, segurança escolar, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social."

As Emendas nº 277, nº 278 e 279, de autoria, respectivamente, dos Senadores Edison Lobão, Roberto Requião e Lúcio Alcântara, referem-se à inclusão de incisos ao art. 64, tratando de itens não incluídos como manutenção e desenvolvimento de ensino.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão foi preterida devido à aprovação das Emendas nºs 267, 268, 269, 272 e 273.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 280, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 65, que versa sobre controle dos gastos com educação.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do caput do art. 65 passa a ser a seguinte:

"Art. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal."

A Emenda nº 281, de autoria do Senador José Roberto Arruda, refere-se ao art. 67, que versa sobre padrão mínimo de oportunidades educacionais.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do caput do art. 67 passa a ser a seguinte:

"Art. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade."

A Emenda nº 282, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se à inclusão de parágrafo no artigo 68, tratando da transferência de recursos.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo, mas deve ser flexibilizada.

**Voto:** pela aprovação parcial na forma da seguinte Subemenda:

#### **Subemenda**

Acrescente-se ao art. 68 o seguinte § 3º:

"§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, levando em conta o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola."

A Emenda nº 283, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, refere-se ao art. 70, que versa sobre as categorias de instituições privadas de ensino.

São atendidos os preceitos de juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, é preferível manter a classificação estabelecida no texto constitucional, a fim de evitar problemas de interpretação. A sugestão contida na alínea a do inciso II aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da seguinte Subemenda:

#### **Subemenda**

Desdobre-se em dois, renumerando-se os demais, o inciso I do art. 71, com a seguinte redação:

"I – comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – apliquem seus excedentes financeiros em educação."

A Emenda nº 284, de autoria do Senador José Roberto Arruda, refere-se ao art. 70, que versa sobre as categorias de instituições privadas de ensino.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do inciso II do art. 70 passa a ser a seguinte:

"II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e

alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade."

A Emenda nº 285, de autoria do Senador Romênu Tuma, refere-se ao art. 71, que versa sobre destinação de recursos públicos a instituições privadas. A proposta tere o art. 206, IV, da Constituição Federal. O nível de detalhamento sugerido é inadequado a uma LDB. Porém, o princípio contido no inciso IV da emenda é válido e foi acolhido.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da subemenda apresentada à Emenda nº 283.

As Emendas nº 286, e nº 287, de autoria, respectivamente, dos Senadores Geral Melo e Artur da Távola, referem-se aos arts. 72, 73 e 74, que versam sobre educação especial.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com ressalva da ingerência inconstitucional na autonomia dos entes federados, no que concerne à sua organização administrativa.

A sugestão de um novo capítulo sobre a educação especial foi acolhida, assim como os acréscimos feitos. A possibilidade de aceleração para superdotados já está prevista no Substitutivo, em seu art. 22, inciso III, alínea c.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da seguinte Subemenda:

#### **Subemenda**

Dê-se ao art. 73 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. Os sistemas de ensino assegurarão adequação própria aos educandos com necessidades educativas especiais, com a garantia de :

I – preparação para o trabalho, visando à sua efetiva integração na sociedade;

II – terminalidade própria, para aqueles que não possam atingir a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências."

A Emenda nº 288, de autoria da Senadora Júnia Marise, sugere a inclusão de novo parágrafo ao art. 72, que versa sobre educação especial.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

A consideração da avaliação é correta, mas deve constar da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino. A lembrança da preparação do educando para o trabalho foi acolhida.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da subemenda às Emendas nº 286 e nº 287.

**A Emenda nº 289** de autoria da Senadora Emilia Fernandes refere-se aos artigos 72, 73 e 74, que versam sobre educação especial.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a ressalva da ingerência inconstitucional na autonomia dos entes federados, no que concerne à sua organização administrativa.

A sugestão de um novo capítulo sobre a educação especial foi acolhida. Já as idéias adicionais apresentadas nos incisos II e IV foram acolhidas parcialmente. Cabe esclarecer que a possibilidade de aceleração para superdotados já está prevista no Substitutivo, em seu art. 22, inciso III, alínea c.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da subemenda às Emendas nº 286 e nº 287.

**A Emenda nº 290**, de autoria do Senador Artur da Távola, refere-se ao art. 73, que versa sobre a educação especial.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma da subemenda às Emendas nº 286 e nº 287.

**A Emenda nº 291**, de autoria do Senador José Roberto Arruda, refere-se ao art. 73, que versa sobre a educação especial.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma da subemenda às Emendas nº 286 e nº 287.

**A Emenda nº 292**, de autoria do Senador José Roberto Arruda, refere-se ao art. 73, que versa sobre a educação especial.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão da terminalidade própria aperfeiçoa o Substitutivo. A aceleração no ensino fundamental já está prevista no art. 22, inciso III, alínea c do Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da subemenda às Emendas nº 286 e 287.

**A Emenda nº 293**, de autoria do Senador José Roberto Arruda, refere-se ao art. 73, que versa sobre educação especial.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação, na forma da subemenda às Emendas nº 286 e nº 287.

**A Emenda nº 294**, de autoria do Senador José Roberto Arruda, refere-se ao art. 74, que versa sobre educação especial. A proposta fere a autonomia dos entes federados, no que se refere à sua organização administrativa. Cabem àqueles definir qual órgão de sua administração se incumbirá da tarefa. De resto, o conteúdo da emenda já é contemplado pelo Substitutivo.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 295**, de autoria da Senadora Marina Silva, refere-se ao art. 75, que versa sobre educação indígena.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a educação indígena está integrada aos sistemas de ensino e os índios já estão abrangidos pelo disposto no art. 2º do Substitutivo.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 296**, de autoria da Senadora Benedita da Silva, refere-se à inclusão de artigo que versa sobre educação indígena.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

Contudo, o Substitutivo já contempla o conteúdo das sugestões oferecidas, de uma forma mais sintética, como convém à lei.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 297**, de autoria da Senadora Benedita da Silva, refere-se à inclusão de artigo que trata de educação indígena.

A proposta trata da organização da administração federal, área de competência privativa do presidente da República (art. 84, VI, da C.F.)

Por outro lado, o Substitutivo já contempla o conteúdo das sugestões oferecidas, de uma forma mais sintética, como convém à lei.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 298**, de autoria da Senadora Benedita da Silva, refere-se à inclusão de artigo que versa sobre educação indígena.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a redação original mantém a responsabilidade de todos os sistemas de ensino na oferta da educação indígena, o que é mais adequado.

**Voto:** pela rejeição.

**A Emenda nº 298-A**, de autoria do Senador Sérgio Machado, refere-se ao art. 75, que versa sobre a educação indígena.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

Como sugere a emenda, a referência à educação bilingüe foi suprimida. Contudo a redação do Substitutivo contempla a colaboração entre as esferas de governo, no que concerne à oferta da educação indígena.

**Voto:** pela aprovação parcial.

**Subemenda**

O caput do artigo e o inciso IV do seu § 2º passam a ter a seguinte redação:

"Art. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 2º.....

IV – elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado."

A Emenda nº 299, de autoria do Senador Francelino Pereira, refere-se ao art. 76, que versa sobre educação a distância.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A emenda traz sugestões que aperfeiçoam a redação do Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação parcial, na forma da seguinte Subemenda:

**Subemenda**

Dê-se ao § 1º do art. 76 a seguinte redação:

"§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União."

As Emendas nº 300 e nº 301, de autoria, respectivamente, dos Senadores Lúcio Alcântara e Arthur da Távola, referem-se à inclusão de novos parágrafos ao art. 76, que versa sobre educação a distância.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, ressalvada, na segunda emenda, a ingerência inconstitucional na organização administrativa dos entes federados.

Convém deixar que lei específica defina os incentivos sugeridos. A LDB pode, porém, estabelecer desde já o princípio de tratamento especial à educação a distância.

**Voto:** pela aprovação, parcial, na forma da seguinte Subemenda:

**Subemenda**

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 76:

"§ 3º A educação a distância será incentivada com tratamento diferenciado no que diz respeito ao uso dos meios de comunicação."

A Emenda nº 302, de autoria do Senador Roberto Requião, refere-se ao art. 77, que versa sobre cursos e instituições de ensino experimentais.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A sugestão aperfeiçoa o Substitutivo.

**Voto:** pela aprovação.

A redação do art. 77 passa a ser a seguinte:

"Art. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei."

A Emenda nº 303, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy e Marina Silva, refere-se à inclusão de artigo que trata da educação a distância.

A proposta não atende ao preceito de constitucionalidade, uma vez que trata da organização administrativa federal, área de competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI da C.F.)

Suas sugestões, porém, seriam bem-vindas na discussão de projeto de lei específico sobre a educação a distância.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 304, de autoria do Senador Gilvam Borges, refere-se ao art. 82, que versa sobre prazo para que as universidades tenham a maioria de seu corpo docente com titulação de mestrado e doutorado.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, o critério sugerido tiraria a eficácia do dispositivo.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 305, de autoria do Senador José Roberto Arruda, refere-se à inclusão de artigo que versa sobre a Década da Educação. A proposta dispõe sobre matéria da órbita do Poder Executivo. Seu conteúdo merece atenção, mas não é adequado a uma LDB.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 306, de autoria do Senador Josphat Marinho refere-se à inclusão de artigo que tem por fim criar um Conselho Federal de Educação para substituir o Conselho Nacional de Educação instituído inicialmente por medida provisória, transformada em lei.

O Congresso Nacional aprovou, recentemente, medida provisória sobre o Conselho Nacional de Educação. Não cabe à LDB voltar ao assunto.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 307, de autoria do Senador Artur da Távola, refere-se à inclusão de artigo que trata da ampliação da duração do ensino fundamental.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e juridicidade.

Não convém estabelecer prazos na matéria. Quando o ensino fundamental de oito anos for universalizado e apresentar qualidade satisfatória, sua ampliação poderá ser sugerida, inclusive mediante iniciativa parlamentar.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 308, de autoria do Senador Josaphat Marinho refere-se à inclusão de artigo que tem por fim estabelecer que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei criando um Conselho Nacional de Educação. Terminando o prazo (não estipulado) sem que o Poder Executivo se manifeste, cessaria o funcionamento de qualquer órgão assemelhado existente.

O Congresso Nacional aprovou, recentemente, medida provisória sobre o Conselho Nacional de Educação. Não cabe à LDB voltar ao assunto.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 309, de autoria do Senador Arlindo Porto, refere-se à inclusão de artigo que trata da vinculação de instituições de ensino oficiais específicas.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A preocupação é louvável, mas não é necessário lembrar a especificidade das escolas mencionadas, uma vez que o Substitutivo não altera sua vinculação, respectivamente, aos sistemas de ensino estaduais ou municipais.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 310, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se à inclusão de artigo sobre cobrança de taxas em escolas públicas.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Contudo, a gratuidade dos estabelecimentos oficiais de ensino, matéria constitucional, já é lembrada no Substitutivo.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 311, de autoria do Senador Teotônio Vilela Filho, refere-se à inclusão de artigo sobre supervisores educacionais.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e boa técnica legislativa.

Contudo, legislação específica deve dispor sobre o exercício profissional.

**Voto:** pela rejeição.

A Emenda nº 312, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, refere-se à inclusão de artigo sobre supervisores e orientadores educacionais.

São atendidos os preceitos de constitucionalidade e boa técnica legislativa.

Contudo, legislação específica deve dispor sobre o exercício profissional.

**Voto:** pela rejeição.

Sala das Comissões, 17 de janeiro de 1996. – Iris Rezende, Presidente – Darcy Ribeiro, Relator – Arthur da Távola – Roberto Requião – Ney Suassuna – Romeu Tuma – Sérgio Machado – Pedro Piva – Lúcio Alcântara – Júnia Marise – José Roberto Arruda – José Bianco – Freitas Neto – Bello Parga – Ademir Andrade – Jefferson Peres – José Fogaça – Elcio Alvares – Roberto Freire – Benedita da Silva – Marina Silva – Joel de Hollanda – Bernardo Cabral – Coutinho Jorge – Emilia Fernandes.

## ERRATA

Emenda nº 1: onde se lê título II, leia-se título III.

Emenda nº 9: onde se lê art. 2º, leia-se art. 3º.

Emenda nº 15: onde se lê nº 8, leia-se nº 9.

Emendas nºs 27 e 28: onde se lê, Art., leia-se §.

Emenda nº 275: onde se lê art. 62, leia-se art. 64.

Senador Darcy Ribeiro.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Há oradores inscritos.

Concedo a palavra à nobre Senadora Benedita da Silva. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Coutinho Jorge. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Lúcio Alcântara, que dispõe de 20 minutos.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, no Estado do Ceará existem mais de 8.000 famílias assentadas em 90 projetos federais e 28 estaduais. Os assentamentos estão presentes em 45 dos 184 municípios do Estado.

O Governo Estadual concebeu a reforma agrária como uma ação voltada para o reordenamento

do espaço cearense, combate à pobreza e à promoção do desenvolvimento rural.

O Governo Federal, por sua vez, estabeleceu para 1995 a meta de assentar mais de 4.000 famílias no Ceará, correspondendo a 10% da meta nacional. É um número que supera em muito a média histórica dos assentamentos realizados.

Para o período de 1995 a 1998, a meta federal do INCRA é de 20.000 assentamentos, enquanto a meta estadual do IDACE Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará, beneficiará 4.000 famílias, sendo 1.500 através da redistribuição de terras a trabalhadores sem terra, 900 famílias através de reorganização fundiária em zona de concentração de latifúndios e 1.600 através de reassentamentos em áreas atingidas por obras públicas.

Paralelo a este esforço, o Governo Tasso Jereissati pretende realizar, no período 1995/1998, a regularização fundiária, através de discriminação, identificação e cadastro de 105.565 imóveis rurais, concedendo 35.000 títulos de propriedades.

Esses números são expressivos, porém existe uma série de problemas acumulados que necessitam ser resolvidos. Há um grande número de erros cometidos, seja no modelo, seja na execução.

É importante ressaltar que as estatísticas usadas no Ceará, como, de resto, no Brasil, pelos órgãos que lidam com a reforma agrária, são muito distorcidas. Elas se originam de um cadastro não confiável e desatualizado, uma vez que seus dados são declaratórios, incluem terras registradas nas décadas de 60 e 70 e não informa com precisão o potencial de recursos naturais das propriedades, infra-estrutura física e social, o nível de escolaridade e de renda dos residentes etc.

A inexistência de um cadastro técnico de imóveis rurais confiável, com informações precisas, capaz de subsidiar a formação de um estoque fundiário e uma estratégia de ação para sua redistribuição, põe o Governo a reboque dos movimentos populares, como o dos sem-terra, e das ocupações de terra, impedindo a ação antecipada e colocando-se na posição de eterno "bombeiro", intermediador de conflitos já instalados.

Além disso, uma certa parte das terras que compõem o semi-árido nordestino e que abriga, em tese, enormes latifúndios, não se adequa à prática da agricultura, devido à baixa dotação de recursos naturais.

Outro fato que gostaria de comentar é que muitos assentados não possuem tradição de trabalhar com agricultura e nem treinamento para superar os

complexos desafios da atividade. Tal fato, aliado à precária qualidade dos serviços agrícolas e infra-estrutura social e produtiva, resulta no baixo índice de projetos emancipados e que continuam a depender, ano após ano, do apoio do Governo. Aliás, a baixa taxa de emancipação dos projetos nos remete à questão de se apenas a promoção do acesso à terra será suficiente para transformar os não proprietários em famílias com uma atividade econômica rentável. Há que se fazer uma reforma agrária em toda a sua plenitude, atendendo às diferentes necessidades de desenvolvimento sócio-econômico das famílias assentadas.

Outro motivo de reflexão e de reclamação no Ceará e no Brasil tem sido o modelo institucional no qual a reforma agrária encontra-se embasada. Ele repousa na centralização das decisões e das ações pelo INCRA, que, aliás, tem respaldo no art. 134 da Constituição Federal.

Alega e justifica o Presidente da Associação Nacional dos Órgãos Estaduais de Terra ANOTER e Superintendente do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará IDACE , Dr. Peixoto, que há urgência na elaboração de uma política agrária nacional e de um Plano Nacional de Reforma Agrária PNRA.

A política agrária nacional deve permitir a elaboração de Planos Nacionais e Regionais; deve assegurar mecanismos de modernização da legislação agrária, tributação, utilização de terras e administração da política agrária, nos diferentes níveis de Governo, compatíveis com a necessidade de dar maior velocidade e reduzir os custos financeiros e sociais da reforma agrária.

Gostaria de vocalizar uma demanda dos Institutos de Terra estaduais, ou seja, a concessão de maior poder de decisão aos Governos estaduais que se constituem nas instâncias que têm melhores condições de avaliar os problemas sob o prisma da sustentabilidade econômico-social, político-institucional, científico-tecnológico e ambiental.

Temos, nos vários Estados, condições de elaborar uma proposta de intervenção governamental, com legitimidade e com inserção do setor privado. Além do estabelecimento de uma nova matriz institucional, com responsabilidade bem definida para os Governos estaduais e municipais, se buscará criar condições para o envolvimento das organizações de classe, das cooperativas, das organizações não governamentais e da iniciativa privada.

A implantação desse novo arcabouço institucional não diminuirá as responsabilidades do INCRA, que passará a ser o gestor e formulador da

política e da ação setorial, contando com o apoio complementar das demais esferas públicas, das organizações sociais e do setor privado.

O monopólio hoje exercido pelo Incra, nocivo ao esforço do Governo Federal e à urgente necessidade de realizar a Reforma Agrária não o descredencia como instituição capaz de coordenar um sistema nacional. O Incra deve ser a cabeça do Sistema Nacional de Reforma Agrária.

Outro fato preocupante é a atual dimensão dos conflitos de terra e sua exacerbção pelo lado do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra MST e dos proprietários rurais. Deve-se também lamentar a vagarosidade com que tais conflitos têm sido解决ados. O Incra não tem estrutura operacional nem a necessária capilaridade para atender a essa demanda.

O Estado deve se antecipar às invasões através de uma ação firme, integrada, descentralizada e participativa, com base numa política agrária e num plano nacional de reforma agrária.

Há no Brasil atualmente 585 conflitos de terra envolvendo 88.240 famílias. Em 22 Estados da Federação, existem 20.531 famílias acampadas à margem de estradas ou terrenos cedidos a título precário. Elas esperam ou radicalizam enquanto, na Justiça, centenas de processos de desapropriação de áreas para assentamento aguardam sentença.

No Estado do Ceará, por sua vez, existe aproximadamente 50 áreas com conflitos de terras, distribuídas em 20 municípios, envolvendo mil famílias e uma área de 40 mil hectares. Essas áreas são acompanhadas sistematicamente pelo Governo estadual e pelo INCRA, com vistas a uma solução definitiva que pressupõe a existência, nas propriedades, de condições adequadas de recursos naturais, principalmente solos de boa qualidade e água, onde se possam desenvolver projetos de assentamento com base na agricultura familiar.

No momento, o Governo estadual está discutindo com o Banco Mundial uma ação fundiária de redistribuição de terras, através do Projeto São José, o antigo PAPP Programa de Apoio a Pequenos Produtores. Nesta ação, a aquisição dos imóveis será uma transação entre trabalhadores compradores e proprietários vendedores, viabilizada através de um fundo rotativo de terras, bancado pelo referido projeto.

O processo se inicia com a demanda da comunidade, referendada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentado CMDS e terá durante todo o período de tramitação e implantação oacom-

panhamento de um comitê especial, de caráter consultivo, constituído por instituições públicas envolvidas, representação masculina e feminina dos trabalhadores rurais.

É pensamento do Governo estadual que esse comitê especial seja transformado em Conselho Estadual de Reforma Agrária e que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentado funcione como Conselho Municipal de Reforma Agrária.

A organização dos assentamentos tem agora como diretriz a implantação de um desenvolvimento sustentável dentro do modelo de agricultura familiar voltado para a eficiência. O objetivo maior é a ordenação das atividades agropecuárias, superando as práticas da agricultura de subsistência sem sustentabilidade.

Para vencer os empecilhos de ordem cultural, educacional, tecnológica e gerência há de se expandir o programa de capacitação e treinamento das famílias dos agricultores. Um amplo programa de alfabetização deverá ser executado, articulado com a formação profissional. As Secretarias de Educação, Ação Social, Ciência e Tecnologia do Ceará já estão sendo envolvidas nesse processo.

O problema de limitação dos recursos naturais, presente em boa parte do território cearense, tem de ser superada, aproveitando-se os programas da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado de construção de barragens, perfuração de poços profundos acoplados a dessalinizadores de água e programa de integração de bacias hidrográficas. Ao lado disso, deve-se promover a irrigação, já que a agricultura de sequeiro, que, aliás, precisa continuar a ser praticada é atividade de elevado risco. Para que a irrigação seja viabilizada, o Governo do Ceará está iniciando um programa de eletrificação rural a ser financiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES.

**O Sr. Bernardo Cabral** – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte, nobre Senador Lúcio Alcântara?

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** – Ouço V. Ex<sup>a</sup>, com muito prazer, nobre Senador Bernardo Cabral.

**O Sr. Bernardo Cabral** – Senador Lúcio Alcântara, é com muita alegria que ouço V. Ex<sup>a</sup> falar sobre o problema dos recursos hídricos, da irrigação, uma vez que isso me faz lembrar o que se fez no Estado de Israel. Ali, com todas as dificuldades de água, onde cada pingo é controlado pelo computador, eles resolveram o problema da aridez. E, agora, V. Ex<sup>a</sup> traz ao conhecimento desta Casa essa programação, no sentido de que se acabe de uma vez por todas com aquele fantasma de que se fala-

va: a problemática da seca do Nordeste, que se transformou numa verdadeira indústria, através da qual, tantos se locupletaram. Quero cumprimentar V. Ex<sup>a</sup>, Senador Lúcio Alcântara, que foi um Constituinte voltado para os interesses do seu Estado exatamente nessa ordem e que, chefiando o Executivo municipal e estadual mais tarde, também demonstrou essa preocupação. Os meus cumprimentos residem por vê-lo agora, no Senado, batendo na mesma tecla em defesa do povo do Ceará. Minhas congratulações.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** – Agradeço o seu aparte, nobre Senador Bernardo Cabral, que me permite justamente comentar sobre o que tem sido um grande flagelo para as nossas populações, que é a seca. E o Estado que V. Ex<sup>a</sup> representa, o Amazonas, generosamente acolheu muitos irmãos nossos que, tangidos pela seca, lá encontraram oportunidade de trabalho, muitas vezes em um clima hostil, com a natureza exuberante, mas inclemente para com aqueles que ali chegavam desprotegidos. Mas, todavia, estamos ingressando em uma nova fase, de criar condições locais, melhorando o gerenciamento e o aproveitamento dos nossos escassos recursos naturais para que os cearenses possam ali mesmo, na sua terra, desenvolver as suas potencialidades.

Outro indicador bastante promissor é a existência do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (PROCERA) junto ao Fundo Constitucional para o Desenvolvimento do Nordeste (FNE/BNB), gerido pelo Banco do Nordeste do Brasil, que tem sido a fonte principal de recursos para investimentos em atividades produtivas. Nota-se uma nítida diferença entre os assentamentos que recebem recursos desse fundo constitucional e os que não o têm como instrumento de financiamento. Aí reside uma grande parcela de sustentabilidade e da emancipação. Outra fonte de apoio é o Projeto São José, ação estadual com recursos do Banco Mundial, que vem aplicando recursos em infra-estrutura, física e social, e projetos produtivos como na compra de gado, irrigação e atividades artesanais como casas de farinha, fábricas de doce e atividades econômicas.

A Ematerce – Empresa Estadual de Extensão Rural tem dado uma grande colaboração na elaboração dos projetos produtivos e vem prestando serviços de assistência técnica e extensão rural, apesar da crise que atravessa.

Por outro lado, embora existam exemplos promissores de parcerias entre as prefeituras dos municípios e os assentamentos, há uma certa resistência de alguns prefeitos em assumir alguma responsabili-

dade no processo de reforma agrária, alegando limitação de recursos. Portanto, torna-se necessário um amplo processo de conscientização dos líderes políticos municipais de que os assentamentos não são, juntamente com os incentivos às prefeituras mais receptivas, apenas responsabilidade do Incra e do IDACE. É necessário uma parceria com os prefeitos para que sejam criadas condições de, rapidamente, se constituírem núcleos de agricultura familiar moderna em seus municípios. A SEARA/IDACE vem trabalhando junto à Associação dos Municípios do Estado do Ceará AMECE e a alguns municípios, isoladamente, no sentido de iniciar uma discussão sobre este assunto.

**O Sr. Jonas Pinheiro** – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** – Ouço V. Ex<sup>a</sup> com prazer.

**O Sr. Jonas Pinheiro** – Estou acompanhando o pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup> que considero de grande importância para o Brasil, principalmente para o seu Nordeste, como de resto para também o meu Centro-Oeste. Lembro-me de que na discussão da medida provisória que tratava da aplicação da TJLP, dos fundos constitucionais, V. Ex<sup>a</sup> e vários dos Deputados e Senadores que representam o Nordeste tiveram atuação muito grande. Apesar de ter sido já através de portaria, parte dos recursos dos fundos constitucionais é destinada, no caso do Nordeste, do FNO, à aplicação do Programa Procera junto ao INCRA. Fizemos questão e V. Ex<sup>a</sup> participou de fixar em lei que 10% de todos os recursos dos fundos constitucionais, tanto do Norte, Nordeste, como do Centro-Oeste, fossem dedicados à aplicação nos assentamentos dirigidos pelo Incra por intermédio do programa Procera. V. Ex<sup>a</sup> disse que é promissora a aplicação desses recursos, como de fato o é. Se pensamos que, neste ano de 1996, o FNO vai dedicar quase R\$1 bilhão nesse Fundo do Nordeste, somado já àquela importância que fora aplicada no passado, retornando neste ano para ser reaplicada, imaginem o volume de recursos que vamos ter só do FNO para o Procera, além, evidentemente, dos recursos orçamentários do Incra e do Ministério da Agricultura destinados a esse Programa e a outros programas que o Governo está lançando como o Pronaf – Programa Nacional de Apoio à Lavoura Familiar. Com isso, vamos ter um bom volume de recursos para que o Incra possa atender os assentamentos em todo o Brasil, sobretudo nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Portanto, quero parabenizar V. Ex<sup>a</sup> por seu pronunciamento, porque ele

condiz exatamente com aquilo que a camada mais carente da população necessita, que são os pequenos produtores, sobretudo os assentados pela reforma agrária. O seu pronunciamento deve merecer o apoio da Casa. Muito obrigado.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** – Agradeço a intervenção de V. Ex<sup>a</sup>, Senador Jonas Pinheiro, que é, entre nós um dos que mais conhece, que mais domina a questão agrícola.

Desde que o conheci aqui, recém-chegado ao Congresso, comigo, como Deputado Federal, V. Ex<sup>a</sup> tem demonstrado que não é apenas profundo conhecedor da nossa problemática agrícola mas também tem-se empenhado na busca da construção de soluções para o nosso problema. Isso pode ser bem evidenciado nesse episódio que V. Ex<sup>a</sup> modestamente acabou de relatar, porque trabalhamos sob sua liderança para encontrarmos junto ao Governo a melhor solução para o problema do TJLP, quer dizer da taxa de juros para a atividade agropecuária. E aí ficou consignado, em lei, um percentual de recursos para aplicação nesses assentamentos. V. Ex<sup>a</sup> disse o muito bem da importância que isso tem.

Em meu pronunciamento mostro que os assentamentos que recebem esse tipo de financiamento tem, inclusive, um desempenho muito melhor do que os outros. No caso, quero enfatizar um dos aspectos do meu discurso, ou seja, a idéia de descentralizar o processo de reforma agrária para o qual peço o apoio de V. Ex<sup>a</sup>.

Vivemos no Brasil, sob o signo da descentralização administrativa, econômica e política até para enfatizar o caráter federativo do nosso País. Todavia, no caso da reforma agrária, até por mandamento constitucional, ela está centralizada nas mãos do Governo Federal que é alvo de todo o tipo de pressão e que não tem a mobilidade, tampouco o conhecimento e a necessária capilaridade para atender, convenientemente, os problemas que surgem. Então eu deixo, aqui, como uma contribuição para o debate, esta sugestão de descentralização, participação e regionalização da reforma agrária.

É consenso entre o Incra e o Governo do Estado não ser saudável a existência de assentamentos isolados, e sim de projetos onde os três níveis de Governo atuam de forma integrada, com a participação dos beneficiários, na busca de uma rápida emancipação, utilizando-se a auto-gestão com o apoio de políticas setoriais agrícolas, sociais e de infra-estrutura.

Alguns projetos isolados pelo menos no Nordeste e até no Ceará têm-se transformado em nú-

cleo de favelização rural. Não são projetos de desenvolvimento agrícola mas verdadeiras favelas rurais, que é justamente o que queremos evitar.

Para isso, reiteramos, como fundamental, um trabalho de conscientização junto à esfera municipal, já que esta tem-se mostrado resistente à integração.

Outro assunto que eu gostaria de abordar, para concluir, é a nova postura que está sendo praticada no Ceará, onde os conflitos sociais que envolvem a Polícia Militar, por decisão judicial, estão sendo tratados como problema social e jamais como problema de polícia. Estão, também, sendo aprofundados estudos sobre a sugestão da criação de uma Vara Especial que aprecie os litígios decorrentes da questão de terra a Justiça Agrária. Enquanto isso, foi nomeado, por determinação do Sr. Governador do Estado, Dr. Tasso Jereissati, Delegado especial para, junto à Justiça e às instituições responsáveis pela reforma agrária, a Secretaria de Agricultura do Estado, Seara, Idace e Incra, tratar dos problemas de conflitos sociais que envolvem a polícia. Um Governo não pode admitir mau trato para com os trabalhadores.

Por último, queríamos ressaltar que a implementação da Reforma Agrária Integrada, Regionalizada, Descentralizada e Participativa deve levar em conta a necessidade de viabilização de um Cadastro Técnico Rural, graças ao qual os órgãos que lidam com o assunto possam identificar imóveis passíveis de aquisição a serem redistribuídos ou reorganizados, e também o conhecimento adequado do público meta, sem ter de esperar pela prévia sinalização do movimento político organizado dos chamados "Trabalhadores Sem Terra."

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, acreditamos que é necessário, neste momento de tantas mudanças, esta reflexão sobre as decisões e os resultados do Programa de Reforma Agrária no Brasil, o qual, apesar dos esforços feitos, ainda não alcançou os fins desejados. Acho que as ações do Governo do Ceará e a Proposta de Política Agrária Nacional, apresentada pela Anoter Associação Nacional dos Órgãos de Terra dos Estados – podem servir de subsídio para a tomada de decisões concretas. O adiamento dessas decisões é que mantém viva a demagogia de que se alimenta a extrema esquerda. Convém lembrar que essa mesma demagogia é extremamente útil aos saudosistas na indústria da extrema direita.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

**O SR. BERNARDO CABRAL** – Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação inadiável.

**O SR. PRESIDENTE** (Valmir Campelo) – Concedo a palavra ao nobre Senador Bernardo Cabral, para uma comunicação inadiável, pelo prazo de 5 minutos, nos termos do art. 14, VII, do Regimento Interno desta Casa.

**O SR. BERNARDO CABRAL** (AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, quando a imprensa de todo o País noticiou que o Presidente da República havia vetado a Lei nº 9.263, que previa a possibilidade de mulheres e homens com mais de 25 anos, com pelo menos dois filhos vivos, recorrerem a hospitais públicos para solicitar espontaneamente a esterilização, como a ligadura de trompas e a vasectomia, aqui desta tribuna, eu anunciei que o Presidente Fernando Henrique tinha cometido um brutal equívoco.

Lembro-me de ter dito que o veto era equivocado, porque ele retirava da população a oportunidade de contar com instrumentos que possibilitariam o planejamento familiar. E dizia isso, Sr. Presidente, porque há mais de vinte anos, quando fui Deputado Federal, pela primeira vez, a nossa região sofria de forma traumática um método terrível de esterilizar mulheres.

Com o protesto de então, passado o tempo, verifiquei que agora seria possível uma caminhada correta, porque esta Casa e a Câmara dos Deputados teriam condições de pôr um freio a tantas clínicas de aborto que cometem muito mais crimes neste País do que o planejamento familiar.

Vejo hoje na imprensa, Sr. Presidente e quero registrar isto com alegria -, que a esposa do Presidente da República, D. Ruth Cardoso, faz a seguinte declaração: "A questão é que não se governa com a opinião da mulher e nem dos amigos. Não sei como isso ocorreu, porque não tive a chance de conversar sobre o assunto, mas a gente tem que aprender que as coisas não são assim: não é alguém falar no ouvido do princípio que faz as coisas se moverem."

Essa é uma crítica, Sr. Presidente, de uma pessoa insuspeita e que zela, mais do que ninguém, pela felicidade, pela segurança e pelo bom nome do seu marido, que outro não é senão o condutor dos destinos desta Nação.

Todavia, o Presidente da República foi sensível e admitiu o que muitos governantes deveriam fazer: um mea-culpa. Tanto assim que a imprensa registra: "O Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, admitiu ontem ter cometido "um erro técnico" e decidiu recuar. Numa atitude inusitada, o Presidente, sem poder para cancelar os próprios vetos,

vai estimular a derrubada deles pelo Congresso Nacional."

Veja, Sr. Presidente e aqui vai a experiência de quem passou pelo Executivo , como um Presidente da República tem que ter cuidado, numa circunstância dessa natureza, e cuidado sério, de ouvir o seu Líder aqui nesta Casa. Tenho a certeza de que o Senador Elcio Alvares não foi ouvido antes da aposição do voto, porque, caso contrário, isso não teria ocorrido.

De qualquer maneira, um recuo dessa natureza pode não deixar mal o Presidente, mas, sem dúvida nenhuma, demonstra que sua assessoria produziu uma matéria que não significa quem está à frente do Executivo nacional.

Como fui um dos primeiros a protestar contra o equívoco e declarar que votaria pela derrubada do voto, estou muito feliz em saber que o Presidente da República vai convocar todos aqueles que o apóiam para que esse voto deixe de existir.

**O SR. PRESIDENTE** (Valmir Campelo) – Concedo a palavra ao nobre Senador Jonas Pinheiro, em permuta com o Senador que ora preside esta sessão. S. Ex<sup>a</sup> dispõe de 20 minutos para o seu pronunciamento.

**O SR. JONAS PINHEIRO** (PFL – MT. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, primeiro quero agradecer a V. Ex<sup>a</sup> pela permuta.

Com absoluta consternação, os segmentos agrícolas do nosso País receberam nesta semana a lamentável notícia do falecimento do empresário e amigo Ney Bittencourt, Presidente da Agroceres e diversas empresas coligadas.

Mineiro de Viçosa, intrépido e arrojado, e com grande perspicácia empresarial, tornou-se figura ímpar no mundo do agribusiness, após a consolidação da empresa fundada há 50 anos por seu pai, Antônio Secundino de São José.

A Agroceres, com faturamento em torno de 100 milhões de dólares, transformou-se no maior complexo de pesquisa, produção e comercialização de insumos agropecuários do mundo tropical, atuando no campo de sementes de milho híbrido, onde foi pioneira nacional, de sorgo híbrido, hortaliças e matrizes de aves e suínos.

Hoje, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, graças ao brilhantismo de Ney Bittencourt, 35% da carne suína abatida sob inspeção federal no Brasil é fruto da genética Agroceres e um de cada três frangos consumidos no País é de linhagem da Agroceres Avicultura.

"Mais do que um líder, o Ney era uma pessoa de quem todo mundo gostava, alguém que nunca vinha com pensamentos negativos ou intrigas pessoais. Era um ser humano excelente", disse o Presidente da Fundepec, Pedro de Camargo Neto.

Afirmou Roberto Rodrigues, Presidente da Sociedade Rural Brasileira, que "Ney fará uma enorme falta ao Brasil. Ele era um criador, um plantador de idéias, de modernidade, um construtor. Um país pobre não pode se dar ao luxo de perder o Ney".

E ainda, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, nos remete à reflexão o pecuarista Flávio Telles de Menezes, quando indaga se podemos "imaginar uma empresa nacional investindo milhões e milhões de dólares em pesquisa num país onde as taxas de juros são as mais altas do mundo." Não posso deixar de concordar com todos eles.

Não foi somente no campo de negócios que Ney soube pensar grande. Ele foi sem dúvida o grande articulador do setor responsável pela criação da Associação Brasileira de Agribusiness ABAG, da qual era presidente ao morrer. Foi ele também quem mudou a cabeça de lideranças e empresários do meio, difundindo o conceito do complexo do agribusiness, segundo o qual o valor da produção agrícola deve ser entendido antes e depois da porteira da fazenda.

Convivendo no dia-a-dia com os ardorosos defensores da propriedade da terra no meio rural, ele jamais deixou de abertamente defender a reforma agrária, razão pela qual muitos o consideravam um esquerdistas. Carismático, Ney cativava pela simplicidade, nível cultural e pela sua eloquência sua incontinência verbal era tal que ele mal ouvia o que seus interlocutores diziam. Mas, sem Ney, o setor perde um pouco de sua já naturalmente difusa articulação. Não houve um fórum importante, nos últimos anos, um movimento junto a governo, a universidades, que não contasse com a participação entusiasmada do presidente da Agroceres. Posso citar como exemplo a colaboração extraordinária aos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou as causas do endividamento do setor agrícola.

O currículo do intrépido empresário, que mudou a fisionomia do agribusiness brasileiro e a cabeça de produtores e lideranças, não condiz com sua morte aos 59 anos de idade.

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, eu não poderia deixar de ocupar a tribuna desta Casa para esta justa homenagem, e de solicitar a transcrição, nos Anais da Casa, da matéria publicada no jornal *Gazeta Mercantil* do dia 16/1/96, terça-feira, tendo

como autor o jornalista Alex Branco, de São Paulo, que faz uma retrospectiva da vida de Ney Bittencourt.

Embora também inconformado com essa partida prematura, conforta-me saber que Ney Bittencourt continuará a ser reencontrado no campo, nas universidades e nos centros de pesquisa, onde deixou a eterna marca de sua competência num trabalho que tanto amou.

Tenho a mais absoluta certeza de que sua esposa, a Sra Vera Camasmie de Araújo, e seus filhos Frederico, Vitor e Guilherme, agora herdeiros de suas ações, saberão manter viva a memória de Ney Bittencourt. Muito obrigado.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. JONAS PINHEIRO EM SEU DISCURSO:**

**O AGRIBUSINESS PERDE SEU PORTA-VOZ**

**Por Alex Branco, de São Paulo**

Intrépido, arrojado, carismático, o empresário Ney Bittencourt de Araújo, que foi encontrado morto em sua casa domingo passado, foi uma figura ímpar no mundo do agribusiness, conceito cuja popularização em muito se deve a esse mineiro engenheiro-agronomo formado pela Universidade Federal de Viçosa.

Ney, como era conhecido, soube combinar um aguçado tino empresarial ao domínio das técnicas de melhoramento genético e seu potencial no campo dos negócios. Foi assim que consolidou a empresa fundada há 50 anos por seu pai, Antonio Secundino de São José – a Agroceres –, no maior complexo de pesquisa, produção e comercialização de insumos agropecuários do mundo tropical.

Com um faturamento em torno de US\$100 milhões, a Agroceres é líder nos diversos segmentos em que atua, como o de sementes de milho híbrido, de sorgo híbrido, de hortaliças, e de matrizes e reprodutores de aves e suínos híbridos.

A primeira grande tacada empresarial de Ney foi dada em 1980, quando concretizou a operação de renacionalização da empresa. Ney associou-se a um grupo de empresários brasileiros a quem expôs seu projeto de recompor a Agroceres, que estava sob controle acionário da IBEC – o braço agrícola da Fundação Rockefeller – desde 1950.

A Agroceres, assim, que nasceu brasileira, lançando o primeiro milho híbrido do mercado nacional, voltava às mãos da família de seu fundador. Visionário, Ney logo tratou de explorar o potencial de um mercado praticamente virgem: o de matrizes e reprodutores de aves e suínos híbridos.

Suíno e frango não passam de uma embalagem mais nobre e valiosa do milho, explicava ele, traduzindo de forma simplificada o conceito de agregação de valor, como gostam de dizer os economistas.

Para ingressar nesses sofisticados mercados, Ney pensou grande. Associou-se aos líderes mundiais de cada setor – a Pig Improvement Company (PIC), com que formou a joint venture Agroceres PIC – e a escocesa Ross Breeders, de cuja união nasceu a Agroceres Avicultura. A investida do empresário mostrou-se acertada. Hoje, 35% da carne suína abatida sob inspeção federal no Brasil é fruto da genética Agroceres e um de cada três frangos consumidos no País é de linhagem da Agroceres Avicultura.

Por conta de sua ousadia, Ney colheu alguns dissabores. Um dos maiores percalços foi a investida no campo da biotecnologia, com a criação da Biomatrix no final da década de 80. Essa empresa, que produzia material básico e livre de doenças de culturas como batata, plantas ornamentais e essências florestais, não resistiu dois anos, por má gestão e superestimar o mercado de atuação.

A ação intempestiva da empresa levou-a a amargar prejuízos de quase US\$20 milhões no início da década. Otimista incorrigível, Ney soube, entretanto, dar a volta por cima. Reestruturou a empresa, criando as atuais Divisões Animal e Vegetal, enxugou equipes de vendas, reorientou os negócios para as oportunidades mais lucrativas e os resultados não demoraram a aparecer.

No ano retrasado, a Agroceres movimentou US\$ 100 milhões e registrou lucro líquido de US\$ 11,1 milhões. Em 1995, um ano negro para a agricultura, a Agroceres teve prejuízos no primeiro semestre mas deve ter fechado o ano com um pequeno lucro – os números ainda não estão fechados –, o que pode ser considerado um bom resultado, diante das dificuldades do setor.

**O SR. PRESIDENTE** (Valmir Campelo) – A solicitação feita por V. Exª será atendida, nos termos regimentais.

Concedo a palavra à nobre Senadora Marina Silva. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Ademir Andrade.

V. Exª dispõe de 20 minutos para o seu pronunciamento.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (PSB PA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, a passagem do primeiro aniversário do mandato do Presidente Fernando Henrique Car-

doso foi marcada pela promessa, feita em discurso, na televisão, de que as preocupações do Governo se voltariam, agora, para a área social. Depois de doze meses suportando a prioridade concedida a uma política cambial e de juros que, é bem verdade, segurou os índices de inflação em níveis desconhecidos em nosso País desde muito tempo, ao custo, no entanto, de um reflexo sério na estagnação da economia, com a consequente onda de falências, concordatas e desemprego; depois, como eu dizia, de um ano de engessamento das demandas sociais, muita gente chegou a acreditar que haveria, enfim, uma mudança de rumos.

Puro engano. Como, aliás, declarou o jornalista Clóvis Rossi, em sua coluna na Folha de S. Paulo da última sexta-feira, comentando a entrevista concedida pelo Presidente à revista Esquerda 21, Fernando Henrique é melhor de discurso do que de ação. É difícil compreender como se pode fazer um diagnóstico tão acertado de alguns dos principais problemas do País e tomar, ao mesmo tempo, como administrador do Estado, medidas socialmente tão desastrosas. Pois o que acabamos de assistir, na semana passada, foi a mais um desses espetáculos de insensibilidade, inconsequência e desrespeito à lei em que esse Governo tem se mostrado tão pródigo.

Refiro-me ao triste episódio da proposta do Ministro-Chefe da Casa Civil, Clóvis Carvalho, de suspender a concessão do reajuste dos servidores públicos neste mês de janeiro, sua data-base. Para atender à vontade da equipe econômica de não conceder qualquer ajuste ao funcionalismo público, o Ministro chegou a afirmar, segundo a reportagem da jornalista Silvana de Freitas, publicada na Folha de S. Paulo da quarta-feira, dia 10 de janeiro, que "não existe data-base do funcionalismo". "Tradicionalmente" ousou ainda acrescentar "foi em janeiro".

Sr. Presidente, a ninguém é permitida a alegação de ignorância da lei eis um velho brocado jurídico. Muito menos, acrescento, a quem, como administrador público, não tem outra obrigação senão a de cumprir aquilo que a lei prescreve. Pois é exatamente isso o que demonstrou o Chefe da Casa Civil. Chamou "tradição" aquilo que, de fato, é lei: especificamente, a Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, que estabelece o mês de janeiro como "data-base das revisões dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias e das fundações públicas".

Cabe acrescentar ainda, Srs. Senadores, que essa lei foi concebida para regulamentar um disposi-

tivo constitucional, o inciso X do art. 37, que estabelece: "a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data". Notem, Srs e Srs. Senadores, que se trata de um dispositivo da Carta de 1988 considerado tão importante por nossa classe política que, ao contrário de outros tantos, que, até hoje, esperam regulamentação, recebeu a devida regulação infraconstitucional apenas dois meses após a promulgação da própria Constituição.

A partir daquela data, seguiu-se o que o Ministro Clóvis Carvalho chama de "tradição", e eu, humildemente, prefiro chamar "legalidade". Sempre no mês de janeiro, os servidores civis e militares vêm tendo a revisão geral de sua remuneração, com os índices de reajuste definidos, a cada ano, por novos documentos legais. Assim foi em 1989, pela própria Lei nº 7.706; em 1990, pela Lei nº 7.974, de 22 de dezembro de 1989; em 1991, pela Lei nº 8.162, de 9 de janeiro de 1991; em 1992, pela Lei nº 8.390, de 30 de dezembro de 1991; em 1993 e 1994, pela Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993; finalmente, em 1995, pela Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Todos esses números me conduzem ao seguinte questionamento: neste País, em que algumas leis "pegam" e outras não, não terá o Ministro, em algum sentido, sua razão? A lei vem sendo cumprida neste ponto: eis uma tradição; há outros campos nos quais a tradição será a de não cumpri-la. É o que se pode depreender das declarações do porta-voz da Presidência, Sérgio Amaral, citadas na Folha de S. Paulo do sábado último. Respondendo à contestação feita na quinta-feira pelo Deputado Miro Teixeira, no plenário da Câmara dos Deputados, o porta-voz proferiu a seguinte pérola da sofística: "É verdade que a Lei nº 7.706 mantém a idéia da data-base em janeiro, mas isso não implica a obrigatoriedade de uma revisão salarial".

O ilustre Deputado carioca, aliás, manifestou vontade de entrar com um mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, segundo o Correio Braziliense do dia 12 do corrente. Ainda segundo o diário desta Capital, o Governo acena com um reajuste, previsto no orçamento, de cerca de 11%, correspondentes à inflação de julho a dezembro, perguntou, muito justamente, o Deputado, "não existe?" O reajuste devido, calculado sobre o ano passado inteiro pela assessoria do Deputado Miro Teixeira, seria de cerca de 27%.

O Governo alega que o Regime Jurídico Único não prevê data-base para o reajuste dos servidores públicos. No entanto, como declarou ao Correio Braziliense o ilustre Senador Josaphat Marinho, a lei geral não pode anular uma lei específica. Como é possível que o Governo continue a ignorar esses princípios fundamentais do Direito? Uma vez que já vamos descumprir a lei, Srs e Srs. Senadores, nada mais natural que descumprimos de vez a Constituição, concedendo, como sugeriu o Ministro, um reajuste diferenciado para os servidores militares, idéia que, segundo a mesma reportagem, estaria em estudo na área econômica e no Ministério da Administração.

Inventaram uma gratificação para aumentar o soldo dos militares e, agora, querem dar um reajuste diferenciado.

Não estou pretendendo negar a situação de penúria a que chegou a família militar com os últimos anos de soldos extremamente baixos, mas ressaltando que a mesma situação é enfrentada pelos servidores civis, só que sem o mesmo direito a voz nos meios de comunicação e, naturalmente, sem armas.

Dizem os economistas do Governo que estamos em tempo de austeridade, de contenção de gastos. Isso, dizem, exige o sacrifício de toda a sociedade. Até estaríamos de acordo, se vissemos os sacrifícios sendo repartidos por todos os segmentos sociais, o que não ocorre. Não vou falar aqui do absurdo socorro financeiro a bancos falidos, cujos proprietários saem do episódio mais ricos que nunca. Não falarei tampouco das privatizações mal conduzidas, que têm gerado muito menos receita para o Tesouro que para os especuladores de títulos públicos, segundo números publicados pelo jornalista Jânio de Freitas.

Nada disso. Pretendo destacar um dado, colhido da página de informação da Receita Federal na Internet, disponível para qualquer cidadão inclusive para nós, Senadores, através do Prodases que tenha acesso a essa rede, no Brasil ou em qualquer parte do mundo. Em seguida, pretendo citar apenas duas notícias, publicadas pela imprensa, ironicamente, na mesma quinzena do bate-boca sobre o reajuste dos servidores públicos. São notícias que demonstram serem os assalariados em geral, e os servidores públicos, em particular, os únicos sacrificados pela política de austeridade do Governo.

Segundo a Receita Federal, os gastos nacionais com pessoal e encargos, em 1994, de janeiro a outubro, montaram a pouco mais de R\$25 bilhões;

em 1995, no mesmo período, a quase R\$28 bilhões, o que corresponde a um aumento de 15%.

Ressalto que esses dados estão na Internet, fornecidos pela Receita Federal.

Para efeito de comparação, os encargos da dívida passaram de R\$8 bilhões, entre janeiro e outubro de 1994, a quase R\$11 bilhões, no período equivalente de 1995, ou seja, um aumento de 32%. Esse, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é o efeito dessa política econômica de juros estratosféricos: o aumento da dívida pública.

Se desdobrarmos esses dados da dívida pública em suas parcelas interna e externa, estaremos diante de um verdadeiro escândalo e, o que é pior, nesses números que estão lá para qualquer um compulsar sabe-se lá o que revelariam os números que o Governo esconde? Se esses números lá se encontram, de maneira clara e aberta, imaginem o que não estará lá de maneira clara e aberta!

Segundo a tabela da Receita na Internet, aqueles R\$8,2 bilhões do serviço da dívida, de janeiro a outubro de 94, se compunham de R\$5,4 bilhões referentes à dívida interna e R\$2,8 bilhões referente à dívida externa. Esses números pularam, no mesmo período de 1995, respectivamente, para R\$6,3 bilhões e para R\$4,5 bilhões. Isso representa um aumento de 17% dos gastos com os encargos da dívida interna, acompanhado de um catastrófico aumento de 61% dos gastos com a dívida externa.

Não me venham, depois da apresentação desses números, alegar que os gastos com o funcionalismo são o maior entrave ao saneamento dos gastos públicos. Nenhuma retórica cínica pode responder ao argumento dessas cifras.

Gostaria agora de passar, Sr. Presidente, às notícias que mencionei há pouco. A primeira delas saiu na *Folha de S. Paulo*, no dia 02 de janeiro deste ano. Segundo a repórter Shirley Emerick, o Governo tem utilizado a arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT para "tapar buracos nas contas públicas e em financiamentos". Assim, num momento em que a política econômica vem provocando uma onda de desemprego nas regiões mais industrializadas do País, o Governo descapitaliza o fundo criado para bancar o programa do seguro-desemprego, usando seu dinheiro para financiar os setores agrícola, automotivo e naval. A dívida do Governo com o FAT montaria, segundo a jornalista, a mais de R\$3 bilhões.

A segunda reportagem tem ainda mais relevo para a questão central deste pronunciamento, qual seja, a remuneração dos servidores públicos. Trata-

se de matéria publicada no dia 03 de janeiro, na mesmíssima *Folha de S. Paulo* em que saiu aquela declaração desastrada do porta-voz da Presidência. Segundo reportagem publicada no caderno "Negócios e Finanças", os servidores públicos pagaram 115% mais Imposto de Renda em 1995 do que no ano anterior, enquanto o aumento referente aos outros assalariados montava a 68%.

O Secretário da Receita Federal, Everardo Maciel, atribuiu esse aumento da arrecadação principalmente ao aumento concedido pelo Presidente da República aos cargos de Direção de Assessoramento Superior DAS.

Esse foi um aumento realmente considerável e que gerou, na verdade, aquele aumento de 15% na folha de pagamento. Era justo, porque os cargos de confiança, nesse Governo, realmente ganhavam muito pouco. Mas não foi o aumento de salário do funcionalismo público como um todo, porque eles o justificam como se fosse o da folha geral. Na verdade, entretanto, o aumento foi gerado, na sua maior parte, pelos cargos de confiança, tanto é que houve um considerável aumento na arrecadação do Imposto de Renda.

Mas isso só vem demonstrar que o aumento dos servidores gera receita para o próprio Governo, seja pela via dos impostos diretos, como nesse caso, seja pela dos impostos indiretos, resultantes do consumo.

**O Sr. Bernardo Cabral** – Permite-me V. Exª um aparte?

**O SR. ADEMIR ANDRADE** – Com muita alegria, concedo um aparte ao nobre Senador Bernardo Cabral.

**O Sr. Bernardo Cabral** – Eminentíssimo Senador Ademir Andrade, não queria interromper o discurso de V. Exª, mas creio que, a esta altura, já sabemos qual é o ponto linear abordado. Devo ressaltar que V. Exª faz uma análise construtiva e com a densidade de quem levantou o problema com segurança, ao invés de fazer um discurso político-oposicionista. Se a contribuição de V. Exª não for ouvida pelo Governo, será um equívoco cometido pela área, sobretudo a interessada na matéria. O que é de se lamentar e aí faço coro com V. Exª é que se pretenda atribuir ao servidor público, todas as vezes em que tem uma mínima melhora salarial, a culpa por tudo o que acontece. V. Exª destacou bem os DAS; e era preciso que fossem reajustados, porque o pagamento era tão ínfimo! Mas foram os DAS que ampliaram o bolo, e não o pouco que se paga ao servidor público. Quero destacar que V. Exª fez muito bem ao citar o

art. 37, X, da Constituição, uma vez que V. Ex<sup>a</sup> contribui para o fato, como Constituinte e posso dar o meu testemunho. Vale a pena assistir a um discurso de contribuição dessa natureza.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** – Muito obrigado, nobre Senador Bernardo Cabral. Agradeço a manifestação de V. Ex<sup>a</sup>.

Por tudo isso, Srs. Senadores, quero deixar registrado meu protesto quanto à tentativa do Governo de sonegar aos seus servidores o direito legal ao reajuste de vencimentos neste mês de janeiro. Quero deixar claro que compreendo que o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deixa claro que a data-base de reajuste salarial dessa categoria não tem o sentido que têm as datas-base de reajuste de trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT. Os servidores não têm direito à negociação salarial ou ao dissídio coletivo nessa data. Esse fato, porém, não lhes priva do direito legal ao reajuste salarial, tanto mais quando a inflação, cujo controle a propaganda oficial alardeia, continua em nível bem mais elevado que a dos países do chamado Primeiro Mundo.

Espero que o Governo reconsiderasse essa posição e tome a decisão de cumprir a lei e dar aos servidores públicos o reajuste salarial.

Era o que tinha a dizer. Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Valmir Campelo) – Concedo a palavra ao nobre Senador Casildo Maldaner.

**O SR. CASILDO MALDANER** (PMDB – SC. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o que me traz hoje a esta tribuna é a necessidade de denunciar um fato da maior gravidade que não vem recebendo a devida atenção por parte das autoridades brasileiras. Trata-se da devastadora invasão do mercado brasileiro por fósforos de péssima qualidade, introduzidos de forma ilegal em nosso território e vendidos aqui a preço vil.

Para se ter uma idéia da verdadeira dimensão desse problema, basta saber que, em 1991, foram trazidos ao Brasil, sem pagamento de tarifas, cerca de 362 mil pacotes com 1.200 caixinhas de fósforos. Estima-se que, ano passado, esse número tenha ascendido a 1,5 milhão de pacotes, ou seja, o crescimento foi de quase 500%.

Ainda mais preocupante foi o que se poderia chamar de "invasão legalizada" do mesmo produto, que ocorreu numa escala bem mais impressionante.

Em 1992, foram importados 3.000 pacotes de 1.200 caixinhas de fósforos. No ano passado, calcula-se que as importações, oficialmente autorizadas, tenham chegado a 770 mil pacotes. O crescimento, portanto, foi de 256 vezes.

Tão ou ainda mais grave do que a burla às leis de importação é a baixíssima qualidade do produto que vem tomado o nosso mercado. Na verdade, esses fósforos são tão ruins que chegam a colocar em risco a saúde e a segurança dos brasileiros.

Na página que escreve semanalmente para o jornal **O Estado de S. Paulo** e que é publicada em outros jornais do País, o Jornalista Élio Gáspari denunciou o fato, em nota que recebeu um título muito significativo: "Bombas de bolso".

Diz a nota que saiu na edição de 24 de dezembro de 1995, no "Estadão": "Há um produto fazendo estragos na vida dos consumidores. São os fósforos Kangaroo. Quando não se partem na hora de riscá-los, acendem-se como bombas de São João e, às vezes, soltam fagulhas nas roupas das vítimas".

E continua: "São distribuídos pela empresa D. Borcath, de Belo Horizonte. Lá a companhia informa que esses fósforos são indianos e que às vezes sofrem com a umidade durante o transporte. Avisa que não tem muito a fazer e sugere que as pessoas insatisfeitas telefonem para os seus escritórios".

E conclui: "Não se pode garantir que um telefonema para a Borcath resolva semelhante problema mas pelo menos serve para desopilar o fígado".

Eis aí, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o resumo da situação na redação irônica de um dos jornalistas mais reconhecidos do País. Em suma, o pobre consumidor brasileiro não tem a quem recorrer para reclamar dos fósforos vindos do exterior.

Ocorre, porém, que essas duas faces a importação ilegal e a péssima qualidade do material importado não são tudo. Acontece que as fábricas brasileiras, que produzem material de boa qualidade, começam a perder terreno, o que logicamente pode significar desemprego e fechamento de empresas.

Freqüentemente ouve-se falar que as empresas brasileiras precisam se preparar para enfrentar a concorrência internacional e que devem se adequar à modernidade a fim de ganhar competitividade e eficiência. Mas, na questão dos fósforos, a verdade é que estamos enfrentando concorrência desleal, porque esse produto vem de países onde existe uma brutal exploração da mão-de-obra. Muitos desses fósforos são feitos em fábricas que em-

pregam mão-de-obra infantil, em condições de quase ou plena escravidão. E nessas indústrias, como se sabe, as jornadas de trabalho duram entre dez e doze horas.

Como podem as empresas brasileiras, que cumprem rigorosamente todas as obrigações legais, enfrentar tais adversários?

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a indústria nacional de fósforos, que existe há cerca de cem anos, emprega hoje, diretamente, seis mil trabalhadores e gera cerca de dois mil empregos indiretos, além de contribuir com o pagamento de impostos, contribuições e todas as obrigações fiscais e sociais.

As fábricas brasileiras concentram-se em Iriti, Piraí do Sul, Castro e Curitiba, no Paraná; São Cristovão do Sul e Curitibanos, em Santa Catarina; Juundiaí, em São Paulo; e São Lourenço da Mata, em Pernambuco.

Uma pergunta que inevitavelmente tem que ser feita é: Será que podemos colocar em risco esse parque industrial e esses milhares de empregos por causa de concorrência desleal?

A resposta óbvia é: Não!

A resposta é não porque o desemprego é hoje o maior problema em todo o mundo, seja nas nações ricas, seja nos países mais pobres.

Além disso, é preciso considerar que fósforos são um produto que custa apenas cinqüenta centavos a caixa e que não pesa no orçamento de ninguém.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, a solução para esse problema existe e é muito simples.

Em contato com os seus colegas argentinos, os fabricantes brasileiros de fósforos souberam que o mesmo problema ocorreu naquele país e que foi contornado facilmente com a adoção de um sistema de selos.

É imperativo, portanto, que o Brasil siga essa prática, que, na verdade, deveria ser implantada no contexto do Mercosul. Com os selos estampados nas caixas, ficam protegidos os fabricantes locais e os importadores legais. A partir de então, será mais fácil para as autoridades brasileiras fazer a apreensão do produto ilegal.

Fica aqui o meu apelo às autoridades brasileiras para que se sensibilizem com o drama enfrentado pela indústria fosforeira. A solução existe e é fácil de ser adotada. O que não se pode mais é conviver com a invasão do mercado por um produto de baixa qualidade, que não paga impostos e que é fabricado a baixo custo pela exploração desumana de trabalhadores em países remotos.

Essas eram as considerações Sr. Presidente, que eu queria trazer nesta manhã, tendo em vista a exposição de motivos de vários fabricantes de fósforos do nosso País, que estão enfrentando uma concorrência, na verdade, desleal. Em decorrência disso, verifica-se o desemprego e o consequente agravamento do problema social. A exemplo do Governo argentino, poderíamos solucionar esse problema mediante a adoção de poucas e simples providências. Caso contrário, verificaremos agravar uma enorme gama de prejuízos.

Eram essas as considerações que queria fazer Sr. Presidente.

**O SR. ROBERTO REQUIÃO** – Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação inadiável.

**O SR. PRESIDENTE** (Valmir Campelo) – Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Requião para uma comunicação inadiável no prazo de cinco minutos, nos termos do art. 14, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa.

**O SR. ROBERTO REQUIÃO** (PMDB – PR. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, fui o autor do requerimento que convocou o Brigadeiro Ivan Frota para depor na Comissão do Sivam. Incidentes, no entanto, impediram que o Brigadeiro trouxesse maiores esclarecimentos sobre esse projeto, que será objeto de análise e de votação pelo Senado da República. Recebi ontem à tarde, pelas mãos do Professor Bautista Vidal, resumo do depoimento que o Brigadeiro Ivan Frota faria diante da Comissão. Trago para o conhecimento do Senado, da Imprensa e da sociedade brasileira as colocações do Brigadeiro Ivan Frota, que foi o iniciador do Projeto de Vigilância da Amazônia, o antigo Vigilam, que se transformou no Sipam e que se desdobrou no Sivam.

Dou a palavra, então, pela leitura do texto, ao Brigadeiro Ivan Frota:

Entendo que esta Supercomissão tem hoje uma oportunidade peculiar, a de ouvir o contraditório sobre o rumoroso tema do Sivam, agora partindo de pessoa que tem origem na própria Aeronáutica.

Não desejo deixar qualquer dúvida, entretanto, de que aqui ou em qualquer outro lugar estarei sempre pronto a defender o nome da Aeronáutica, à qual servi com amor e dedicação durante os melhores anos da minha vida.

As discordâncias que surgirem e até as críticas que poderão ser feitas serão sempre

colocadas em relação às pessoas e nunca à Instituição.

Minha participação no item Vigilância Eletrônica da Amazônia começou em 1989.

Preocupado em estender a essa região recursos aceitáveis de Controle de Tráfego Aéreo, fui atendido pelo Ministro Moreira Lima na criação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), desdobrando a região amazônica nos DACTAS III, IV e V, com sedes respectivas nas cidades de Belém, Manaus e Porto Velho.

Com a mudança do Governo, foi iniciada por mim, em 1990, a primeira abordagem do embrião do Sistema de Vigilância da Amazônia que nasceu sob o nome de Vigilam com as seguintes características básicas:

**Objetivo:** Acelerar a ocupação ordenada da Amazônia, com o aproveitamento ótimo de todo o seu potencial de riquezas, atentando sempre para o fortalecimento da soberania nacional nessa região.

**Estratégia:** Dirigir a atenção do povo brasileiro para a Amazônia, em todas as oportunidades, através do rádio, televisão, jornais, etc.

Iniciar as ações de vigilância, com todos os meios existentes.

Instalação paulatina de radares disponíveis novos e reaproveitados do DACTA I.

Início da instalação de Unidades Aéreas especiais na Amazônia.

Coordenar ações com os diversos Ministérios pertinentes.

Paralelamente, desenvolver projeto para dotação complementar de meios de acordo com a demanda e da experiência adquirida.

#### Critérios:

Gerenciamento por brasileiros.

Aproveitamento dos meios existentes.

Utilização intensiva da indústria nacional, incluindo recuperação de capacitação perdida.

Alocação de recursos financeiros com liberdade de utilização.

Condicionamento à prática de compensação comercial Off-Set, e obrigatoriedade de cláusula de transferência de tecnologia.

Perspectiva de gastos de US\$500 a 600 milhões, em 10 anos.

#### Sivam – Características.

Com objetivos semelhantes ao Vigilam, pretendeu, entretanto, estabelecer metas de curto prazo ambiciosas demais.

A necessidade de correr atrás de grande volume de recursos causou a abertura de uma fenda no próprio objetivo do projeto, pois que obrigou a aceitação de condições que inviabilizariam os critérios estabelecidos e vulnerabilizou a própria soberania do País.

Passou-se a dar muita ênfase a aspectos de maior interesse externo do que nacional:

Narcotráfico.

Reservas indígenas.

Agressão ao ecossistema.

Introdução da atividade de sensoramento remoto.

Subseqüentemente, outros critérios foram também penalizados, como o abandono da indústria nacional, da obrigatoriedade do Off-Set, da transferência de tecnologia e da independência na utilização dos recursos quanto às fontes do fornecimento.

Ao invés de primeiro implantar a filosofia do sistema para depois definir as necessidades, inverteu-se o processo.

A sofreguidão para implantar o projeto colocou o "carro na frente dos bois", bem como, às vezes, especificando metas que não seriam alcançadas.

A Amazônia Legal tem um espaço aéreo sobrejacente a 5.000.000 Km<sup>2</sup>. Evitar sua penetração por aeronaves clandestinas é mero exercício de ficção. Quem é profissional e conhece o assunto sabe que penetração à baixa altura (e baixa altitude não são 1.500m) só pode ser detectada com completa cobertura de radares de baixa altura.

Para proteger a Amazônia seriam necessários 380 radares de baixa ou 38 aeronaves AEW voando simultaneamente, 24 h/dia.

Para acelerar o processo de escolha dos fornecedores, apelou-se para uma dispensa de licitação sob a alegação dos motivos discutíveis e até paradoxais.

Vejam bem, a observação é minha, não do Brigadeiro: a dispensa de licitação não se deveu a ne-

nhuma necessidade de sigilo, mas ao desejo de acelerar o processo de licitação.

Volto ao Brigadeiro Frota.

O caso ESCA intimidade e traição:  
Problemas com o INSS.

Acordos secretos com Raytheon/líder  
(8/jul/92 a 18/fev/93).

Obs.: A condução do assunto Sivam, no seu início, foi feito muito intramuros, deixando a desejar quanto à transparência.

Indícios fortes de superfaturamento nos preços dos equipamentos. Os custos de intermediação nas aquisições e as "comissões" dos lobistas concorreram para essa situação.

Como se tudo isso não bastasse para questionar a validade desse contrato, ressalta a questão da participação majoritária e monopolista da empresa estrangeira na execução do Projeto.

Argumenta-se que não haveriam vulnerabilidades estratégicas porque a empresa não teria acesso à inteligência do sistema e porque já se comprometera, contratualmente a não contar para ninguém o que soubesse.

Por acaso, conhecer as limitações dos equipamentos, os locais de sua instalação, os pontos cegos da cobertura radar, as áreas de probabilidade de ocorrência de minerais preciosos não seriam dados estratégicos sensíveis?

Ser o autor dos programas-fonte dos equipamentos computadorizados, principalmente os de criptotécnica, por eles fabricados e instalados, não implicaria vulnerabilidade estratégica?

O trânsito íntimo de estrangeiros, altamente especializados, por longos anos, nas regiões envolvidas com instalação e operação de equipamentos, também não constituiria vulnerabilidade estratégica?

#### Conclusão:

O Contrato Sivam-raytheon é prejudicial aos interesses nacionais pelos seguintes motivos, entre outros:

Contrato Celebrado sem Cobertura do Crédito Correspondente (lei Nº 8.666, Art. 55, Inc. V).

Vulnerabilidade Estratégica Em Consequência Da Participação Majoritária De Empresa Estrangeira Norte-americana em caráter gerencial.

Grande despesa financeira para Aendar mais aos interesses externos.

Operação comercial internacional de grande vulto sem contrapartida de off-set e sem cláusula de transferência de tecnologia?

Substancial dependência externa para a utilização dos recursos de financiamento.

Dispensa de licitação por motivos inconsistentes.

Acordo secreto de cooperação da esca com a Raytheon e com a líder, antes da escolha da empresa vencedora.

Superfaturamento nos preços de equipamentos.

Em consequência, o contrato em questão deverá ser denunciado e rescindido e elaborado urgente reestudo do texto original, adaptando-o aos legítimos interesses do País, sendo concedida urgente prioridade pelo Governo Federal para sua rápida implementação.

Ten-Brig-Ar(R/R) Ivan Moacyr da Frota.

Sr. Presidente, o fato de o Tenente-Brigadeiro ter-se excedido e radicalizado uma crítica, generalizando a sua visão sobre o Senado da República, não implica no fato de que os seus argumentos não tenham consistência e validade.

Trouxe a este Plenário e distribuiu hoje à imprensa e aos Senadores os argumentos do Tenente-Brigadeiro Ivan Frota.

Requeiro à Mesa que transcreva nos Anais do Senado Federal, como parte do meu pronunciamento, uma carta entregue pelo Brigadeiro ao Presidente da República nas vésperas da assinatura do contrato com a Raytheon. Uma carta de Brasília, 14 de abril de 1995, dirigida ao Doutor Fernando Henrique Cardoso, Digníssimo Presidente da República, onde o Brigadeiro complementa seus argumentos e, com muita solidez, solicita ao Presidente da República que reconsidera o processo da Raytheon, que reconsidera a proposta tecnológica e que reconhece o processo extraordinariamente importante de vigilância da Amazônia com absoluta transparência e apoio das empresas e da indústria nacionais.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ROBERTO REQUIÃO EM SEU PRONUNCIAMENTO:**

# FAX

**Para:**Sen. Roberto Requião**Telefone:** 311 2401**Fax:** 323 4198**CC:****Data:** 18/01/96**Número de páginas incluindo esta folha de rosto:** 4**De:**Prof. Bautista Vidal**Telefone:** 349 6199**Fax:** 349 6199**COMENTÁRIOS:**  **Urgente**  **Para sua revisão**  **Responder com urgência**  **Favor comentar**

## CARTA ABERTA

Brasília, 14 de abril de 1995

Excelentíssimo Senhor,  
Doutor Fernando Henrique Cardoso  
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil

Senhor Presidente,

No desespero de um cidadão que dedicou toda sua vida útil (dos 18 aos 63 anos) ao integral serviço da Pátria, só me resta, como uma das últimas alternativas, dirigir-lhe esta carta aberta, a fim de, dramaticamente, apelar para seu senso de responsabilidade para com o povo brasileiro, para pedir-lhe a proteção da assinatura do Contrato Sivam com a Empresa Raytheon, de nacionalidade norte-americana.

Senhor Presidente – não tome essa decisão precipitadamente! Permita que se estude o problema um pouco mais.

Se esse contrato for assinado, estaremos oferecendo a um determinado país, não só, gratuitamente, mas, o que é pior e profundamente irônico, pagando uma astronômica quantia (financiada em condições atrativas pelo país interessado), superior a US\$1,3 bilhão (excluídos os juros futuros), um instrumento de valor estratégico incomensurável, ambicionado por nações que, há muito, tentam conseguí-lo pelos mais diversos caminhos.

Tal fato, dará a esse país, acesso global a toda a região amazônica sul-americana para acompanhamento eletrônico permanente de elementos informativos vitais para seu controle, tais como: circulação aérea formal e clandestina; movimentos terrestres significativos (mormente na área fronteiriça); monitoração das reservas indígenas e florestais, com o controle das atividades nômades e das queimadas, respectivamente; pesquisa privilegiada do maior acervo de biodiversidade do planeta; e, o que é profundamente mais sensível e ambicionado pelos países ricos, a identificação e exata localização do infinito potencial de minerais nobres e preciosos de seu subsolo, através de técnicas de sensoriamento remoto, somente possíveis por sobrevoos a médias e baixas altitudes.

Em suma a assinatura desse contrato dará a um outro país uma ferramenta de ilimitadas possibilidades para o vasculhamento amplo e indiscriminado dessa maravilhosa Amazônia que Deus, na sua infinita sabedoria, decidiu conceder-nos e que por isso mesmo temos a imensa responsabilidade de preservá-la, bem utilizá-la e, assim, estregá-la mais desen-

volvida ou, no mínimo, integral e intacta aos nossos descendentes.

Quem lhe escreve, Senhor Presidente, é um cidadão que conhece o assunto razoavelmente bem e que, na realidade, deu os primeiros passos para a concepção de tal sistema, o qual, inicialmente, recebeu o nome de Vigilam (Vigilância da Amazônia). Tal sistema tinha a estrita visão de viabilizar um crescimento acelerado e, ao mesmo tempo, uma adequada proteção da região contra sua penetração clandestina e exploração predatória por interesses escusos nacionais e, principalmente, internacionais. A concepção original previa, ainda, uma filosofia de implantação gradativa, com aproveitamento exaustivo das possibilidades nacionais (mesmo que não fossem as mais sofisticadas) e uma sensata aplicação de recursos financeiros, na sua primeira fase (cerca de 500 a 600 milhões de dólares em 10 anos). Tal concepção não incluía, ainda, a atividade de sensoriamento remoto para a pesquisa mineral (que hoje é o atrativo principal para os interesses internacionais).

Devo uma palavra de esclarecimento quanto aos meus companheiros da Aeronáutica, sobre os quais não tenho a menor dúvida de sua honestidade de propósitos, discordando, porém, do encaminhamento que estão dando à execução desse ambicioso projeto.

Pelas suas imensas possibilidades técnicas, tal empreendimento apaixona qualquer um, em particular o profissional da aviação que, na ânsia de sua realização, esbarra com o grande obstáculo do levantamento dos recursos financeiros necessários e que, para obtê-los, perde o controle dos outros aspectos supervenientes e se deixa levar pela astúcia e capacidade de envolvimento da máquina política e econômica dos países poderosos.

Por outro lado, imaginam sempre poder evitar que os prejuízos estratégicos possam ser contornados através de códigos informatizados ou de processos de triagem criptoelaborados que impeçam o acesso aos dados sensíveis ou à própria inteligência do sistema. Não acredito que tal possa ser alcançado por dois grandes motivos. Em primeiro lugar, pela grande intimidade técnica em que se desenvolverão os trabalhos. Em segundo, devido à imensa superioridade tecnológica do outro país que, certamente, mercê de processos e equipamentos mais modernos, poderá penetrar no sistema por seus próprios meios, colhendo dele informações de que nós mesmos não teremos conhecimento.

**Esses os nossos vitais pontos de discordância!**

Acredito na pertinência da concepção básica do Sivam, assim como, também, estou convencido da sua importância para nós, tendo sido esse sentimento o que me animou quando demos os primeiros passos para seu nascimento. Discordo, porém, da forma como está sendo encaminhada sua implementação que, a ser continuada, significará uma perigosa vulnerabilidade para a soberania e a integridade territorial de nosso País.

Assim sendo, o problema do Contrato Sivam não se resume em saber se a Raytheon ou a Esca são idôneas e capazes ou se houve suborno de autoridades para obter-se a preferência de empresas que foram escolhidas sem licitação regulamentar ou, ainda, se foram dadas propinas para parlamentar facilitar a aprovação do Contrato no Senado Federal (mormente da forma sumária como foi feita, ao apagar das luzes da legislatura passada. Ou, finalmente, se houve pressão irresistível de lobby aplicado diretamente por Presidente de país interessado).

O grande problema, repito, é a imensa vulnerabilidade estratégica de que nosso País será passível, se tal empreendimento for contratado à empresa estrangeira, de forma global e integrada, como está sendo, atualmente, pretendido.

Senhor Presidente, se sua caneta chancelar tal documento, estará certamente, registrando para a História a autoria do maior desastre político e estratégico da vida da sofrida e amada Nação brasileira.

Cordial e respeitosamente, — Ten. Brig. Ar (R/R) Ivan Frota.

*Durante o discurso do Sr. Roberto Requião, o Sr. Valmir Campelo, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Lauro Campos.*

**O SR. PRESIDENTE** (Lauro Campos) — Comunico ao nobre Senador Roberto Requião que o seu pedido, encaminhado à Mesa, será atendido na forma do Regimento.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Valmir Campelo.

São lidos os seguintes:

OF/GAB/I/Nº 36

Brasília, 18 de janeiro de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados Dilso Sperafico e Marcelo Teixeira para integrar, respectivamente na qualidade de Titular e

Suplente, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.251, de 5 de janeiro de 1996, em minha substituição e do Deputado Geddel Vieira Lima.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Deputado Michel Temer, Líder do PMDB.

OF/GAB/I/Nº 37

Brasília, 18 de janeiro de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados Gonzaga Motta e Edinho Bez para integrar, respectivamente na qualidade de Titular e Suplente, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.250, de 5 de janeiro de 1996, em minha substituição e do Deputado Geddel Vieira Lima.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Deputado Michel Temer, Líder do PMDB.

**O SR. PRESIDENTE** (Lauro Campos) — Os ofícios lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Valmir Campelo.

São lidos os seguintes:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 11, DE 1996

**Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo urbano, em dias de eleições a eleitores residentes nas zonas urbanas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Justiça Eleitoral requisitará, nos transportes coletivos urbanos, de qualquer modalidade, vagas para o transporte gratuito de eleitores, em dias de eleição.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de resarcimento fiscal às empresas de transportes urbanos coletivos, considerando o efetivo uso do serviço pelo eleitor no dia da eleição.

Art. 2º A Justiça Eleitoral solicitará, até cinqüenta dias antes do pleito, dos órgãos, repartições ou unidades de serviços responsáveis pela prestação e fiscalização dos serviços de transportes coletivos urbanos as informações relativas à média do total de passageiros transportados por dia útil, em todas as linhas em um dia normal de operação, compreendido no horário das 6 às 20 horas, número de

veículos utilizados e a estimativa do custo total resultante do uso do serviço pelos eleitores.

**§ 1º** As informações requeridas no caput deste artigo deverão ser utilizadas pela Justiça Eleitoral para exigir que as empresas de transportes coletivos urbanos operem em condições normais no dia da eleição.

**§ 2º** A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, providenciará a confecção e distribuição de passes, para uso exclusivo no dia das eleições, para que o eleitor tenha gratuidade no transporte coletivo urbano.

**§ 3º** A distribuição dos passes aos eleitores será feita, a partir do décimo quinto dia anterior ao da eleição, nos cartórios eleitorais, nas repartições da Justiça Eleitoral, nas escolas públicas e nas agências e postos dos correios, mediante controle, com a apresentação do título de eleitor.

**§ 4º** A Justiça Eleitoral poderá requisitar horário na programação das emissoras de rádio e televisão para divulgar a distribuição a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 3º** A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor de votar.

#### **Art. 4º Constitui crime eleitoral:**

I – não atender, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, a solicitação de informações a que se refere o art. 2º desta Lei, ou prestar informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a prestação do serviço de que ele trata:

Pena – detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa;

II – obstar por qualquer forma a prestação dos serviços previstos no art. 1º desta Lei:

Pena – reclusão de dois a quatro anos.

**Art. 5º** A Comissão Especial de Transporte e Alimentação de que trata o art. 14 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, colaborará com a Justiça Eleitoral na execução desta Lei.

**Art. 6º** O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

#### **Justificação**

Esta proposição amplia a legislação eleitoral, facultando aos eleitores que habitam as grandes cidades brasileiras o direito ao transporte gratuito em dia de eleição.

Os eleitores que habitam a zona rural já têm o direito ao transporte gratuito para as mesas receptoras de votos que distêm mais de dois quilômetros, além de alimentação fornecida gratuitamente pela Justiça Eleitoral, contemplados que são pela Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

Nosso objetivo é aprimorar o sentido de liberdade do ato de votar, evitando a influência do poder econômico junto às comunidades carentes, desestimulando o poder econômico junto às comunidades carentes, desestimulando o uso ilegal de veículos de transporte de eleitores não autorizados pela Justiça Eleitoral ou a doação de dinheiro de candidatos para que o eleitor possa pagar sua condução, provocando, desse modo, vínculos inconvenientes entre o candidato e o eleitor. De outro lado, o valor de uma passagem de ônibus urbano pode, muitas vezes, ser determinante para que o eleitor não vá a sua seção eleitoral, aumentando, assim, o percentual de abstenção que é sempre indesejável para a verdade eleitoral.

O transporte gratuito previsto na citada Lei nº 6.091/74 é custeado pelo Fundo Partidário. Na conceção deste projeto, inovamos quanto à fonte de recursos para atender seus objetivos. Optamos pelo resarcimento às empresas de transportes coletivos urbanos, mediante a compensação fiscal na forma usada pelas emissoras de rádio e televisão na veiculação do horário eleitoral gratuito dos últimos pleitos eleitorais, por entendermos que esta formula é mais satisfatória do ponto de vista das contas públicas, preservando, ainda, os recursos do Fundo Partidário para as atividades tipicamente partidárias.

Tivemos ainda preocupação quanto aos custos da proposta e o tamanho da renúncia fiscal dela decorrente. A gratuidade generalizada em todos os veículos de transporte coletivo de passageiros no dia da eleição representaria um custo estimado em cerca de R\$ 18 milhões a ser assumido pela Justiça Eleitoral. Com o estabelecimento de um sistema de passes para o eleitor usar esse meio de transporte no dia da eleição haveria uma substancial redução daquele custo em virtude de somente os que realmente dependem do ônibus para votar iriam à procura de seu vale transporte, com validade resrita ao dia da eleição, nos correios e nas repartições da Justiça Eleitoral do Município.

Desse modo, esperamos que a provação de nosso projeto contribua para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, minorando a influência do poder econômico e a abstenção do eleitorado ao propiciar aos eleitores integrantes das camadas sociais mais

humildes, que constituem a maioria do colégio eleitoral nacional, melhores condições para exercer com plenitude sua cidadania.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 1996. —  
Senador Valmir Campelo.

### LEGISLAÇÃO CITADA

#### LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974

**Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.**

Art. 14. A Justiça Eleitoral instalará, trinta dias antes do pleito, na sede de cada Município, Comissão Especial de Transporte e Alimentação, composta de pessoas indicadas pelos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos Nacionais, com a finalidade de colaborar na execução desta lei.

§ 1º Para compor a Comissão, cada Partido indicará três pessoas, que não disputem cargo eletivo.

§ 2º É facultado a candidato em Município de sua notória influência política, indicar ao Diretório do seu Partido, pessoa de sua confiança para integrar a Comissão.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão terminativa.)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, DE 1996

**Altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 23. ....

§ 7º Na compra de bens, quando comprovadamente vantajoso para a Administração, será permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, admitida a fixação de quantitativo mínimo, com vistas ao melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 45 o seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º como § 6º:

"Art. 45. ....

§ 5º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.

§ 6º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não prevista neste artigo."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

A atual Lei de licitações, em seu art. 15, inciso IV, determina que as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade. Já os §§ 1º e 2º do art. 23, complementando o dispositivo mencionado, exigem licitações distintas para cada uma dessas parcelas:

Se o parcelamento para compra de bens é incentivado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, é mais do que justificável permitir a cotação parcial dos mesmos, que concilia de maneira mais satisfatória ambos os requisitos; além de aumentar a competitividade, conforme provaremos.

Exceto em casos muito específicos, que recomendem a fixação a priori das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art. 23, é sempre melhor que o próprio mercado determine os quantitativos. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais pontas-de-estoque em poder de fornecedores maiores. Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte que, de outra maneira, ficariam alijadas das licitações de maior vulto. Além do mais, uma só licitação, ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que, eventualmente, ocorrem no sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto, perdedor) pode ter preço melhor do que o

primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorre com o sistema proposto, onde a licitação será única e selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida. Evita-se, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos tenham condições de atender.

A propósito, cabe transcrever trecho do voto do Tribunal de Contas da União, que fundamentou a Decisão nº 293/92, de 26-6-92, quando da apresentação, a título de colaboração, da Proposta de Anteprojeto de Lei que dispunha sobre as licitações, então em processo de reformulação:

"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o objeto em disputa for de natureza divisível (sem prejuízo do conjunto ou complexo), a participação ampla e democrática de licitantes que, embora não disponha de capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse verificar-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si(...)."

Acreditamos ser a proposta bastante racional e lógica, em tudo coerente com a prática adotada pelo setor privado, conforme determina o art. 15, inciso III, da Lei em pauta, por dar maior flexibilidade e agilidade à Administração para licitar vantajosamente, através da participação de um maior número de concorrentes principalmente micros e pequenos empresários. A ampliação do número de participantes, ao estimular a competitividade, certamente tornará o valor global da aquisição menor do que na situação vigente.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 1996. – Senador Roberto Requião.

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

**Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) convite – até Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços – até Cr\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

c) concorrência – acima de Cr\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até Cr\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços – até Cr\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);

c) concorrência – acima de Cr\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

§ 1º As obras, serviços e compras efetuados pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens parcelados, nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se, nesse último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e comitântemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua atenção pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II – a de melhor técnica;

III – a de técnica e preço;

IV – a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços

propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação técnica e preço, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

**O SR. PRESIDENTE** (Lauro Campos) – Os projetos serão publicados e remetidos à comissão competente, devendo ter as suas tramitações iniciadas a partir de 15 de fevereiro próximo.

Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao Senador Valmir Campelo.

**O SR. VALMIR CAMPELO** (PTB – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, desde a época do Império, os nossos idealistas já aspiravam pela transferência da Capital Federal para o interior do País. O ânimo que movia os sentimentos daqueles patriotas era um só: a esperança de ver o País integrado em todas as suas regiões.

Os precursores da idéia acreditavam que somente o adensamento populacional dos grandes sertões do Norte e do Centro-Oeste seriam capazes de garantir a segurança nacional e evitar as possíveis invasões estrangeiras. Acreditavam também que o País não apenas se resguardaria das cobiças externas, mas que também ficaria mais rico.

Tinham absoluta certeza de que o fluxo de desenvolvimento gerado pela Capital no oeste iria permitir uma melhor exploração das riquezas que moviam o sistema econômico da época. Aquele anseio profético, nutrido por mais de dois séculos, enfim foi realizado. Com a construção de Brasília, o País cresceu imensamente em direção aos quatro ventos. O adensamento populacional almejado foi atingido e outras formas de aproveitamento do solo foram desenvolvidas.

O cerrado, que antes era considerado como terra sem valor, hoje desponta como o maior potencial agricultável do mundo. Há quem diga, inclusive, que o Brasil, no futuro que se aproxima, será a salvação mundial em termos de produção de alimentos.

Isso porque as terras do cerrado brasileiro, de topografia excelente e de indiscutível qualidade, serão capazes de garantir a produção de alimentos necessária para o abastecimento de todo o planeta.

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, apesar disso, o sucesso da tão sonhada integração nacional depende substancialmente das comunicações rodoviárias.

Quanto às condições das estradas brasileiras, seu estado deplorável lança-nos num mundo de aventuras não menos perigoso do que os jogos de roleta russa.

As nossas estradas, ressalvadas as honrosas exceções, apresentam-se deterioradas e sem a mínima condição de dar vazão ao trânsito.

Muito se discute sobre o estado de conservação das estradas. Brasília e seu entorno, também, muito padecem desse mal, mas um dos maiores pesadelos que sufoca o viajante das estradas que dão acesso à Capital da República é o problema da vazão do trânsito.

É de dar pena, mas Brasília encontra-se limitada na sua vocação de pólo irradiador de desenvolvimento em função da real falta de capacidade de escoamento do trânsito nas estradas que a comunicam com o resto do País.

Um dos maiores problemas nesse sentido é a BR-060, que interliga a Capital Federal principalmente com a região Centro-Oeste e as regiões Norte e Nordeste do País.

O trecho dessa rodovia entre Brasília e Anápolis, no Estado de Goiás, está praticamente intrafegável. Automóveis de passageiros disputam o trânsito com ônibus e caminhões de carga pesada. A via de mão simples apresenta-se em precário estado de conservação e figura entre as estradas mais perigosas do País. Naquele trecho, o emblema da morte é visível e está simbolizado nas centenas e centenas de cruzes afixadas nas margens da rodovia em referência às vidas ali encerradas.

A maior parte do material de construção aplicado no Distrito Federal passeia necessariamente naquele trecho: tijolos de Anápolis, madeira do Pará, cereais de Goiás e Tocantins e uma infinidade de mercadoria de alto valor econômico e de inestimável relevância social.

Sr. Presidente, convencido de que a BR-060 representa um fator necessário para o sucesso tão almejado da integração do Brasil, gostaria de fazer um apelo expresso ao Ministro dos Transportes para que dê prioridade na duplicação dessa rodovia, principalmente no referido trecho entre Brasília e Anápolis.

Somente assim conseguiremos garantir a continuidade do progresso na região e ter a certeza de que será poupada a vida daqueles que, diuturnamente, trafegam por aquela rodovia, contribuindo para a construção de um Brasil melhor.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.  
Muito obrigado.

*Durante o discurso do Sr. Valmir Campelo, o Sr. Lauro Campos, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Casildo Maldaner.*

**O SR. PRESIDENTE** (Lauro Campos) – Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Gilvam Borges. (Pausa.)

**O SR. PRESIDENTE** (Casildo Maldaner) – Concedo a palavra ao eminentíssimo Senador Lauro Campos, que disporá de 20 minutos.

**O SR. LAURO CAMPOS** (PT – DF. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, a cada momento da nossa vida parlamentar, temos que abrir mão de nossas prioridades e assumir na nossa pauta outras atividades que não aquelas programadas inicialmente.

Nos últimos dez dias, debrucei-me na leitura de todos os documentos que pude reunir a respeito do Sivam, desde aquelas reuniões do dia 21 de novembro do ano passado até as declarações de ontem do Brigadeiro Ivan Frota, que acabaram de ser lidas pelo eminente Colega, Sr. Senador Roberto Requião, e também a antecipação do voto podemos assim dizer do Ministro do Tribunal de Contas da União, Ministro Adhemar Ghisi.

Mas não vou falar sobre isto hoje. Esse assunto tão importante e tão relevante deve dar lugar a assuntos menos importantes neste momento crucial da vida brasileira.

#### SOCIAL SECURITY REFORM

The reform of the Social Security System should not be postponed, but it needs to be properly explained. People have the right to be informed. Taxpayers, contributors, the insured, retirees, pensioners and public employees need to know what will happen in a straightforward and objective way. Without explanations, the reform will be difficult to understand and be accepted by society.

A modernização está em marcha. Esse é um documento impresso apenas em inglês, a língua que nos comanda, pelo Ministério presidido pelo Sr. Rei-

nhold Stephanes e assinado por S. Ex<sup>a</sup>. Também a nossa língua pátria está sendo superada por essa modernização desenfreada. É ilegal esse documento, escrito apenas em inglês e distribuído, obviamente, àqueles privilegiados leitores em inglês, principalmente os norte-americanos, sobre a reforma da segurança social; e, em inglês, esse documento fica completamente inacessível àqueles a quem deveria se dirigir, aqueles brasileiros que um dia precisarão recorrer aos benefícios da segurança social, se esses benefícios ainda existirem.

Portanto, aqui fica o meu protesto com relação a esse desrespeito para com a Língua Portuguesa e para com a nossa legislação, que ainda não declarou oficial o idioma inglês, apesar dos esforços entregistas e da abertura que cede o nosso subsolo, que cede a nossa tecnologia, que sucateia as nossas indústrias, privilegiando até mesmo o volume de emprego que será criado nos Estados Unidos, 20 mil novos empregos, se a Raytheon continuar a operar no Brasil e se o contrato da Raytheon for aprovado no Senado.

Portanto, estamos vendo a que ponto pode chegar essa invasão do centro capitalista, dos **advanced capitalist countries**, dos países capitalistas adiantados, em relação a nós, periféricos.

Este é o primeiro assunto, que não é totalmente desimportante do meu ponto de vista e que é um atestado flagrante do ponto a que chegamos na subserviência, na subordinação, quando percebemos, por exemplo, que até hoje o governo francês se opõe e luta contra a dominação do idioma norte-americano.

Quando me encontrava estudando na Itália, em 1958, houve uma tentativa do governo italiano de proibir até mesmo a utilização de palavras inglesas, como em nomes de casas comerciais e de marcas.

Aqui, é o próprio Governo que escreve e distribui os seus documentos apenas em inglês.

Há um outro assunto que hoje gostaria de abordar.

Não podemos deixar de registrar o pesar que nos causou o falecimento, no dia 11 de janeiro, do grande brasileiro Énio Silveira, que, à frente da Editora Civilização Brasileira, teve atuação exemplar durante a ditadura instalada em 1964. Certos de que não será possível, nestas poucas palavras, render uma homenagem à altura de tão nobre figura, incansável na batalha pela afirmação da cultura brasileira e na defesa intransigente da democracia, pretendemos tão-somente manifestar nosso respeito e lembrar seu exemplo de luta, particularmente importante

neste momento da vida política brasileira, quando as ideologias reacionárias teimam em anunciar o "fim da história" e o neoliberalismo encontra inaudita aceitação, mesmo em alguns círculos políticos de esquerda.

Énio Silveira foi um intelectual que jamais se curvou às pressões do Estado autoritário ou às promessas sedutoras do poder. Inúmeras vezes convidado para concorrer a cargos eletivos, nunca aceitou, por considerar mais importante a tarefa que tinha a desenvolver na esfera da cultura. Essa era sua vocação e sua vontade: difundir o hábito da boa leitura, ampliar os horizontes da cultura brasileira e municiar com livros aqueles que têm o ímpeto da mudança, da superação da exploração e das desigualdades.

Énio Silveira iniciou sua carreira editorial em 1944, na Companhia Editora Nacional, em São Paulo. Ainda muito jovem, revela-se sua liderança e sua vocação para as disputas políticas: foi um dos fundadores da Câmara Brasileira do Livro e presidente do Sindicato Nacional dos Editores de Livros.

Após uma temporada de estudos de sociologia na Universidade de Columbia, Énio Silveira foi encarregado de reerguer a Editora Civilização Brasileira, da qual viria a ser proprietário. Transfere-se, então, em 1950, para o Rio de Janeiro e começa a imprimir sua marca no programa editorial. Vinculado ao Partido Comunista desde os anos 40, Énio Silveira transforma a editora num fórum privilegiado na discussão política, sem, no entanto, permitir que sua vinculação partidária interferisse no seu compromisso com a divulgação de uma cultura libertária e sem sectarismos.

Durante o início dos anos 60, o editor participou ativamente da efervescente política e da mobilização popular pelas chamadas "reformas de base". Entre 1962 e 1964 publicou uma coleção chamada **Cadernos do Povo Brasileiro**, em que pequenos volumes – escritos por autores como Nelson Werneck Sodré, Barbosa Lima Sobrinho, Álvaro Vieira Pinto, entre outros – chamavam a atenção para os mais importantes temas da vida política nacional, tendo como títulos perguntas instigantes e atuais como: Por que os ricos não fazem greve? Como seria o Brasil socialista? Vamos nacionalizar a indústria farmacêutica? De que morre o nosso povo? Por que existem analfabetos no Brasil? Salário é causa de inflação?

Veio o golpe de Estado de 1964 e, na primeira relação de cassados, lá estava seu nome, ao lado de importantes lideranças políticas e intelectuais

brasileiras. Teve sua cidadania cassada por dez anos, mas não se calou. Ao longo da ditadura, foi preso sete vezes e respondeu a quatro Inquéritos Policiais Militares por "delito de opinião" e por atentar contra a "segurança nacional" com a publicação de "obras subversivas". Cada uma de suas prisões produzia uma série de manifestações de diversos setores da sociedade, que não aceitavam que aquela voz fosse calada. Até mesmo Sartre tornou pública sua indignação na ocasião de uma dessas prisões arbitrárias, dando a medida do reconhecimento internacional já obtido por Énio Silveira no final dos anos sessenta. Apoiado em sua luta pela reconstrução da democracia, Énio Silveira recusou-se a adotar o caminho do exílio, que muitos de nós fomos obrigados a trilhar naqueles anos sombrios. Felizmente, as ameaças de morte não se converteram em ação concreta, embora por duas vezes as instalações de sua editora tenham sido alvo de atentados à bomba, executados por grupos extremistas.

Apesar de toda violência, o editor seguiu em sua luta. Em 1965, lançou uma publicação que se tornou referência, objetivando a reunião de esforços pela reconstrução da democracia no Brasil e a discussão dos mais importantes temas internacionais. A **Revista Civilização Brasileira**, publicada de 1965 a 1968, foi um dos periódicos de ciências humanas de maior tiragem da história editorial brasileira, e chegou a ter a tiragem de 40 mil volumes, quando na França, na mesma época, a revista **Les Temps Modernes**, dirigida por Sartre, não ultrapassava os 20 mil.

**O Sr. Josaphat Marinho** – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. LAURO CAMPOS** – Tem V. Ex<sup>a</sup> o aparte, nobre Senador Josaphat Marinho.

**O Sr. Josaphat Marinho** – Nobre Senador Lauro Campos, quero congratular-me com V. Ex<sup>a</sup> por ambos os pontos de seu discurso. Em primeiro lugar, quero louvar a sua preocupação na defesa da Língua Portuguesa. Há um descaso generalizado em todos os setores de opinião, inclusive nas áreas oficiais e nas próprias universidades. Não se cuida de resguardar a pureza da linguagem. Não se trata de verificar que há termos próprios do vernáculo para múltiplas situações em torno das quais, entretanto, se usa palavra francesa ou inglesa notadamente. Às vezes até em situações em que a nossa língua tem expressão, além de correta, bela, despreza-se para o uso do estrangeirismo. Não há nenhum cuidado em torno desse assunto e o que é pior, nobre Senador – às vezes até se é censurado por usar

o bom vernáculo. De outro lado, quero declarar-lhe plena solidariedade na manifestação de justiça que profere a respeito de Énio Silveira. Em verdade, ele não foi apenas – e V. Ex<sup>a</sup> o disse bem – um editor, foi um defensor da cultura brasileira. E não defendeu a cultura brasileira apenas pela divulgação do saber nacional, foi além, porque defendeu a liberdade da cultura. Pode dizer-se que sobretudo, no momento mais grave da política brasileira, num instante de obscuridade e de violência, com todos os sacrifícios, ele resistiu, para defender a liberdade de pensamento do Brasil. Fez bem V. Ex<sup>a</sup> em louvá-lo, com tanta ênfase.

**O SR. LAURO CAMPOS** – Eminente Senador Josaphat Marinho, as palavras de V. Ex<sup>a</sup>, sempre revestidas de alta proficiência, sempre capazes de engrandecer qualquer discurso que se possa pronunciar nesta Casa, se somam às minhas modestas palavras, no elogio e na recordação desse vulto ímpar da nossa história cultural, que foi o editor Énio Silveira.

V. Ex<sup>a</sup> também, como cultor da língua portuguesa e como patriota, sentiu e, em sua consciência, reverberou as minhas palavras de protesto contra essa intromissão indevida e ilegítima do idioma do Tio Sam em nossa terra.

A última flor do Lácio, desta maneira, não poderá resistir à modernização.

Muito obrigado, nobre Senador Josaphat Marinho, pela sua contribuição.

Concluindo. Neste periódico, Énio publicou as célebres **Epístolas ao Marechal**, dirigidas a Castello Branco, denunciando a censura e o arbítrio que se instalavam, prenúncios da longa noite que se abateria sobre a sociedade brasileira depois de 1968.

Énio Silveira continuou seu importantíssimo trabalho editorial, tornando disponíveis para o povo brasileiro não só obras fundamentais do pensamento revolucionário mas também clássicos da cultura universal, que várias outras editoras recusavam publicar, por considerar que seriam inviáveis comercialmente. Énio provou que não eram e combateu firmemente o preconceito das classes dominantes, de que o povo não comprehende e rejeita a boa cultura. "A cultura tem que deixar de ser apanágio da élite brasileira", escreveu certa vez o editor. E, de fato, esta foi a orientação de seu programa editorial, publicando autores e obras importantíssimas em volumes populares, de papel jornal, acessíveis aos trabalhadores brasileiros.

No entanto, mais grave do que as ameaças pessoais foram a censura, as ameaças aos pontos de venda – que passaram a evitar os livros da edito-

ra e as restrições de crédito bancário. A partir do Al-5, em 1968, a Civilização Brasileira tem suas atividades reduzidas e chega algumas vezes à beira da falência até que, vendo esgotado seu patrimônio pessoal, Énio Silveira é obrigado a passar o controle acionário da editora à DIFEL em 1982, permanecendo à frente de um departamento editorial até seu falecimento.

O exemplo de Énio Silveira, de compromisso ético com as transformações sociais, é extremamente atual e importante. Serve como contraponto às trajetórias de muitos intelectuais, que podemos observar em nosso dia-a-dia. Ex-socialistas, ex-esquerdistas, ex-militantes combativos e ex-guerrilheiros tornados apoletas da ordem e da moderação, que não leva a nada senão à realização individualista de suas próprias carreiras.

As inflamadas palavras de ordem se transformaram no discurso suave que tem como palavras-chave "consenso", "conciliação" e "pacto-social". O ilustre e saudoso mestre Florestan Fernandes já denunciava, em 1985, os intelectuais que "conformam-se aos papéis da "normalização institucional", como cauda do movimento político conservador, cérebros do "mudancismo" e mão civil da transição lenta e segura". Em entrevista inédita publicada ontem (16-11-96), pelo Jornal de Brasília, questionado sobre sua heróica atuação durante a ditadura, Énio Silveira afirmava: "Eu fiz porque quis. Foi um ato meu, deliberadamente meu. Não fui cobrar nada da nação brasileira nem espero gratificações de nenhum tipo".

Tenhamos orgulho do brasileiro Énio Silveira, que se orgulhava do que sempre foi, fez e escreveu. Énio Silveira nunca disse: "esqueçam tudo o que escrevi".

**O SR. PRESIDENTE** (Casildo Maldaner) — O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.268, de 12 de janeiro de 1996, que "altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

#### SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	
Nabor Júnior João França	Carlos Bezerra Ney Suassuna

José Bianco Wilson Kleinübing	PFL	José Alves Carlos Patrocínio
Jefferson Peres	PSDB	Lúdio Coelho
Valmir Campelo	PTB	Arlindo Porto
Antonio Carlos Valadares	PSB	Ademir Andrade

#### DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
Manoel Castro Maurício Najar	BLOCO (PFL PTB) Átila Lins Augusto Viveiros
Zaire Rezende	PMDB Nestor Duarte
Antonio Aureliano	PSDB Adroaldo Streck
Adhemar de Barros Filho	PPB Eraldo Trindade
Miro Teixeira	PDT Giovanni Queiroz
Marquinho Chedid	BLOCO (PL PSD PSC) De Velasco

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 19-1-96 designação da Comissão Mista.

Dia 22-1-96 instalação da Comissão Mista.

Até 18-1-96 prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 27-1-96 prazo final da Comissão Mista.

Até 11-2-96 prazo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Casildo Maldaner) — O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.269, de 12 de janeiro de 1996, que "organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

#### SENADORES

Titulares	Suplentes
PMDB	
Fernando Bezerra Ronaldo Cunha Lima	Gilberto Miranda Marluce Pinto

Guilherme Palmeira	PFL	Vilson Kleinübing	Carlos Wilson	PSDB	Geraldo Melo
Freitas Neto		Waldeck Omelas		PSL	
Beni Veras	PSDB	Teotonio Vilela Filho	Romeu Tuma	PDT	
Roberto Freire	PPS		Darcy Ribeiro		Sebastião Rocha
Levy Dias	PPB	Leomar Quintanilha			<b>DEPUTADOS</b>
				<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
					<b>BLOCO (PFL-PTB)</b>
José Jorge	BLOCO (PFL PTB)	Arolde de Oliveira	José Múcio Monteiro	Osório Adriano	
Ricardo Barros		Júlio César	Eliseu Moura	Benedito de Lira	
Carlos Nelson	PMDB	José Priante	Alberto Goldman	Gonzaga Mota	
Sílvio Torres	PSDB	Alexandre Santos	Luiz Carlos Hauly	PSDB	
Benedito Guimarães	PPB	Eurico Miranda	Fetter Júnior	Roberto Campos	
Pedro Valadares	BLOCO (PSB PMN)	José Carlos Sabóia	Augusto Carvalho	PPS	
Sérgio Miranda	PCdoB	Inácio Aruda	Fernando Gabeira	Sérgio Arouca	
				PV	
					Gilney Viana (cessão)
De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:					
Dia 19-1-96 designação da Comissão Mista.					
Dia 22-1-96 instalação da Comissão Mista.					
Até 18-1-96 prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.					
Até 27-1-96 prazo final da Comissão Mista.					
Até 11-2-96 prazo no Congresso Nacional.					
<b>O SR. PRESIDENTE</b> (Casildo Maldaner) O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.270, de 12 de janeiro de 1996, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".					
De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:					
<b>SENADORES</b>					
<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>			
Gerson Camata	PMDB	Ramez Tebet			
Mauro Miranda		Ronaldo Cunha Lima			
João Rocha	PFL	Guilherme Palmeira			
José Agripino		José Bianco			

<b>SENADORES</b>			
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	'reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências'.	
	PMDB	De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1-89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:	
Carlos Bezerra Ney Suassuna	Ronaldo Cunha Lima Fernando Bezerra		
	PFL	<b>SENADORES</b>	
José Bianco Francelino Pereira	Carlos Patrocínio Hugo Napoleão	<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
	PSDB	Fernando Bezerra Gerson Camata	Onofre Quinan Gilvam Borges
Artur da Távola	Jefferson Péres		PFL
	PT		
Marina Silva	José Eduardo Dutra	Vilson Kleinübing João Rocha	Romero Jucá Hugo Napoleão
	PTB		PSDB
Emilia Fernandes	Luiz Alberto Oliveira	Pedro Piva	Beni Veras
<b>DEPUTADOS</b>			
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>		
	BLOCO (PFL-PTB)	Ademir Andrade	PSB
Jairo Carneiro Marilu Guimarães	Laura Carneiro Vic Pires Franco	Roberto Freire	PPS
	PMDB	<b>DEPUTADOS</b>	
Saraiva Felipe	Remi Trinta	<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
	PSDB		BLOCO (PFL-PTB)
Pimentel Gomes	Jorge Anders	José Carlos Aleluia Paulo Lima	Ayres da Cunha Cláudio Cajado
	PPB		PMDB
Nilton Baiano	Jair Bolsonaro	Aloysio Nunes Ferreira	Moreira Franco
	PSL		PSDB
Robson Tuma	PT	Mário Negromonte	Antonio C. Pannunzio
Humberto Costa	José Augusto		PPB
De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:		Ricardo Izar	Fetter Júnior
Dia 19-1-96 – designação da Comissão Mista.			PDT
Dia 22-1-96 – instalação da Comissão Mista.		Miro Teixeira	Giovanni Queiroz
Até 18-1-96 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.			BLOCO (PL-PSD-PSC)
Até 27-1-96 – prazo final da Comissão Mista.		Eujácio Simões	Francisco Horta
Até 11-2-96 – prazo no Congresso Nacional.		De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:	
O SR. PRESIDENTE (Casildo Maldaner) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.272, de 12 de janeiro de 1996, que		Dia 19-1-96 – designação da Comissão Mista.	
		Dia 22-1-96 – instalação da Comissão Mista.	

Até 18-1-96 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 27-1-96 – prazo final da Comissão Mista.

Até 11-2-96 – prazo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Casildo Maldaner) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.273, de 12 de janeiro de 1996, que "dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para resarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

#### SENADORES

Titulares	Suplentes
-----------	-----------

PMDB

Fernando Bézerra	Mauro Miranda
Ramez Tebet	Onofre Quinan

PFL

Odacir Soares	Guilherme Palmeira
Francelino Pereira	Joel de Hollanda

PSDB

Lúdio Coelho	Beni Veras
--------------	------------

PPB

Lucídio Portella	Esperidião Amin
------------------	-----------------

PSL

Romeu Tuma	
------------	--

#### DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
-----------	-----------

BLOCO (PFL-PTB)

Maluly Netto	Carlos Melles
Carlos Magno	Álvaro Gaudêncio Neto

PMDB

Paulo Ritzel	Aníbal Gomes
--------------	--------------

PSDB

Nelson Otoch	João Leão
--------------	-----------

PPB

Anivaldo Vale	Enivaldo Ribeiro
---------------	------------------

BLOCO (PSB-PMN)

Pedro Valadares	Raquel Capiberibe
-----------------	-------------------

PCdoB

Aldo Rebelo

Sérgio Miranda

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Até 19-1-96 – designação da Comissão Mista.

Até 22-1-96 – instalação da Comissão Mista.

Até 18-1-96 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 27-1-96 – prazo final da Comissão Mista.

Até 11-2-96 – prazo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Casildo Maldaner) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.274, de 12 de janeiro de 1996, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1-89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

#### SENADORES

Titulares	Suplentes
-----------	-----------

PMDB

Carlos Bezerra	Gerson Camata
Casildo Maldaner	Flaviano Melo

PFL

José Agripino	Júlio Campos
José Bianco	Francelino Pereira

PSDB

Lúcio Alcântara	Pedro Piva
-----------------	------------

PDT

Sebastião Rocha	Darcy Ribeiro
-----------------	---------------

PT

José Eduardo Dutra	Marina Silva
--------------------	--------------

#### DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
-----------	-----------

BLOCO (PFL – PTB)

João Maia	Arolde de Oliveira
Luiz Moreira	Antônio Ueno

PMDB

Edinho Bez	Pedro Novais
------------	--------------



		<b>SENADORES</b>			
		<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>		
José Agripino	Edison Lobão				
	PSDB				
Pedro Piva	Geraldo Melo				
	PPS				
Roberto Freire	PPB	Fernando Bezerra Casildo Maldaner	Ney Suassuna Gilvam Borges		
Leomar Quintanilha	Levy Dias	Odacir Soares Romero Jucá	Carlos Patrocínio Hugo Napoleão		
<b>DEPUTADOS</b>		<b>PSDB</b>			
<b>Titulares</b>		<b>Suplentes</b>	<b>PSL</b>		
		<b>BLOCO (PFL – PTB)</b>			
Manoel Castro	Átila Lins	Lúcio Alcântara	Pedro Piva		
Osmir Lima	João Mellão Neto	Romeu Tuma	PDT		
	PMDB	Sebastião Rocha	Darcy Ribeiro		
João Almeida	Mauri Sérgio	<b>DEPUTADOS</b>			
	PSDB	<b>BLOCO (PFL – PTB)</b>			
Firmo de Castro	Wilson Campos	Efraim Moraes	Luiz Braga		
	PPB	Betinho Rosado	Corauci Sobrinho		
Luiz Barbosa	Basílio Villani	<b>PMDB</b>			
	PDT	Eliseu Padilha	Jurandyr Paixão		
Miro Teixeira	Giovanni Queiroz	<b>PSDB</b>			
	BLOCO (PL – PSD – PSC)	José Aníbal	Arnaldo Madeira		
Pedro Canedo	Luiz Buaiz	<b>PPB</b>			
<p>De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:</p>					
<p style="padding-left: 20px;">Dia 19-1-96 – designação da Comissão Mista.</p>					
<p style="padding-left: 20px;">Dia 22-1-96 – instalação da Comissão Mista.</p>					
<p>Até 18-1-96 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.</p>					
<p style="padding-left: 20px;">Até 27-1-96 – prazo final da Comissão Mista.</p>					
<p style="padding-left: 20px;">Até 11-2-96 – prazo no Congresso Nacional.</p>					
<p><b>O SR. PRESIDENTE</b> (Casildo Maldaner) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.277, de 12 de janeiro de 1996, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".</p>					
<p>De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1-89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:</p>					

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 19-1-96 – designação da Comissão Mista.

Dia 22-1-96 – instalação da Comissão Mista.

Até 18-1-96 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 27-1-96 – prazo final da Comissão Mista.

Até 11-2-96 – prazo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Casildo Maldaner) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.278, de 12 de janeiro de 1996, que "dá nova redação ao § 3º do art. 52 da Lei nº 8.931,

de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

#### SENADORES

Titulares	Suplentes
	PMDB
Gilberto Miranda	Flaviano Melo
Carlos Bezerra	Mauro Miranda
	PFL
José Alves	Bello Parga
Freitas Neto	Joel de Hollanda
	PSDB
Pedro Piva	Geraldo Melo
	PT
Eduardo Suplicy	Lauro Campos
	PTB
Emilia Fernandes	Valmir Campelo

#### DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
	BLOCO (PFL – PTB)
Aracely de Paula	Osmir Lima
Antonio Ueno	Efraim Morais
	PMDB
Antonio do Valle	Homero Ogido
	PSDB
Roberto Brant	Luiz Carlos Hauly
	PPB
Carlos Airton	Adhemar de B. Filho
	PPS
Augusto Carvalho	Sérgio Arouca
	PV
Fernando Gabeira	Gilney Viana (cessão)

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

- Dia 19-1-96 – designação da Comissão Mista.
- Dia 22-1-96 – instalação da Comissão Mista.

Até 18-1-96 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 27-1-96 – prazo final da Comissão Mista.

Até 11-2-96 – prazo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Casildo Maldaner) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.279, de 12 de janeiro de 1996, que "acresce parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1-89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

#### SENADORES

Titulares	Suplentes
	PMDB
José Fogaca	Flaviano Melo
Gerson Camata	Gilvam Borges
	PFL
Edison Lobão	Freitas Neto
3.Francelino Pereira	Joel de Hollanda
	PSDB
Carlos Wilson	Lúdio Coelho
	PSB
Ademir Andrade	Antonio C. Valadares
	PPS
Roberto Freire	

#### DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
	BLOCO (PFL – PTB)
Heráclito Fortes	Alexandre Ceranto
César Bandeira	Jaime Fernandes
	PMDB
Hermes Pacianello	Edinho Bez
	PSDB
Aécio Neves	Ildemar Kussler
	PPB
Felipe Mendes	Telmo Kirst

## PSL

Robson Tuma

## PT

Jaques Wagner

Arlindo Chinaglia

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 19-1-96 – designação da Comissão Mista.

Dia 22-1-96 – instalação da Comissão Mista.

Até 18-1-96 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 27-1-96 – prazo final da Comissão Mista.

Até 11-2-96 – prazo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Casildo Maldaner) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.280, de 12 de janeiro de 1996, que "altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1-89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

## SENADORES

## Titulares

## Suplentes

## PMDB

Gilvam Borges  
Gerson CamataRamez Tebet  
Renan Calheiros

## PFL

Romero Jucá  
Hugo NapoleãoEdison Lobão  
João Rocha.

## PSDB

Beni Veras

Carlos Wilson

## PPB

Epitácio Cafeteira

Leomar Quintanilha

## PSL

Romeu Tuma

## DEPUTADOS

## Titulares

## Suplentes

## BLOCO (PFL – PTB)

Jaime Martins  
José Carlos VieiraRaul Belém  
Sérgio Barcellos

## PMDB

Alberto Goldman

Nicias Ribeiro

## PSDB

Paulo Feijó

Feu Rosa

## PPB

Francisco Silva

Ushitaro Kamia

## PDT

Miro Teixeira

Giovanni Queiroz

## BLOCO (PL-PSD-PSC)

José Egídio

Zé Gomes da Rocha

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 19-1-96 – designação da Comissão Mista.

Dia 22-1-96 – instalação da Comissão Mista.

Até 18-1-96 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 27-1-96 – prazo final da Comissão Mista.

Até 11-2-96 – prazo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Casildo Maldaner) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.281, de 12 de janeiro de 1996, que "dispõe sobre os fundos que especifica e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

## SENADORES

## Titulares

## Suplentes

## PMDB

Humberto Lucena  
Roberto RequiãoNey Suassuna  
Nabor Junior

## PFL

Joel de Hollanda  
Bello PargaFrancisco Pereira  
Freitas Neto

## PSDB

José Roberto Arruda

Teotonio Vilela Filho

## PDT

Sebastião Rocha

Darcy Ribeito

## PT

Benedita da Silva

Eduardo Suplicy

DEPUTADOS		.PSDB	
Titulares	Suplentes	José Roberto Arruda	Geraldo Melo
	BLOCO (PFL – PTB)		PTB
Saulo Queiroz	Raul Belém	Valmir Campelo	Luiz Alberto Oliveira
José Santana de Vasconcelos	Mauro Fecury		PSB
	PMDB	Antonio Carlos Valadares	Ademir Andrade
Edinho Bez	Barbosa Neto		
	PSDB	DEPUTADOS	
Luiz Fernando	Flávio Arns	Titulares	Suplentes
	PPB	BLOCO (PFL – PTB)	
Roberto Balestra	Fausto Martello	Roberto Fontes	Adauto Pereira
	BLOCO (PSB-PMN)	Leur Lomanto	Lael Varella
Gonzaga Patriota	Pedro Valadares	PMDB	
	PCdoB	Mauri Sérgio	Ubaldo Corrêa
Inácio Arruda	Sérgio Miranda	PSDB	
De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:		Adelson Ribeiro	Ayrton Xeres
Dia 19-1-96 – designação da Comissão Mista.		PPB	
Dia 22-1-96 – instalação da Comissão Mista.		Gerson Peres	Edison Queiroz de Sá
Até 18-1-96 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.		PPS	
Até 27-1-96 – prazo final da Comissão Mista.		Sérgio Arouca	Augusto Carvalho
Até 11-2-96 – prazo no Congresso Nacional.		PV	
<b>O SR. PRESIDENTE</b> (Casildo Maldaner) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.282, de 12 de janeiro de 1996, que "dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT".		Fernando Gabeira	Gilney Viana (Cessão).
De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:		De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:	
Dia 19-1-96 – designação da Comissão Mista.		Dia 22-1-96 – instalação da Comissão Mista.	
Até 18-1-96 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.		Até 27-1-96 – prazo final da Comissão Mista.	
Até 11-2-96 – prazo no Congresso Nacional.		Até 11-2-96 – prazo no Congresso Nacional.	
<b>O SR. PRESIDENTE</b> (Casildo Maldaner) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.283, de 12 de janeiro de 1996, que "cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET, para os servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências".		De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:	
SENADORES			
Titulares	Suplentes		
	PMDB		
Ramez Tebet	Casildo Maldaner		
Flávio Melo	Ney Suassuna		
	PFL		
Edison Lobão	Bello Parga		
Freitas Neto	José Agripino		



Até 18-1-96 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 27-1-96 – prazo final da Comissão Mista.

Até 11-2-96 – prazo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Casildo Maldaner) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.285, de 12 de janeiro de 1996, que "dispõe sobre a alocação, em depósitos especiais, remunerados, de recursos das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1-89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

#### SENADORES

Titulares	Suplentes
-----------	-----------

PMDB.

Gilberto Miranda	Ramez Tebet
Ney Suassuna	Nabor Júnior

PFL

Romero Jucá	Freitas Neto
3.Joel de Hollanda	Bello Parga

PSDB

Lúcio Alcântara	Lúdio Coelho
-----------------	--------------

PT

Eduardo Suplicy	Benedita da Silva
-----------------	-------------------

PTB

Arlindo Porto	Luiz Alberto Oliveira
---------------	-----------------------

#### DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
-----------	-----------

BLOCO (PFL – PTB).

Osmir Lima	Paulo Bornhausen
Carlos Melles	Costa Ferreira

PMDB.

Sandro Mabel	Homero Ogido
--------------	--------------

PSDB

Antonio Balhmann	Cipriano Correia
------------------	------------------

PPB

Edson Queiroz	Arnaldo Faria de Sá
---------------	---------------------

BLOCO (PSB – PMN)

João Colaço	Ricardo Heráclio
-------------	------------------

PC do B

Agnelo Queiroz

Jandira Feghali

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Até 19-1-96 – designação da Comissão Mista.

Até 22-1-96 – instalação da Comissão Mista.

Até 18-1-96 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 27-1-96 – prazo final da Comissão Mista.

Até 11-2-96 – prazo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Casildo Maldaner) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.286, de 12 de janeiro de 1996, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS-PASEP, e dá outras provisões".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1-89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

#### SENADORES

Titulares	Suplentes
-----------	-----------

PMDB

José Fogaça	Nabor Júnior
João França	Gerson Camata

PFL

Bello Parga	José Agripino
Júlio Campos	Vilson Kleinübing

PSDB

Jefferson Péres	Beni Veras
-----------------	------------

PSB

Ademir Andrade	Antonio C. Valadares
----------------	----------------------

PPS

Roberto Freire	
----------------	--

#### DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
-----------	-----------

BLOCO (PFL – PTB).

Lael Varella	Antonio J. Araújo
José Rocha	Célia Mendes

PMDB

Olavo Calheiros	Darcísio Perondi
-----------------	------------------

	PSDB
Luiz Piauhylino	Marconi Perillo
	PPB
Alcione Athayde	Augusto Farias
	PPS
Augusto Carvalho	Sérgio Arouca
	PV
Fernando Gabeira	Gilney Viana (cessão)

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 19-1-96 – designação da Comissão Mista.

Dia 22-1-96 – instalação da Comissão Mista.

Até 18-1-96 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 27-1-96 – prazo final da Comissão Mista.

Até 11-2-96 – prazo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Casildo Maldaner) – Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Casildo Maldaner) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10h48min.)

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO  
SR. ODACIR SOARES, NA SESSÃO DE  
18/01/96, QUE SE REPUBLICA POR HA-  
VER SAÍDO COM INCORREÇÕES:**

**O SR. ODACIR SOARES** – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

**O SR. PRESIDENTE** (Ney Suassuna) – Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ODACIR SOARES** (PFL-RO. Para encaminhar a votação.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, pronunciarei rápidas palavras sobre essa matéria e levantarei um aspecto do projeto de iniciativa do Poder Executivo, ora em votação, que me parece fundamental.

Na realidade, a emenda aqui apresentada e debatida recupera uma situação já deferida hoje aos policiais civis dos ex-territórios federais. A emenda do Senador Gilvam Borges e de outros senadores não inova a legislação, antes recupera uma omissão do projeto do Executivo.

O projeto do Executivo discrimina os policiais civis dos ex-territórios, porque os retira da aplicação da legislação hoje existente.

A Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, em pleno vigor, determinou aplicar aos servidores policiais dos territórios federais o Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, que dispõe sobre a carreira, cargos e vencimentos dos policiais federais.

A bancada dos senadores, que antes representava os territórios federais, deseja apenas recuperar um direito hoje concedido aos policiais civis dos ex-territórios federais. Não queremos nada além daquilo que a lei atual já permite; nada além do que a lei assegura a esses policiais civis.

Não poderfamos estabelecer para os policiais civis dos ex-territórios, por exemplo, a legislação de cada Estado, porque esses servidores foram admitidos na administração pública federal antes da criação dos Estados. Como não havia uma legislação específica, a Lei nº 7.548 mandou que se aplicasse aos policiais civis dos ex-territórios o Decreto-Lei nº 2.251, de 1985, que trata exatamente da situação da Polícia Federal.

Chamo a atenção dos Srs. Senadores porque pode parecer há alguns, que não estão devidamente a par da legislação aplicada aos policiais civis dos ex-territórios federais, que estamos querendo introduzir para os mesmos algum benefício novo; como se quiséssemos, aqui, estabelecer extemporaneamente um tratamento para eles que a União está concedendo aos policiais federais. Não queremos isso. Queremos apenas que esses policiais continuem na mesma situação em que se encontram hoje, isto é, aplicando-lhes o Decreto-Lei nº 2.251. Como a legislação que estamos hoje discutindo e votando vai revogar expressamente o Decreto-Lei nº 2.251, desejamos que essa legislação continue dispendo também sobre os policiais civis dos ex-territórios federais. Da mesma forma que os policiais do Distrito Federal dispõem de uma legislação própria, no caso dos ex-territórios a legislação é o Decreto-Lei nº 2.251 que desaparecerá com a legislação nova. Portanto, queremos chamar a atenção dos Srs. Senadores para essa realidade. Não queremos situação excepcional para os policiais civis dos ex-territórios; queremos que eles continuem a receber da União o mesmo tratamento que vêm recebendo os policiais federais desde 1986.

Devo lembrar, inclusive, que a referida lei foi sancionada pelo então Presidente José Sarney e teve a minha iniciativa, a do Senador Nabor Júnior, a do então ex-Senador Jorge Kalume, a do ex-Sena-

dor Mário Maia e dos Senadores que naquela ocasião integravam a bancadas dos Estados de Rondônia e do Acre.

Repto: não queremos nada de novo para os policiais civis do ex-territórios federais; queremos apenas que eles continuem a ser tratados como foram até hoje. Este projeto, já aprovado na Câmara dos Deputados, de iniciativa do Poder Executivo, é discriminatório; discrimina os policiais civis dos ex-territórios federais.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

#### (\*) ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 76, DE 1996

O Diretor-Geral do Senado Federal, no desempenho de suas atribuições e em face do disposto no inciso III, do artigo 3º, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1995, resolve:

Art. 1º As gratificações previstas no inciso III, do art. 3º, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1995, têm como valor máximo o da FC-05 e como valor mínimo o da FC-01, vigentes no mês de agosto de 1995, observada a complexidade da tarefa realizada.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de janeiro de 1996. – Agaciol da Silva Maia, Diretor-Geral.

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no DSF de 17-1-96.

#### ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 77, DE 1996

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 6º, § 2º, do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 42, de 1993, resolve dispensar o servidor ARQUIMEDES BITES LEÃO, matrícula 4684, ocupante do cargo efetivo de

Técnico Legislativo – Área 7 – Especialidade de Transporte, da Função Comissionada de Motorista, Símbolo FC-1, do Serviço de Transporte, com efeitos financeiros a partir de 6 de novembro de 1995.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1996. – Agaciol da Silva Maia, Diretor-Geral.

#### ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 78, DE 1996

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 6º, § 2º, do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 42, de 1993, resolve designar o servidor ARQUIMEDES BITES LEÃO, matrícula 4684, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo – Área 7 – Especialidade de Transporte, para exercer a Função Comissionada de Motorista, Símbolo FC-2, do Gabinete da Primeira Secretaria, com efeitos financeiros a partir de 6 de novembro de 1995.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1996. – Agaciol da Silva Maia, Diretor-Geral.

#### ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 79, DE 1996

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 6º, § 2º, do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 42, de 1993, e tendo em vista o constante no Memorando nº 2/95-SEDARQ, de interesse do Serviço de Documentação e Arquivo, da Subsecretaria de Administração de Pessoal, resolve designar o servidor ANTÔNIO CARLOS VIEIRA, matrícula 3324, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo – Área 2 – Especialidade de Processo Legislativo, para exercer a função de Chefe da Seção de Documentação e Arquivo, Símbolo FC-5, do Serviço de Documentação e Arquivo, nos eventuais impedimentos e afastamentos do titular.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1996. – Agaciol da Silva Maia, Diretor-Geral.

**MESA**  
**Presidente**  
José Samey – PMDB – AP

**1º Vice-Presidente**  
Teotonio Vilela Filho – PSDB – AL

**2º Vice-Presidente**  
Júlio Campos – PFL – MT

**1º Secretário**  
Odacir Soares – PFL – RO

**2º Secretário**  
Renan Calheiros – PMDB – AL

**3º Secretário**  
Levy Dias – PPB – MS

**4º Secretário**  
Emandes Amorim – PMDB – RO

**Suplentes de Secretário**  
Antonio Carlos Valadares – PSB – SE  
José Eduardo Dutra – PT – SE  
Luiz Alberto de Oliveira – PTB – PR  
Ney Suassuna – PMDB – PB

**CORREGEDORIA PARLAMENTAR**  
**Corregedor**  
(Eleito em 16-3-95)  
Romeu Tuma – PSL – SP

**Corregedores Substitutos**  
(Eleitos em 16-3-95)  
1º) Senador Ramez Tebet – PMDB – MS  
2º) Senador Joel de Hollanda – PFL – PE  
3º) Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE

**PROCURADORIA PARLAMENTAR**  
(Designação: 16 e 23-11-95)  
Nabor Júnior – PMDB – AC  
Waldeck Omelas – PFL – BA  
Emilia Fernandes – PTB – RS  
José Ignácio Ferreira – PSDB – ES  
Lauro Campos – PT – DF

**LIDERANÇA DO GOVERNO**  
**Líder**  
Elcio Alvares – PFL – ES

**Vice-Líderes**  
José Roberto Arruda – PSDB – DF  
Wilson Kleinübing – PFL – SC  
Ramez Tebet – PMDB – MS  
Luiz Alberto de Oliveira – PTB – PR

**LIDERANÇA DO PMDB**  
**Líder**  
Jáder Barbalho

**Vice-Líderes**  
Ronaldo Cunha Lima  
Nabor Júnior  
Gerson Camata  
Carlos Bezerra  
Ney Suassuna  
Gilvan Borges  
Fernando Bezerra  
Gilberto Miranda

**LIDERANÇA DO PFL**  
**Líder**  
Hugo Napoleão

**Vice-Líderes**  
Edison Lobão  
Francelino Pereira  
Joel de Holanda  
Romero Jucá

**LIDERANÇA DO PSDB**  
**Líder**  
Sérgio Machado

**Vice-Líderes**  
Geraldo Melo  
José Ignácio Ferreira  
Lúdio Coelho

**LIDERANÇA DO PPB**  
**Líder**  
Epitácio Cafeteira

**Vice-Líderes**  
Leomar Quintanilha  
Esperidião Amin

**LIDERANÇA DO PT**  
**Líder**  
Eduardo Suplicy

**Vice-Líder**  
Benedita da Silva

**LIDERANÇA DO PTB**  
**Líder**  
Valmir Campelo

**Vice-Líder**  
Arlindo Porto

**LIDERANÇA DO PDT**  
**Líder**  
Júnia Marise

**LIDERANÇA DO PPS**  
**Líder**  
Roberto Freire

**LIDERANÇA DO PSB**  
**Líder**  
Ademir Andrade

**LIDERANÇA DO PSL**  
**Líder**  
Romeu Tuma

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**  
(Eleito em 19-4-95)

**Presidente:**

**Vice-Presidente:**

**Titulares**

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

1. Elcio Alvares
2. Francelino Pereira
3. Waldeck Omellas
4. José Alves

1. Lécio Alcântara
2. Pedro Piva

1. Epitácio Cafeteira

1. Emilia Fernandes

1. Osmar Dias

1. Marina Silva

1. Darcy Ribeiro

**PMDB**

**Suplentes**

1. Onofre Quinan
2. Gerrson Camara
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

**PFL**

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinübing
4. José Bianco

**PSDB**

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

**PPB**

1. Lucídio Portella

**PTB**

1. Arlindo Porto

**PP**

1. Antônio Carlos Valadares

**PT**

1. Lauro Campos

**PDT**

1. Sebastião Rocha

**Membro Nato**

Romeu Tuma (Corregedor)

## **SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**

Diretora: SÔNIA DE ANDRADE PEIXOTO

Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

### **SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO**

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO

Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

**Secretários:** ADRIANA TAVARES SOBRAL (Ramal: 4252)  
CARLOS GUILHERME FONSECA (Ramal: 3510)  
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)  
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3623)  
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

### **SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS**

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ

Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

**Secretários:** EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)  
IVANILDE PEREIRA DIAS (Ramal: 3503)  
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)  
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)  
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)  
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)

### **SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO

Ramais: 4638 - 3492

**Secretários:** ANTONIO CARLOS P. FONSECA (Ramal: 4604)  
CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)  
DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)  
IZAIAS FARIA DE ABREU (Ramal: 3935)  
PAULO ROBERTO A. CAMPOS (Ramal: 3496)  
RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)  
VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)

## COMISSÕES PERMANENTES

### **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR PEDRO PIVA

(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

#### TITULARES

#### SUPLENTES

##### **PMDB**

GILVAN BORGES	AP-2151/52	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2- MAURO MIRANDA	GO-2091/92
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-FLAVIANO MELO	AC-3493/94
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/22
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/62	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
RAMEZ TEbet	MS-2221/22	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04

##### **PFL**

FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	3-WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
BELLO PARGA	MA-3069/70	4-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	6-ELCIO ALVARES	ES-3130/31
CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69	7-HUGO NAPOLEÃO	PI- 1504/05

##### **PSDB**

BENI VERAS	CE-3242/43	1-VAGO	
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	2-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
PEDRO PIVA	SP-2351/52	3-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
GERALDO MELO	RN-2371/72	4-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02

##### **PPR**

ESPERIDIÃO AMIN *3	SC-4200/06	1-EPITÁCIO CAFETEIRA *5	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA *4	TO-2071/72	2-LUCÍDIO PORTELLA *6	PI-3055/56

##### **PT**

LAURO CAMPOS	DF-2341/42	1- JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
EDUARDO SUPLICY	SP-3213/15	2- ADEMIR ANDRADE *1	PA -2101/02

##### **PTB**

VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146	1-VAGO	
ARLINDO PORTO	MG-2321/22	2-LUIZ ALBERTO OLIVEIRA	PR-4059/60

##### **PP**

JOÃO FRANÇA *7	RR-3067/3068	1-BERNARDO CABRAL *8	AM-2081/82
OSMAR DIAS *2	PR-2121/22	2-JOSÉ ROBERTO ARRUDA *9	DF-2011/12

##### **PDT**

JÚNIA MARISE	MG-4751/52	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46
--------------	------------	-------------------	------------

\*1 - ADEMIR ANDRADE(PSB) - vaga cedida pelo PT

\*2 - OSMAR DIAS - desligou-se do PP em 22/06/95

\*3 - EPIRIDIÃO AMIN - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95

\*4 - LEOMAR QUINTANILHA - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95

\*5 - EPITÁCIO CAFETEIRA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

\*6 - LUCÍDIO PORTELLA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

\*7 - JOÃO FRANÇA - desligou-se do PP em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

\*8 - BERNARDO CABRAL - desligou-se do PP e também do PPB, em 25/10/95

\*9 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA - desligou-se do PP em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.

SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA N° 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255

FAX: 311-4344

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS  
VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON  
(29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97
GILVAN BORGES	AP-2151/57
PEDRO SIMON	RS-3230/32
CASILDO MALDANER	SC-2141/47
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
MAURO MIRANDA	GO-2091/97
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
VAGO	8-VAGO
<b>PFL</b>	
ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
JOSÉ ALVES	SE-4055/57
BELLO PARGA	MA-3069/72
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17
VAGO	7-JOSÉ AGRIPINO
<b>PSDB</b>	
BENI VERAS	CE-3242/43
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07
CARLOS WILSON	PE-2451/57
VAGO	4-LÚDIO COELHO
<b>PPR</b>	
LEOMAR QUINTANILHA *2	TO-2071/77
LUCÍDIO PORTELLA *3	PI-3055/57
<b>PT</b>	
MARINA SILVA	AC-2181/87
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
<b>PP</b>	
ANTÔNIO CARLOS VALADARES*6	SE-2201/04
OSMAR DIAS *1	PR-2121/27
<b>PTB</b>	
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/34
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348
<b>PDT</b>	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/31
<b>PSB / PL / PPS</b>	
VAGO	1-VAGO

\*1 - OSMAR DIAS - desligou-se do PP em 22/06/95

\*2 - LEOMAR QUINTANILHA - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95

\*3 - LUCÍDIO PORTELLA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

\*4 - ESPIRIDIÃO AMIN - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95

\*5 - EPITÁCIO CAFETEIRA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

\*6 - ANTONIO CARLOS VALADARES - desligou-se do PP, em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

\*7 - JOÃO FRANÇA - desligou-se do PP em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

\*8 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA - desligou-se do PP em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.

SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ

FONES DA SECRETARIA: 311- 4608/3515

SALA N° 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359

FAX: 311-3652

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

PRESIDENTE: SENADOR IRIS REZENDE  
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA  
 (23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**PMDB**

IRIS REZENDE	G0-2031/37	1NEY SUASSUNA	PB-4345/46
RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27	2PEDRO SIMON	RS-3230/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3GILVAN BORGES	AP-2151/57
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	4CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEbet	MS-2221/27	5GILBERTO MIRANDA	AM-3104/06
JADER BARBALHO	PA-3051/53	6CASILDO MALDANER	SC-2141/47

**PFL**

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	2ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80
ELCIO ALVARES	ES-3130/32	4JOSÉ AGRIPIINO	RN-2361/67
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5FREITAS NETO	PI-2131/37
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	6ROMERO JUCÁ	RR-2111/17

**PSDB**

JOSÉ IGNACIO FERREIRA	ES-2021/27	1SÉRGIO MACHADO	CE-2284/87
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2BENI VERAS	CE-3242/43
JEFFERSON PERES	AM-2061/67	3ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36

**PPR**

ESPERIDIÃO AMIN *3	SC-4206/07	1EPITÁCIO CAFETEIRA *4	MA-4073/74
--------------------	------------	------------------------	------------

**PT**

JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97	1BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
--------------------	------------	--------------------	------------

**PP**

BERNARDO CABRAL *5	AM-2081/87	1ANTÔNIO CARLOS VALADARES *6	SE-2201/04
--------------------	------------	------------------------------	------------

**PTB**

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	PR-4059/60	1ARLINDO PORTO	MG-2321/27
--------------------------	------------	----------------	------------

**PDT**

DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1JÚNIA MARISE	MG-4751/52
---------------	------------	---------------	------------

**PSB**

ADEMIR ANDRADE	PA-2101/07	1EDUARDO SUPlicy *1	SP-3215/16
----------------	------------	---------------------	------------

**PL**

ROMEU TUMA *2	SP-2051/57	1VAGO	
---------------	------------	-------	--

**PPS**

ROBERTO FREIRE	PE-2161/67	1VAGO	
----------------	------------	-------	--

\*1 - EDUARDO SUPlicy (PT) - vaga cedida pelo PSB

\*2 - ROMEU TUMA - desligou-se do PL em 07/06/95

\*3 - ESPERIDIÃO AMIN - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95

\*4 - EPITÁCIO CAFETEIRA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

\*5 - BERNARDO CABRAL - desligou-se do PP e também do PPB em 25/10/95

\*6 - ANTONIO CARLOS VALADARES - desligou-se do PP, em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.  
 SECRETÁRIA: VERA LÚCIA LACERDA NUNES  
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA N° 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541  
 FAX: 311- 4315

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE**  
**PRESIDENTE: SENADOR ROBERTO REQUIÃO**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADORA EMÍLIA FERNANDES**  
**(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)**

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
IRIS REZENDE	GO-2031/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
GERSON CAMATA	ES-3203/04
JADER BARBALHO	PA-2441/42
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
<b>PFL</b>	
JOÃO ROCHA	TO-4070/71
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
vago	1-vago
vago	2-VILSON KLEINUBING
	3-EDISON LOBÃO
	4-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
	5-BELLO PARGA
	6-FRANCELINO PEREIRA
	7-vago
<b>PSDB</b>	
ARTHUR DA TÁVOLA	RJ-2431/32
PEDRO PIVA	SP-2351/52
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
vago	1-BENI VÉRAS
	2-JEFFERSON PERES
	3-LÚCIO ALCÂNTARA
	4-vago
<b>PPR</b>	
EPITÁCIO CAFETEIRA *4	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA *5	TO-2071/72
	1-LUCÍDIO PORTELLA *6
	2-ESPERIDIÃO AMIN *7
<b>PT</b>	
MARINA SILVA	AC-2181/82
LAURO CAMPOS	DF-2341/42
	1-BENEDITA DA SILVA
	2-ROBERTO FREIRE *1
<b>PP</b>	
JOSÉ ROBERTO ARRUDA *8	DF-2011/12
VAGO	1-OSMAR DIAS *2
	2-BERNARDO CABRAL *9
<b>PTB</b>	
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32
MARLUCE PINTO *3	RR-1101/1201
	1-ARLINDO PORTO
	2-VALMIR CAMPELO
<b>PDT</b>	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30
	1-SEBASTIÃO ROCHA
	AP-2244/46

- \*1 - ROBERTO FREIRE (PPS) - vaga cedida pelo PT
- \*2 - OSMAR DIAS - desligou-se do PP em 22/06/95
- \*3 - MARLUCE PINTO - desligou-se do PTB em 1º/06/95
- \*4 - EPITÁCIO CAFETEIRA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95
- \*5 - LEOMAR QUINTANILHA - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95
- \*6 - LUCÍDIO PORTELLA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95
- \*7 - ESPERIDIÃO AMIN - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95
- \*8 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA - desligou-se do PP em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95
- \*9 - BERNARDO CABRAL - desligou-se do PP e também do PPB, em 25/10/95

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.  
 SECRETÁRIO: ANTÔNIO CARLOS P. FONSECA  
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

SALA N° 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276  
 FAX: 311-3121

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC**

PRESIDENTE: SENADOR EDISON LOBÃO

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

**TITULARES****SUPLENTES****PMDB**

RAMEZ TEBET	MS-2222/23	1-GILVAN BORGES	AP-2151/52
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
FLAVIANO MELO	AC-3493/94		
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40		
JADER BARBALHO	PA-2441/42		

**PFL**

JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	1-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
JOSÉ ALVES	SE-4055/56		
EDISON LOBÃO	MA-2311/12		

**PSDB**

CARLOS WILSON	PE-2451/52	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/22
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/85		

**PPR**

EPITÁCIO CAFETEIRA *1	MA-4073/74	1-LEOMAR QUINTANILHA *2	TO-2071/72
-----------------------	------------	-------------------------	------------

**PT**

EDUARDO SUPLICY	SP-3215/16	1-LAURO CAMPOS	DF-2341/42
-----------------	------------	----------------	------------

**PP**

ANTÔNIO CARLOS VALADARES*3	SE-2202/02	1-JOÃO FRANÇA *4	RR-3067/68
----------------------------	------------	------------------	------------

**PTB**

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	PR-4059/60	1-VALMIR CAMPELO	DF-12/1348
--------------------------	------------	------------------	------------

**PDT**

DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30		
---------------	------------	--	--

**PSB / PL / PPS**

vago

\*1 - EPITÁCIO CAFETEIRA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

\*2 - LEOMAR QUINTANILHA - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95

\*3 - ANTONIO CARLOS VALADARES - desligou-se do PP, em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

\*4 - JOÃO FRANÇA - desligou-se do PP em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:30 HORAS

SECRETÁRIO: IZAIAS FARIA DE ABREU

TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519

SALA N° 06 ALA SENADOR NILO COELHO

TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3254

FAX: 311-1095

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI**

PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ AGRIPINO MAIA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ARLINDO PORTO

(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

**TITULARES****SUPLENTES****PMDB**

NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
MAURO MIRANDA	GO-2091/2097	2-NEY SUASSUNA	PB-4345/4346
ONOFRE QUINAN	GO-3148/3150	2-COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	4-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/3106
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467	5-CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	6-VAGO	

**PFL**

FREITAS NETO	PI-2131/2137	1-CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/4069
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/2367	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/3174
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117	3-JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
VILSON KLEINUBING	SC-2041/2047	4-GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/3247
ELCIO ALVARES	ES-3130/3132	5-WALDECK ORNELAS	BA-2211/2217
VAGO		6-JOSÉ ALVES	SE-4055/4057

**PSDB**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027	1-PEDRO PIVA	SP-2351/2353
LÚDIO COELHO	MS-2381/2387	2-GERALDO MELO	RN-2371/2377
VAGO		3-CARLOS WILSON	PE-2451/2457

**PPR**

LUCÍDIO PORTELLA *3	PI-3055/3057	1-LEOMAR QUINTANILHA *5	TO-2071/2077
---------------------	--------------	-------------------------	--------------

**PP**

JOSÉ ROBERTO ARRUDA *4	DF-2011/2017	1-OSMAR DIAS *1	PR-2121/2127
------------------------	--------------	-----------------	--------------

**PDT**

SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/2247	1-DARCY RIBEIRO	RJ-4229/4231
-----------------	--------------	-----------------	--------------

**PTB**

ARLINDO PORTO	MG-2321/2321	1-EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/2334
---------------	--------------	--------------------	--------------

**PT**

JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/2397	1-MARINA SILVA	AC-2181/2187
--------------------	--------------	----------------	--------------

**PSB**

ADEMIR ANDRADE	PA-2101/2107	1-VAGO	
----------------	--------------	--------	--

**PL**

ROMEU TUMA *2	SP-2051/2052	1-VAGO	
---------------	--------------	--------	--

**PPS**

ROBERTO FREIRE	PE-2161/2162	1-VAGO	
----------------	--------------	--------	--

\*1 - OSMAR DIAS - desligou-se do PP em 22/06/95

\*2 - ROMEU TUMA - desligou-se do PL em 07/06/95

\*3 - LUCÍDIO PORTELLA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

\*4 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA - desligou-se do PP em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

\*5 - LEOMAR QUINTANILHA - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.

SECRETÁRIO: CELSO PARENTE

TEL. DA SECRETARIA: 311-4354/4607

SALA N° 13 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311- 3292 (FAX)

FAX: 311-3286

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE**

PRESIDENTE: SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

**TITULARES****SUPLENTES****PMDB**

RAMEZ TEBET	MS-2222/23	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
FLAVIANO MELO	AC-3493/94	2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	3-RONALDO CUNHA LIMA	PB-2421/27
PEDRO SIMON	RS-3230/31	4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41	5-IRIS REZENDE	GO-2031/37

**PFL**

GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97	2-BELLO PARGA	MA-3069/72
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86	3-JOÃO ROCHA	TO-4071/72
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67	4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99	5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47

**PSDB**

GERALDO MELO	RN-2371/77	1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36	2-CARLOS WILSON	PE-2451/57
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-PEDRO PIVA	SP-2351/53

**PPR**

EPITÁCIO CAFETEIRA *2	MA-4073/74	1-LEOMAR QUINTANILHA *3	TO-3055/57
-----------------------	------------	-------------------------	------------

**PT**

BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77	1-MARINA SILVA	AC-2181/87
-------------------	------------	----------------	------------

**PP**

BERNARDO CABRAL *4	AM-2081/87	1-ANTONIO CARLOS VALADARES*5	SE-2201/04
--------------------	------------	------------------------------	------------

**PTB**

EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/34	1-ARLINDO PORTO	MG-2321/22
------------------	------------	-----------------	------------

**PDT**

SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/47	1-DARCY RIBEIRO	RJ-3188/89
-----------------	------------	-----------------	------------

**PSB / PL / PPS**

ROMEU TUMA *1	SP-2051/57	1-ADEMIR ANDRADE	PA-2101/07
---------------	------------	------------------	------------

\*1 - ROMEU TUMA - desligou-se do PL em 07/06/95

\*2 - EPITÁCIO CAFETEIRA - desligou-se do PPR em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

\*3 - LEOMAR QUINTANILHA - desligou-se do PPR em virtude da fusão PP/PPR, em 25/10/95

\*4 - BERNARDO CABRAL - desligou-se do PP e também do PPB, em 25/10/95

\*5 - ANTONIO CARLOS VALADARES - desligou-se do PP, em virtude da fusão do PP/PPR, em 25/10/95

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.  
 SECRETÁRIO: PAULO ROBERTO A. CAMPOS  
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496

SALA N° 07 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA  
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367  
 FAX: 311-3546

**COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL****(SEÇÃO BRASILEIRA)**

(Designada em 25-4-95)

**Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN****Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER****Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO****Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA****SENADORES**

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
José Fogaça Casildo Maldaner	PMDB Marluce Pinto <sup>1</sup> Roberto Requião
Vilson Kleintübing Romero Jucá	PFL Joel de Hollanda Júlio Campos
Lúdio Coelho	PSDB Geraldo Melo
Esperidião Amin	PPB
Emilia Fernandes	PTB Dilceu Serafico

PP

Osmar Dias<sup>2</sup>

PT

Benedita da Silva  
Eduardo Suplicy  
Lauro Campos**DEPUTADOS**

<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
Bloco Parlamentar PFL/PTB	
Luciano Pizzatto	Antônio Ueno
Paulo Bornhausen	José Carlos Vieira
Paulo Ritzel	PMDB
Valdir Colatto	Elias Abrahão Rivaldo Macari
Franco Montoro	PSDB
Rogério Silva	PPB
Dilceu Serafico	Yeda Crusius
Miguel Rossetto	PP
	João Pizzolatti
	PT
	Augustinho Freitas
	Luiz Mainardi

<sup>1</sup> Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95.<sup>2</sup> Filiado ao PSDB em 22-6-95.



**EDIÇÃO DE HOJE: 112 PÁGINAS**